



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I - PARTE I

DECRETO Nº 46.237 — DE 18 DE JUNHO DE 1959

ANO CVII — Nº 226

CAPITAL FEDERAL

TERÇA-FEIRA, 25 DE NOVEMBRO DE 1969

CONGRESSO NACIONAL

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do artigo 72, § 6º, da Constituição da República Federativa do Brasil, e eu, Gilberto Marinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 2, DE 1969

Denega provimento a recurso do Tribunal de Contas da União, reconhecendo como legal contrato celebrado entre o Ministério da Fazenda e a Remington Rand do Brasil S. A.

Art. 1º É denegado provimento ao recurso do Tribunal de Contas da União, interposto pela Mensagem. nº 761-63, relativo a ato proferido por aquela Egrégia Corte, em sessão de 30 de maio de 1962, a fim de ser re-

conhecido como legal o pagamento de NCr\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos cruzeiros novos) à Remington Rand do Brasil S. A., para a execução, no exercício de 1958, de serviços mecanizados de lançamento, arrecadação e estatística do Imposto de Renda, nas Delegacias Regionais de São Paulo, Belo Horizonte, Porto Alegre, Recife, Fortaleza, Salvador, Niterói e Curitiba.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 24 de novembro de 1969

GILBERTO MARINHO

Presidente do Senado Federal

DECRETO Nº 65.736 — DE 21 DE NOVEMBRO DE 1969

Redistribui, com o respectivo ocupante, para o Quadro de Pessoal — Parte Especial — do Ministério das Relações Exteriores, cargo originário da extinta Companhia Nacional de Navegação Josteira — Autarquia Federal, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 99, § 2º, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, decreta:

Art. 1º Fica redistribuído, no Quadro de Pessoal — Parte Especial — do Ministério das Relações Exteriores, com o respectivo cargo, integrante do Quadro de Pessoal — Parte Suplementar — do Ministério dos Transportes (Decreto nº 60.339, de 8 de março de 1967), o servidor autárquico Deir Gomes de Oliveira, Operário de Reparo e Construção Naval, NCr\$ 360,00.

Art. 2º O Ministério dos Transportes remeterá ao Órgão de Pessoal do Ministério das Relações Exteriores, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Decreto, o assentamento individual do funcionário movimentado por força do disposto neste ato.

Art. 3º O disposto neste Decreto não homologa situação que, em virtude de sindicância, inquérito administrativo ou revisão de enquadramento, venha a ser considerada nula, ilegal ou contrária às normas legais ou administrativas aplicáveis à espécie.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de novembro de 1969; 148.º da Independência e 81.º da República.

Emílio G. Médici

Mário Gibson Barboza

Mário David Andreazza

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 65.737 — DE 21 DE NOVEMBRO DE 1969

Dispõe sobre o aproveitamento de servidor da extinta Fundação Brasil Central.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 42 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, e o que consta do Processo nº 3.330, de 1969, do Departamento Administrativo do Pessoal Civil, decreta:

Art. 1º Fica incluído, nos anexos ao Decreto nº 60.357, de 10 de março de 1967, que dispôs sobre o pessoal da antiga Fundação Brasil Central, 1 (um) cargo de Trabalhador GL-402.1, com o respectivo ocupante, Jovelino Sirobó, índio xavante, civilizado, antigo servidor daquela Fundação, que adquiriu o pleno uso de seus direitos civis e políticos a contar de 25 de julho de 1969.

Parágrafo único. Os efeitos jurídicos do disposto neste artigo vigoram a partir de 25 de julho de 1969.

Art. 2º O servidor a que se refere o artigo 1º continuará a prestar serviços à Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste (SUDECO), criada pela Lei número 5.365, de 1º de dezembro de 1967, a cujo órgão de pessoal cumprirá expedir o competente ato declaratório da respectiva situação funcional.

Art. 3º A despesa com a execução deste Decreto correrá à conta dos recursos orçamentários próprios da SUDECO.

Art. 4º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de novembro de 1969; 148.º da Independência e 81.º da República.

Emílio G. Médici

José Costa Cavalcanti

DECRETO Nº 65.738 — DE 24 DE NOVEMBRO DE 1969

Declara de utilidade pública para fins de constituição de servidão uma faixa de terra destinada a passagem da linha de transmissão que se estenderá desde Sobral Pinto, no Município de Astolfo Dutra até Guidoal, no município de mesmo nome, no Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 151, letra "c" do Código de Aguas, regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, decreta:

Art. 1º Ficam declaradas de utilidade pública para fins de constituição de servidão administrativa, as áreas de terra situadas na faixa de 20 (vinte) metros de largura, tendo como eixo a linha de transmissão a ser estabelecida entre Sobral Pinto, no Município de Astolfo Dutra até Guidoal, no município de mesmo nome, no Estado de Minas Gerais, cujo projeto foi aprovado por ato do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Aguas e Energia Elétrica no processo MME número 701.422-68.

Art. 2º Fica autorizada a Companhia Força e Luz Cataguazes-Leopoldina a promover a constituição de servidão administrativa nas referidas áreas de terra, na forma da legislação vigente, onde tal se fizer necessário, para a passagem da linha de transmissão referida no artigo 1º.

Art. 3º Fica reconhecida a conveniência da constituição de servidão administrativa necessária em favor da Companhia Força e Luz Cataguazes-Leopoldina, para o fim indicado, a qual compreende o direito atribuído à empresa concessionária de praticar todos os atos de construção, operação e manutenção da mencionada linha de transmissão e de linhas telegráficas ou telefônicas auxiliares, bem como suas possíveis al-

terações ou reconstruções, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão através do prédio serviente, desde que não haja outra via praticável.

§ 1º Os proprietários das áreas de terra atingidas pelo ônus, limitarão o uso e gozo das mesmas a que for compatível com a existência da servidão, abstendo-se, em consequência, da prática dentro das mesmas, de quaisquer atos que embarquem ou causem danos, incluídos entre eles os de erigir construções ou fazer plantações de elevado porte.

§ 2º A Companhia Força e Luz Cataguazes-Leopoldina, poderá promover em Juízo, as medidas necessárias à constituição da servidão administrativa de caráter urgente, utilizando o processo judicial estabelecido no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as modificações introduzidas através da Lei nº 2.736, de 21 de maio de 1956.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de novembro de 1969; 148.º da Independência e 81.º da República.

Emílio G. Médici

Antônio Dias Leite Júnior

(Nº 37.989 — 3.9.69 — NCr\$ 25,00)

DECRETO Nº 65.739 — DE 24 DE NOVEMBRO DE 1969

Declara de utilidade pública para fins de constituição de servidão uma faixa de terra destinada à passagem da linha de transmissão que se estenderá desde a Usina de Macabu, no Município de Macaré, até o município de Campos, no Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 151, letra "c", do Código de Aguas (Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934), regulamentado pelo Decreto

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR-GERAL
ALBERTO DE BRITTO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES
J. B. DE ALMEIDA CARNEIRO

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO
FLORIANO GUIMARÃES

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I — PARTE I

Órgão destinado à publicação dos atos da administração centralizada
Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional
BRASÍLIA

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES		FUNCIONÁRIOS	
Capital e Interior:		Capital e Interior:	
Semestre	NCR\$ 13,00	Semestre	NCR\$ 13,50
Ano	NCR\$ 36,00	Ano	NCR\$ 27,00
Exterior:		Exterior:	
Ano	NCR\$ 39,00	Ano	NCR\$ 30,00

NÚMERO AVULSO

- O preço do número avulso figura na última página de cada exemplar.
- O preço do exemplar atrasado será acrescido de NCR\$ 0,01, se do mesmo ano, e de NCR\$ 0,01 por ano, se de anos anteriores.

— As Repartições Públicas deverão entregar na Seção de Comunicações do Departamento de Imprensa Nacional, até às 17 horas, o expediente destinado à publicação.

— As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erro ou omissão, deverão ser formuladas por escrito à Seção de Redação, até o quinto dia útil subsequente à publicação no órgão oficial.

— A Seção de Redação funciona, para atendimento do público, de 11 às 17h30 min.

— Os originais, devidamente autenticados, deverão ser dactilografados em espaço dois, em uma só face do papel, formato 22x33; as emendas e rasuras serão ressaltadas por quem de direito.

— As assinaturas podem ser torçadas em qualquer época do ano, por seis meses ou um ano, exceto as para o exterior, que sempre serão anuais.

— As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem prévio aviso.

— Para evitar interrupção na remessa dos órgãos oficiais a renovação de assinatura deve ser solicitada com antecedência de trinta (30) dias.

— Na parte superior do endereço estão consignados o número do talão de registro da assinatura e o mês e o ano em que findará.

— As assinaturas das Repartições Públicas serão anuais e deverão ser renovadas até 28 de fevereiro.

— A remessa de valores, sempre a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional, deverá ser acompanhada de esclarecimentos quanto à sua aplicação.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só serão remetidos aos assinantes que os solicitarem no ato da assinatura.

n.º 5.851, de 16 de julho de 1954, decreta:

Art. 1.º Ficam declaradas de utilidade pública para fins de constituição de serviço administrativo, as áreas de terra situadas na faixa de 30 (trinta) metros de largura, tendo como eixo a linha de transmissão a ser estabelecida entre a Usina de Macaé, no Município de Macaé e o Município de Campos, no Estado do Rio de Janeiro, cujos projetos e plantas e situação foram aprovados por ato do Diretor-Geral da Divisão de Energia Elétrica e Concessões do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no processo DNAEE número 700.717-68.

Art. 2.º Fica autorizada a Centrais Elétricas Fluminenses S. A. a promover a constituição de serviço administrativo nas referidas áreas de terra, na forma da legislação vigente, onde tal se fizer necessário, para a passagem da linha de transmissão referida no artigo 1.º

Art. 3.º Fica reconhecida a conveniência da constituição de serviço administrativo necessária em favor da Centrais Elétricas Fluminenses S. A. para o fim indicado, a qual compreende o direito atribuído à empresa concessionária de praticar todos os atos de construção, operação e manutenção da mencionada linha de transmissão e de linhas telegráficas ou telefônicas auxiliares, bem como suas possíveis alterações ou reconstruções, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão através do prédio serviente, desde que não haja outra via praticável.

§ 1.º Os proprietários das áreas de terra atingidas pelo ônus limitarão o uso e gozo das mesmas ao que for compatível com a existência da servidão, abstendo-se, em consequência, da prática dentro das mesmas, de quaisquer atos que embarcaram ou causem danos, incluídos entre eles os de erguer construções ou fazer plantações de elevado porte.

§ 2.º A Centrais Elétricas Fluminenses S. A. poderá promover, em Juízo, as medidas necessárias à constituição da servidão administrativa de caráter urgente, utilizando o processo judicial estabelecido no Decreto n.º 3.365, de 21 de junho de

1941, com as modificações introduzidas através da Lei n.º 2.726, de 21 de maio de 1956.

Art. 4.º Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de novembro de 1969; 148.º da Independência e 81.º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Antônio Dias Leite Júnior
(Nº 42.667 — 7.10.69 — NCR\$ 28,00)

DECRETO Nº 65.740 — DE 24 DE NOVEMBRO DE 1969

Declara de utilidade pública para fins de constituição de serviço administrativo, uma faixa de terra destinada à passagem da linha de transmissão que se estenderá desde a Usina-Uru, no Município de Itaberai, até a cidade de Heitorai, no Município de Heitorai, ambos no Estado de Goiás.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 151, letra c, do Código de Águas, regulamentado pelo Decreto n.º 35.851, de 16 de julho de 1954, decreta:

Art. 1.º Ficam declaradas de utilidade pública para fins de constituição de serviço administrativo, as áreas de terra situadas na faixa de 20 (vinte) metros de largura, tendo como eixo a linha de transmissão a ser estabelecida entre a Usina-Uru, no Município de Itaberai, até a cidade de Heitorai, no Município de Heitorai, ambos no Estado de Goiás, cujos projetos foram aprovados por ato do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no Processo MME 704.982-69.

Art. 2.º Fica autorizada a Centrais Elétricas de Goiás S. A. a promover a constituição de serviço administrativo nas referidas áreas de terra, na forma da legislação vigente, onde tal se fizer necessário, para a passagem da linha de transmissão referida no artigo 1.º

Art. 3.º Fica reconhecida a conveniência da constituição de serviço administrativo necessária em favor da Centrais Elétricas de Goiás S. A.,

para o fim indicado, a qual compreende o direito atribuído à empresa concessionária de praticar todos os atos de construção, operação e manutenção da mencionada linha de transmissão e de linhas telegráficas ou telefônicas auxiliares, bem como suas possíveis alterações ou reconstruções, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão através do prédio serviente, desde que não haja outra via praticável.

§ 1.º Os proprietários das áreas de terra atingidas pelo ônus, limitarão o uso e gozo das mesmas ao que for compatível com a existência da servidão, abstendo-se, em consequência, da prática dentro das mesmas, de quaisquer atos que embarcaram ou causem danos, incluídos entre eles os de erguer construções ou fazer plantações de elevado porte.

§ 2.º A Centrais Elétricas de Goiás S. A. poderá promover, em Juízo, as medidas necessárias à constituição da servidão administrativa de caráter urgente, utilizando o processo judicial estabelecido no Decreto-lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, com as modificações introduzidas através da Lei n.º 2.726, de 21 de maio de 1956.

Art. 4.º Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de novembro de 1969; 148.º da Independência e 81.º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Antônio Dias Leite Júnior
(Nº 44.243 — 16.10.69 — NCR\$ 30,00)

DECRETO Nº 65.741 — DE 24 DE NOVEMBRO DE 1969

Declara de utilidade pública para fins de constituição de serviço administrativo, uma faixa de terra destinada à passagem da linha de transmissão que se estenderá desde a Usina Rochedo, no Município de Piracanjuba, à cidade de Pontalina, no Estado de Goiás.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 151, letra "c", do Código de Águas, regulamentado pelo Decreto número

35.851 de 16 de julho de 1954, decreta:

Art. 1.º Ficam declaradas de utilidade pública para fins de constituição de serviço administrativo, as áreas de terra situadas na faixa de 30 (trinta) metros de largura, tendo como eixo a linha de transmissão a ser estabelecida entre a Usina Rochedo, no Município de Piracanjuba, até a cidade de Pontalina, no Município de Pontalina, no Estado de Goiás, cujos projetos e plantas de situação foram aprovados por ato do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no processo MME nº 708.077-68.

Art. 2.º Fica autorizada a Centrais Elétricas de Goiás S. A. a promover a constituição de serviço administrativo nas referidas áreas de terra, na forma da legislação vigente onde tal se fizer necessário, para a passagem da linha de transmissão referida no artigo 1.º

Art. 3.º Fica reconhecida a conveniência da constituição de serviço administrativo necessária em favor da Centrais Elétricas de Goiás S. A., para o fim indicado, a qual compreende o direito atribuído à empresa concessionária de praticar todos os atos de construção, operação e manutenção da mencionada linha de transmissão e de linhas telegráficas ou telefônicas auxiliares, bem como suas possíveis alterações ou reconstruções, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão através do prédio serviente, desde que não haja outra via praticável.

§ 1.º Os proprietários das áreas de terra atingidas pelo ônus, limitarão o uso e gozo das mesmas ao que for compatível com a existência da servidão, abstendo-se em consequência, da prática dentro das mesmas, de quaisquer atos que embarcaram ou causem danos, incluídos entre eles os de erguer construções ou fazer plantações de elevado porte.

§ 2.º A Centrais Elétricas de Goiás S. A. poderá promover, em Juízo, as medidas necessárias à constituição da servidão administrativa de caráter urgente, utilizando o processo judicial estabelecido no Decreto-lei número 3.365, de 21 de junho de 1941,

com as modificações introduzidas através a Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de novembro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI

Antônio Dias Leite Junior

(Nº 44.242 — 16.10.69 — NCr\$ 30,00)

DECRETO Nº 65.742 — DE 24 DE NOVEMBRO DE 1969

Declara de utilidade pública para fins de constituição de servidão uma faixa de terra destinada à passagem da linha de transmissão que se estenderá desde a cidade de Franca até a cidade de São Joaquim da Barra, no Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81 item III da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 151, letra c, do Código de Aguas, decreta:

Art. 1º Ficam declaradas de utilidade pública para fins de constituição de servidão administrativa, as áreas de terra situadas na faixa de ate 30 (trinta) metros de largura, tendo como eixo a linha de transmissão a ser estabelecida entre a cidade de Franca e a cidade de São Joaquim da Barra, no Estado de São Paulo, tendo sido o respectivo projeto e planta de situação nº BX-B-8864, aprovados por ato do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Aguas e Energia Elétrica, no Processo MME número 700.557-69.

Art. 2º Fica autorizada a Companhia Paulista de Força e Luz a promover a constituição de servidão administrativa nas áreas de terra, na forma da legislação vigente, onde tal se fizer necessário, para a passagem da linha de transmissão referida, no artigo 1º.

Art. 3º Fica reconhecida a conveniência da constituição de servidão administrativa necessária em favor da Companhia Paulista de Força e Luz, para o fim indicado, a qual compreende o direito atribuído à empresa concessionária de praticar todos os atos de construção, operação e manutenção da mencionada linha de transmissão e de linhas telegráficas ou telefônicas auxiliares, bem como suas possíveis alterações ou reconstruções, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão através do prédio serviente, desde que não haja outra via praticável.

§ 1º Os proprietários das áreas atingidas pelo ônus, limitarão o uso e gozo das mesmas ao que for compatível com a existência da servidão, abstendo-se, em consequência, da prática dentro das mesmas, de quaisquer atos que embarcem ou causem danos, incluídos entre eles os de erguer construções ou fazer plantações de elevado porte.

§ 2º A Companhia Paulista de Força e Luz, poderá promover, em Juízo, as medidas necessárias à constituição da servidão administrativa de caráter urgente, utilizando o processo judicial estabelecido no Decreto-lei número 3.365, de 21 de junho de 1941, com as modificações introduzidas através a Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de novembro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI

Antônio Dias Leite Junior

(Nº 45.982 — 3.11.69 — NCr\$ 25,00)

DECRETO Nº 65.743 — DE 24 DE NOVEMBRO DE 1969

Outorga a René Luiz Ribeiro — Usina São Pedro Ltda., concessão para o aproveitamento hidráulico de um trecho do rio Muriaé, município de Itaperuna, Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 140 letra "a" e 150 do Código de Aguas, decreta:

Art. 1º E' outorgada a René Luiz Ribeiro — Usina São Pedro Ltda., concessão para o aproveitamento hidráulico de um trecho do rio Muriaé, situado no Município de Itaperuna, Estado do Rio de Janeiro, conforme projetos aprovados no MME 703.859, de 1969.

Art. 2º O aproveitamento destina-se à produção de energia elétrica para uso exclusivo da concessionária, que não poderá fazer cessão a terceiros, mesmo a título gratuito.

Parágrafo único. Não se compreende na proibição deste artigo o fornecimento de energia aos associados da concessionária e vilas operárias de seus empregados.

Art. 3º A concessionária fica obrigada a cumprir o disposto no Código de Aguas, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 4º A concessionária concluirá as obras no prazo fixado no despacho de aprovação dos projetos, executando-as de acordo com os mesmos, com as modificações que forem autorizadas, se necessárias.

§ 1º A concessionária ficará sujeita a multa diária de até NCr\$ 221.00 (duzentos e vinte e um cruzeiros novos), pela inobservância do prazo na forma da legislação de energia elétrica em vigor e seus regulamentos.

§ 2º O prazo referido neste artigo poderá ser prorrogado por ato do Ministro das Minas e Energia.

Art. 5º A presente concessão vigorará pelo prazo de trinta (30) anos.

Art. 6º Findo o prazo da concessão, a concessionária poderá requerer que a mesma seja renovada, mediante as condições que vierem a ser estipuladas.

Parágrafo único. A concessionária deverá apresentar pedido a que se refere a este artigo até seis meses antes de findar o prazo de concessão, entendendo-se, se não o fizer, que não pretende a renovação.

Art. 7º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de novembro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI

Antônio Dias Leite Junior

(Nº 44.110 — 15.10.69 — NCr\$ 24,00)

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

DECRETO DE 25 DE NOVEMBRO DE 1969

O Presidente da República resolve DESIGNAR:

De acordo com o artigo 65 do Regulamento aprovado pelo Decreto número 56.598, de 21 de julho de 1965, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º do Decreto nº 60.349, de 9 de março de 1967

O Capitão Protásio de Paiva Bueno para exercer a função de Oficial de Gabinete do Presidente da República.

Brasília, 25 de novembro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI

ESTADO-MAIOR DAS FÓRÇAS ARMADAS

DECRETOS DE-25 DE NOVEMBRO DE 1969

O Presidente da República resolve De acordo com o artigo 2º e seu parágrafo único do artigo 6º do Decreto nº 58.358, de 5 de maio de 1966

NOMEAR:

O General-de-Exército Idalio Sardenberg para exercer o cargo de Chefe da Delegação Brasileira na Comissão Militar Mista Brasil-Estados Unidos e, cumulativamente, o de Presidente da mesma Comissão.

Brasília, 25 de novembro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI

O Presidente da República, resolve De acordo com o § 1º do artigo 11 e artigo 56 do Decreto nº 64.775, de 3 de julho de 1969

NOMEAR:

Por necessidade do serviço, para o cargo de Subchefe do Exército no Estado-Maior das Forças Armadas, o General-de-Brigada Newton Faria Ferreira.

Brasília, 25 de novembro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO PESSOAL CIVIL

DECRETO DE 24 DE NOVEMBRO DE 1969

O Presidente da República, tendo em vista o que consta do Processo nº 30.653-69, do Departamento Administrativo do Pessoal Civil, resolve:

CONCEDER EXONERAÇÃO:

A partir de 15 de junho de 1962 De acordo com o artigo 193, combinado com o artigo 75, item I, ambos da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952

A Fábio de Carvalho Alves, do cargo de Professor de Cursos Isolados, Código EC-512.19, do Quadro de Pessoal — Parte Especial — do Departamento Administrativo do Pessoal Civil.

Brasília, 24 de novembro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DECRETOS DE 24 DE NOVEMBRO DE 1969

O Presidente da República, atendendo ao que consta do Processo M. J. n.º 59.756, de 1969, resolve

CONCEDER:

Ao SO-ET-48.0657.3 — José Antônio Zeldan, a medalha de distinção de 2ª classe de que trata o art. 2º, § 2º do Decreto nº 58, de 14 de dezembro de 1989, como recompensa de serviço prestado, no dia 6 de dezembro de 1966, no litoral do Estado de Pernambuco, quando, auxiliado por outros companheiros, salvou os Fuzileiros Navais do Batalhão de Pioneiros da IFE que, ao praticarem o exercício do treinamento de desembarque (Operação Graviola), naufragaram em consequência do acidente ocorrido com a lancha EDVP, pertencente ao Navio Transporte "Soares Dutra" e, certamente teriam perecido, não fora a sua decidida e corajosa atuação, quer enfrentando a for-

te ressaca reinante, quer trazendo, após sucessivos mergulhos, de uma regular profundidade, os naufragos, inconscientes, para a superfície.

Brasília, 24 de novembro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Alfredo Buzaid

O Presidente da República, atendendo ao que consta do Processo M. J. n.º 59.756, de 1969 resolve

CONCEDER:

Ao 1º SG-PA-51.3919.4 — Wandir Gomes dos Reis, a medalha de distinção de 2ª classe de que trata o artigo 2º, § 2º do Decreto nº 58, de 14 de dezembro de 1889, como recompensa de serviço prestado, no dia 6 de dezembro de 1966, no litoral do Estado de Pernambuco, quando, auxiliado por outros companheiros, salvou os Fuzileiros Navais do Batalhão de Pioneiros da FFE que, ao praticarem o exercício do treinamento de desembarque (Operação Graviola), naufragaram em consequência do acidente ocorrido com a lancha EDVP, pertencente ao Navio Transporte "Soares Dutra" e, certamente teriam perecido, não fora a sua decidida e corajosa atuação, quer enfrentando a forte ressaca reinante, quer trazendo, após sucessivos mergulhos, de uma regular profundidade, os naufragos inconscientes, para a superfície.

Brasília, 24 de novembro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Alfredo Buzaid

O Presidente da República, atendendo ao que consta do Processo M. J. n.º 59.756, de 1969, resolve

CONCEDER:

Ao 3º SG-ET-54.5220.3 — Nelson dos Santos, a medalha de distinção de 2ª classe de que trata o art. 2º, § 2º do Decreto nº 58, de 14 de dezembro de 1889, como recompensa de serviço prestado, no dia 6 de dezembro de 1966, no litoral do Estado de Pernambuco, quando, auxiliado por outros companheiros, salvou os Fuzileiros Navais do Batalhão de Pioneiros da FFE que, ao praticarem o exercício do treinamento de desembarque (Operação Graviola), naufragaram em consequência do acidente ocorrido com a lancha EDVP, pertencente ao Navio Transporte "Soares Dutra" e, certamente teriam perecido, não fora a sua decidida e corajosa atuação, quer enfrentando a forte ressaca reinante, quer trazendo, após sucessivos mergulhos, de uma regular profundidade, os naufragos, inconscientes, para a superfície.

Brasília, 24 de novembro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Alfredo Buzaid

O Presidente da República, atendendo ao que consta do Processo M. J. n.º 59.756, de 1969, resolve

CONCEDER:

Ao Cabo-EL-53.0335.3 — José Correia Filho, a medalha de distinção de 2ª classe de que trata o art. 2º, parágrafo 2º do Decreto nº 58, de 14 de dezembro de 1889, como recompensa de serviço prestado, no dia 6 de dezembro de 1966, no litoral do Estado de Pernambuco, quando, auxiliado por outros companheiros, salvou os Fuzileiros Navais do Batalhão de Pioneiros da FFE que, ao praticarem o exercício do treinamento de desembarque (Operação Graviola), naufragaram em consequência do acidente ocorrido com a lancha EDVP, pertencente ao Navio Transporte "Soares Dutra" e, certamente teriam perecido, não fora a sua decidida e corajosa atuação, quer en-

rentando a forte ressaca reinante, quer trazendo, após sucessivos mergulhos, de uma regular profundidade, os naufragos, inconscientes, para a superfície.

Brasília, 24 de novembro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Alfredo Buzaid

O Presidente da República, atendendo ao que consta do Processo M. J. nº 59.756, de 1969, resolve

CONCEDER:

Ao Cabo EF-56.2062.3 — Raimundo Nonato Régo, a medalha de distinção de 2ª classe de que trata o art. 2º, 2º do Decreto nº 58, de 14 de dezembro de 1889, como recompensa de serviço prestado, no dia 6 de dezembro de 1966, no litoral do Estado de Pernambuco, quando, auxiliado por outros companheiros, salvou os Fuzileiros Navais do Batalhão de Pioneiros da FFE que, ao praticarem o exercício do treinamento de desembarque (Operação Graviola), naufragaram em consequência do acidente ocorrido com a lancha EDVP, pertencente ao Navio Transporte "Soares Dutra" e, certamente teriam perecido, não fora a sua decidida e corajosa atuação, quer enfrentando a forte ressaca reinante, quer trazendo, após sucessivos mergulhos, de uma regular profundidade, os naufragos, inconscientes, para a superfície.

Brasília, 24 de novembro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Alfredo Buzaid

O Presidente da República, atendendo ao que consta do Processo M. J. nº 59.756, de 1969, resolve

CONCEDER:

Ao Cabo EF-56.5062.3 — José Joaquim de Magalhães, a medalha de distinção de 2ª classe de que trata o artigo 2º, § 2º do Decreto nº 58, de 14 de dezembro de 1889, como recompensa de serviço prestado, no dia 6 de dezembro de 1966, no litoral do Estado de Pernambuco, quando, auxiliado por outros companheiros, salvou os Fuzileiros Navais do Batalhão de Pioneiros da FFE que, ao praticarem o exercício do treinamento de desembarque (Operação Graviola), naufragaram em consequência do acidente ocorrido com a lancha EDVP, pertencente ao Navio Transporte "Soares Dutra" e, certamente teriam perecido, não fora a sua decidida e corajosa atuação, quer enfrentando a forte ressaca reinante, quer trazendo, após sucessivos mergulhos, de uma regular profundidade, os naufragos, inconscientes, para a superfície.

Brasília, 24 de novembro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Alfredo Buzaid

O Presidente da República, atendendo ao que consta do Processo M. J. nº 59.756, de 1969, resolve:

CONCEDER:

Ao Cabo ET-60.5125.3 — Dally Costa, a medalha de distinção de 2ª classe de que trata o art. 2º, § 2º do Decreto nº 58, de 14 de dezembro de 1889, como recompensa de serviço prestado, no dia 6 de dezembro de 1966, no litoral do Estado de Pernambuco, quando, auxiliado por outros companheiros, salvou os Fuzileiros Navais do Batalhão de Pioneiros da FFE que, ao praticarem o exercício do treinamento de desembarque (Operação Graviola), naufragaram em consequência do acidente ocorrido com a lancha EDVP, pertencente ao Navio Transporte "Soares Dutra" e, certamente teriam perecido, não fora a sua decidida e corajosa

atuação, quer enfrentando a forte ressaca reinante, quer trazendo, após sucessivos mergulhos, de uma regular profundidade, os naufragos, inconscientes, para a superfície.

Brasília, 24 de novembro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Alfredo Buzaid

O Presidente da República, atendendo ao que consta do Processo M. J. nº 59.756, de 1969, resolve:

CONCEDER:

Ao MN-SC-66.1062.3 — Fernando Luiz de Oliveira, a medalha de distinção de 2ª classe de que trata o artigo 2º, § 2º do Decreto nº 58, de 14 de dezembro de 1889, como recompensa de serviço prestado, no dia 6 de dezembro de 1966, no litoral do Estado de Pernambuco, quando, auxiliado por outros companheiros, salvou os Fuzileiros Navais do Batalhão de Pioneiros da FFE que, ao praticarem o exercício do treinamento de desembarque (Operação Graviola), naufragaram em consequência do acidente ocorrido com a lancha EDVP, pertencente ao Navio Transporte "Soares Dutra" e, certamente teriam perecido, não fora a sua decidida e corajosa atuação, quer enfrentando a forte ressaca reinante, quer trazendo, após sucessivos mergulhos, de uma regular profundidade, os naufragos, inconscientes, para a superfície.

Brasília, 24 de novembro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Alfredo Buzaid

O Presidente da República, atendendo ao que consta do Processo M. J. nº 59.756, de 1969, resolve:

CONCEDER:

Ao MN-SC-66.1017.3 — Luiz de Almeida Montoril, a medalha de distinção de 2ª classe de que trata o artigo 2º, § 2º do Decreto nº 58, de 14 de dezembro de 1889, como recompensa de serviço prestado, no dia 6 de dezembro de 1966, no litoral do Estado de Pernambuco, quando, auxiliado por outros companheiros, salvou os Fuzileiros Navais do Batalhão de Pioneiros da FFE que, ao praticarem o exercício do treinamento de desembarque (Operação Graviola), naufragaram em consequência do acidente ocorrido com a lancha EDVP, pertencente ao Navio Transporte "Soares Dutra" e, certamente teriam perecido, não fora a sua decidida e corajosa atuação, quer enfrentando a forte ressaca reinante, quer trazendo, após sucessivos mergulhos, de uma regular profundidade, os naufragos, inconscientes, para a superfície.

Brasília, 24 de novembro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Alfredo Buzaid

O Presidente da República, atendendo ao que consta do Processo M. J. nº 59.756, de 1969, resolve:

CONCEDER:

Ao SPC-FN-61.5013.6 — Anibal Tex de Vasconcelos, a medalha de distinção de 2ª classe de que trata o artigo 2º, § 2º do Decreto nº 58, de 14 de dezembro de 1889, como recompensa de serviço prestado, no dia 6 de dezembro de 1966, no litoral do Estado de Pernambuco, quando, auxiliado por outros companheiros, salvou os Fuzileiros Navais do Batalhão de Pioneiros da FFE que, ao praticarem o exercício do treinamento de desembarque (Operação Graviola), naufragaram em consequência do acidente ocorrido com a lancha EDVP, pertencente ao Navio Transporte "Soares Dutra" e, certa-

mente teriam perecido, não fora a sua decidida e corajosa atuação, quer enfrentando a forte ressaca reinante, quer trazendo, após sucessivos mergulhos, de uma regular profundidade, os naufragos, inconscientes, para a superfície.

Brasília, 24 de novembro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Alfredo Buzaid

O Presidente da República, atendendo ao que consta do Processo M. J. nº 59.756, de 1969, resolve:

CONCEDER:

Ao SPC-FN-61.1832.6 — Sergio Dutra Machado, a medalha de distinção de 2ª classe de que trata o art. 2º, parágrafo 2º do Decreto 58, de 14 de dezembro de 1889, como recompensa de serviço prestado, no dia 6 de dezembro de 1966, no litoral do Estado de Pernambuco, quando, auxiliado por outros companheiros, salvou os Fuzileiros Navais do Batalhão de Pioneiros da FFE que, ao praticarem o exercício do treinamento de desembarque (Operação Graviola), naufragaram em consequência do acidente ocorrido com a lancha EDVP, pertencente ao Navio Transporte "Soares Dutra" e, certamente teriam perecido, não fora a sua decidida e corajosa atuação, quer enfrentando a forte ressaca reinante, quer trazendo, após sucessivos mergulhos, de uma regular profundidade, os naufragos, inconscientes, para a superfície.

Brasília, 24 de novembro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Alfredo Buzaid

O Presidente da República, atendendo ao que consta do Processo M. J. nº 59.756, de 1969, resolve:

CONCEDER:

Ao SD-FN-62.6491.6 — José Batalha do Nascimento, a medalha de distinção de 2ª classe de que trata o artigo 2º, § 2º do Decreto 58, de 14 de dezembro de 1889, como recompensa de serviço prestado, no dia 6 de dezembro de 1966, no litoral do Estado de Pernambuco, quando, auxiliado por outros companheiros, salvou os Fuzileiros Navais do Batalhão de Pioneiros da FFE que, ao praticarem o exercício do treinamento de desembarque (Operação Graviola), naufragaram em consequência do acidente ocorrido com a lancha EDVP, pertencente ao Navio Transporte "Soares Dutra" e, certamente teriam perecido, não fora a sua decidida e corajosa atuação, quer enfrentando a forte ressaca reinante, quer trazendo, após sucessivos mergulhos, de uma regular profundidade, os naufragos, inconscientes, para a superfície.

Brasília, 24 de novembro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Alfredo Buzaid

O Presidente da República, tendo em vista o que consta do Processo nº 57.853-69, do Ministério da Justiça, resolve:

NOMEAR:

De acordo com o art. 25, item II, do Código Eleitoral

O Bacharel Edson O' Dwyer, para exercer o cargo de Juiz Efetivo do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Bahia.

Brasília, 24 de novembro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Alfredo Buzaid

O Presidente da República, tendo em vista o que consta do Processo nº 57.853-69, do Ministério da Justiça, resolve:

NOMEAR:

De acordo com o art. 25, item II, do Código Eleitoral

O Bacharel Antônio Teodoro Nascimento, para exercer o cargo de Juiz Efetivo do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Bahia.

Brasília, 24 de novembro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Alfredo Buzaid

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

DECRETOS DE 25 DE NOVEMBRO DE 1969

O Presidente da República resolve MANDAR REVERTER:

De acordo com o artigo 81 do Decreto-Lei nº 1.029, de 21 de outubro de 1969,

Ao serviço ativo do Exército, o General-de-Divisão Augusto José Prestes, visto haver cessado o motivo pelo qual se achava agregado.

Brasília, 25 de novembro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Orlando Geisel

O Presidente da República resolve MANDAR REVERTER:

De acordo com o artigo 81 do Decreto-Lei nº 1.029, de 21 de outubro de 1969

Ao serviço ativo do Exército, o General-de-Divisão Moacyr Barcellos Petyguara, visto haver cessado o motivo pelo qual se achava agregado.

Brasília, 25 de novembro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Orlando Geisel

O Presidente da República resolve MANDAR AGRGAR:

De acordo com a letra "f" do artigo 8º da Lei nº 4.903, de 18 de dezembro de 1965

Ao respectivo Quadro, o General-de-Brigada Milton Tavares de Souza.

Brasília, 25 de novembro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Orlando Geisel

O Presidente da República resolve MANDAR AGRGAR:

De acordo com a letra "f" do artigo 8º da Lei nº 4.903, de 18 de dezembro de 1965

Ao respectivo Quadro, o General-de-Brigada Newton Faria Ferreira.

Brasília, 25 de novembro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Orlando Geisel

O Presidente da República resolve PROMOVER:

Ao posto de General-de-Exército, o General-de-Divisão Rodrigo Octavio Jordão Ramos.

Brasília, 25 de novembro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Orlando Geisel

O Presidente da República resolve PROMOVER:
Ao posto de General-de-Exército, o General-de-Divisão Idalio Sardenberg. Brasília, 25 de novembro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.
EMÍLIO G. MÉDICI
Orlando Geisel

O Presidente da República resolve PROMOVER:
Ao posto de General-de-Exército, o General-de-Divisão Breno Borges Fortes. Brasília, 25 de novembro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.
EMÍLIO G. MÉDICI
Orlando Geisel

O Presidente da República resolve PROMOVER:
Ao posto de General-de-Exército, o General-de-Divisão Arthur Duarte Candal Fonseca. Brasília, 25 de novembro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.
EMÍLIO G. MÉDICI
Orlando Geisel

O Presidente da República resolve PROMOVER:
Ao posto de General-de-Divisão, o General-de-Brigada Moacyr Barcellos Potyguara. Brasília, 25 de novembro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.
EMÍLIO G. MÉDICI
Orlando Geisel

O Presidente da República resolve PROMOVER:
Ao posto de General-de-Divisão, o General-de-Brigada Augusto José Presgrave. Brasília, 25 de novembro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.
EMÍLIO G. MÉDICI
Orlando Geisel

O Presidente da República resolve PROMOVER:
Ao posto de General-de-Brigada, o Coronel da Arma de Infantaria Milton Tavares de Souza. Brasília, 25 de novembro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.
EMÍLIO G. MÉDICI
Orlando Geisel

O Presidente da República resolve PROMOVER:
Ao posto de General-de-Brigada, o Coronel da Arma de Artilharia Benedicto Maia Pinto de Almeida. Brasília, 25 de novembro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.
EMÍLIO G. MÉDICI
Orlando Geisel

O Presidente da República resolve PROMOVER:
Ao posto de General-de-Brigada, o Coronel da Arma de Engenharia Delto Barbosa Leite. Brasília, 25 de novembro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.
EMÍLIO G. MÉDICI
Orlando Geisel

O Presidente da República resolve PROMOVER:
Ao posto de General de Brigada, o Coronel da Arma de Infantaria Geraldo Alvarenga Navarro. Brasília, 25 de novembro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.
EMÍLIO G. MÉDICI
Orlando Geisel

O Presidente da República resolve PROMOVER:
Ao posto de General-de-Brigada, o Coronel da Arma de Artilharia Enéas Martins Nogueira. Brasília, 25 de novembro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.
EMÍLIO G. MÉDICI
Orlando Geisel

O Presidente da República resolve NOMEAR:
Por necessidade do serviço, para o cargo de Comandante do III Exército, o General-de-Exército Breno Borges Fortes. Brasília, 25 de novembro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.
EMÍLIO G. MÉDICI
Orlando Geisel

O Presidente da República resolve NOMEAR:
Por necessidade do serviço, para o cargo de Comandante do IV Exército, o General-de-Exército Arthur Duarte Candal Fonseca. Brasília, 25 de novembro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.
EMÍLIO G. MÉDICI
Orlando Geisel

O Presidente da República resolve NOMEAR:
Por necessidade do serviço, para o cargo de Chefe do Departamento de Produção e Obras, o General-de-Exército Rodrigo Octávio Jordão Ramos. Brasília, 25 de novembro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.
EMÍLIO G. MÉDICI
Orlando Geisel

O Presidente da República resolve NOMEAR:
Por necessidade do serviço, para o cargo de Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, o General-de-Divisão João Bina Machado, sendo, em consequência, exonerado do cargo de Diretor do Serviço Militar. Brasília, 25 de novembro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.
EMÍLIO G. MÉDICI
Orlando Geisel

O Presidente da República resolve NOMEAR:
Por necessidade do serviço, para o cargo de Diretor do Serviço Militar, o General-de-Divisão Moacyr Barcellos Potyguara. Brasília, 25 de novembro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.
EMÍLIO G. MÉDICI
Orlando Geisel

O Presidente da República resolve NOMEAR:
Por necessidade do serviço, para o cargo de Comandante Militar da Amazônia e 12ª Região Militar, o General-de-Divisão José Nogueira Paes, sendo, em consequência, exonerado

do cargo de Vice-Chefe do Departamento Geral do Pessoal. Brasília, 25 de novembro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.
EMÍLIO G. MÉDICI
Orlando Geisel

O Presidente da República resolve NOMEAR:
Por necessidade do serviço, para o cargo de Chefe do Centro de Informações do Exército, o General-de-Brigada Milton Tavares de Souza. Brasília, 25 de novembro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.
EMÍLIO G. MÉDICI
Orlando Geisel

O Presidente da República resolve EXONERAR:
Do cargo de 2º Subchefe do Departamento de Provisão Geral, o General-de-Brigada Newton Faria Ferreira. Brasília, 25 de novembro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.
EMÍLIO G. MÉDICI
Orlando Geisel

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

DECRETOS DE 24 DE NOVEMBRO DE 1969

O Presidente da República resolve DESIGNAR:
A seguinte delegação do Brasil à I Reunião do Grupo de Trabalho da UNCTAD para a reformulação da legislação marítima internacional, a realizar-se em Genebra, no período compreendido entre 1 e 12 de dezembro do corrente ano:
Delegado:
Embaixador Sergio Armando Frazão (sem ônus).
Delegados:
Suplentes: Doutor Márcio Luiz Borges, Procurador da Superintendência Nacional de Marinha Mercante; Doutor Carlos Oswaldo Vianna da Fonseca Saraiva.
Brasília, 24 de novembro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.
EMÍLIO G. MÉDICI
Mário Gibson Barboza

O Presidente da República resolve REMOVER, "EX OFFICIO", NO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO:
De acordo com os artigos 7º, item I, e 13, item I, do Regulamento do Pessoal do Ministério das Relações Exteriores, aprovado pelo Decreto número 2, de 21 de setembro de 1961:
Luiz Octavio de Morin Parente de Mello ocupante do cargo de Ministro de Segunda Classe, da carreira de Diplomata, do Quadro de Pessoal, Parte Permanente, do Serviço Exterior Brasileiro, do Ministério das Relações Exteriores, da Embaixada do Brasil em Assunção para a Secretaria de Estado e dispensa-lo da função de Ministro-Conselheiro.
Brasília, 24 de novembro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.
EMÍLIO G. MÉDICI
Mário Gibson Barboza

O Presidente da República resolve TORNAR SEM EFEITO:
O Decreto de 17 de novembro de 1969, publicado no Diário Oficial de

18 de novembro do mesmo ano que removeu, "ex officio", no interesse da Administração, Renato Bayma Denys, ocupante de cargo de Ministro de Segunda Classe, da carreira de Diplomata, do Quadro de Pessoal, Parte Permanente, do Serviço Exterior Brasileiro, do Ministério das Relações Exteriores, da Secretaria de Estado para o Consulado-Geral do Brasil em Montevídeu e o designou para exercer a função de Cônsul-Geral, e de acordo com o artigo 28 e seu parágrafo único (alterado pela Lei nº 4.423, de 8 de outubro de 1964) da Lei nº 3.917, de 14 de julho de 1961, combinado com os artigos 7º, item I, 12 (alterado pela Lei nº 4.423, de 8 de outubro de 1964), e 13, item I, do Regulamento do Pessoal do Ministério das Relações Exteriores, aprovado pelo Decreto nº 2, de 21 de setembro de 1961, removê-lo, "ex officio", no interesse da Administração, para o Consulado-Geral do Brasil em Barcelona e designá-lo para exercer a função de Cônsul-Geral.
Brasília, 24 de novembro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.
EMÍLIO G. MÉDICI
Mário Gibson Barboza

O Presidente da República resolve REMOVER, "EX OFFICIO", NO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO:
De acordo com o artigo 23, § 4º, da Lei nº 3.917, de 14 de julho de 1961, combinado com os artigos 7º, item I, 11, parágrafo único, e 13, item I, do Regulamento do Pessoal do Ministério das Relações Exteriores, aprovado pelo Decreto nº 2, de 21 de setembro de 1961:
João Cabral de Mello Netto, ocupante de cargo de Ministro de Segunda Classe, da carreira de Diplomata, do Quadro de Pessoal, Parte Permanente, de Serviço Exterior Brasileiro, do Ministério das Relações Exteriores, do Consulado-Geral do Brasil em Barcelona para a Embaixada do Brasil em Assunção, dispensa-lo da função de Cônsul-Geral e designá-lo para exercer a função de Ministro-Conselheiro.
Brasília, 24 de novembro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.
EMÍLIO G. MÉDICI
Mário Gibson Barboza

O Presidente da República resolve REMOVER, "EX OFFICIO", NO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO:
De acordo com os artigos 22 e 23, parágrafo 7º, da Lei nº 3.917, de 14 de julho de 1961, combinados com o artigo 7º, item I, e 8º, parágrafo único, do Regulamento do Pessoal do Ministério das Relações Exteriores, aprovado pelo Decreto nº 2, de 21 de setembro de 1961:
Everaldo Dayrell de Lima, ocupante do cargo de Ministro de Primeira Classe, da carreira de Diplomata, do Quadro de Pessoal, Parte Permanente, do Serviço Exterior Brasileiro, do Ministério das Relações Exteriores, da Embaixada do Brasil em Atenas para a Delegação do Brasil junto à Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, conceder-lhe dispensa da função de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário do Brasil junto ao Reino da Grécia a partir da data de seu desligamento do posto.
Brasília, 24 de novembro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.
EMÍLIO G. MÉDICI
Mário Gibson Barboza

O Presidente da República resolve DESIGNAR:

De acordo com os artigos 22 e 23, parágrafo 1º, da Lei nº 3.917, de 14 de julho de 1961, combinado com o artigo 9º, parágrafo 1º, do Regulamento do Pessoal do Ministério das Relações Exteriores, aprovado pelo Decreto nº 2, de 21 de setembro de 1961:

Luiz Antônio da Gama e Silva, para exercer a função de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário do Brasil junto ao Governo da República Portuguesa.

Brasília, 24 de novembro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI

Mário Gibson Barboza

O Presidente da República resolve TORNAR SEM EFEITO:

O Decreto de 13 de outubro de 1969, publicado no Diário Oficial de 21 de outubro do mesmo ano, que removeu, "ex officio", no interesse da Administração Mozart Gurgel Valente Júnior, ocupante de cargo de Ministro de Primeira Classe, da carreira de Diplomata, do Quadro de Pessoal, Parte Permanente, do Serviço Exterior Brasileiro, do Ministério das Relações Exteriores da Secretaria de Estado para a Embaixada do Brasil em Bonn e o designou para exercer a função de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário do Brasil junto ao Governo da República Federal da Alemanha, e, de acordo com os artigos 22 e 23, da Lei nº 3.917, de 14 de julho de 1961, combinado com o artigo 7º, item I, do Regulamento do Pessoal do Ministério das Relações Exteriores, aprovado pelo Decreto nº 2, de 21 de setembro de 1961, removê-lo, "ex officio", no interesse da Administração, para a Embaixada do Brasil em Washington e designá-lo para exercer a função de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário do Brasil junto ao Governo dos Estados Unidos da América.

Brasília, 24 de novembro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI

Mário Gibson Barboza

O Presidente da República resolve REMOVER, "EX OFFICIO", NO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO:

De acordo com os artigos 7º, item I, e 13, item I, do Regulamento do Pessoal do Ministério das Relações Exteriores, aprovado pelo Decreto nº 2, de 21 de setembro de 1961:

André Teixeira de Mezquita, ocupante do cargo de Ministro de Segunda Classe, da carreira de Diplomata, do Quadro de Pessoal, Parte Permanente do Serviço Exterior Brasileiro, do Ministério das Relações Exteriores, da Embaixada do Brasil em Tegucigalpa para a Secretaria de Estado e dispensá-lo da função, em comissão, de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário do Brasil junto ao Governo da República de Honduras.

Brasília, 24 de novembro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI

Mário Gibson Barboza

O Presidente da República resolve DESIGNAR:

Os seguintes integrantes da Serção Brasileira das Comissões Mistas de Comércio e Investimentos Brasil-Paraguai, criadas em virtude do disposto no artigo 25 do Tratado Geral de Comércio e Investimentos firmado pelos dois países em 27 de outubro de 1966:

Embaixador Lauro Escorel de Moraes, Secretário Geral Adjunto para

Assuntos Americanos do Ministério das Relações Exteriores.

Membros:

Conselheiro Sírio Pontes Nequeira, Chefe da Divisão da Bacia do Prata e Chile do Ministério das Relações Exteriores;

Conselheiro Paulo Frassinetti Pinto, da Embaixada do Brasil em Assunção;

Doutor Pedro Paulo Ulysses, do Ministério da Fazenda;

Doutor Ary Kaplan, do Ministério dos Transportes;

Doutor Nilo César Rabelo e Silva, do Ministério da Indústria e do Comércio;

Doutor Stênio Henri Critton, do Banco Central do Brasil;

Doutor Maurício Gomes Bevilacqua, do Banco do Brasil S.A.

Senhor Zúlio de Freitas Mallmann, Representante da Confederação Nacional da Indústria.

Senhor Raul Cocito, Representante da Confederação Nacional do Comércio.

Assessor:

Secretário Antônio Carlos Austra-gêtilo de Athayde, do Ministério das Relações Exteriores.

Brasília, 24 de novembro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI

Mário Gibson Barboza

O Presidente da República resolve NOMEAR:

O Senhor Hugo de Brito Firmeza para exercer a função de representante do Brasil na Comissão de Entendimentos do Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas, para um período de quatro anos, a partir de janeiro de 1970.

Brasília, 24 de novembro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI

Mário Gibson Barboza

O Presidente da República resolve NOMEAR POR ACESSO:

De acordo com o artigo 12, item II, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, combinado com o artigo 34 e seus parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, com o artigo 5º do Decreto nº 54.488, de 15 de outubro de 1964, e com o artigo 2º, § 3º, do Decreto-lei nº 69, de 21 de novembro de 1966:

Mário Luiz Pereira, ocupante do cargo de Assistente de Chancelaria, nível 14, do Quadro de Pessoal, Parte Suplementar, do Ministério das Relações Exteriores, para o cargo de Oficial de Chancelaria, SEB-101-17.A, do Quadro de Pessoal, Parte Permanente, do Serviço Exterior Brasileiro, do mesmo Ministério, em vaga decorrente da promoção de Maria Lélia Villa Lobo Bonisson.

Brasília, 24 de novembro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI

Mário Gibson Barboza

MINISTÉRIO DA FAZENDA

DECRETO DE 24 DE NOVEMBRO DE 1969

O Presidente da República, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do processo número 43.436-64, do Ministério da Fazenda, resolve

TORNAR SEM EFEITO:

A readaptação de Anita de Oliveira Lins ocupante do cargo do nível 11-B da Série de Classes de Porteiro, Código GL-302, matrícula nº 1.182.132, no cargo de Escriurário, nível 8-A,

Código AF 202, constante do decreto nº 606.423, de 1968, do Ministério das Minas e Energia, resolve publicado no Diário Oficial de 27 seguinte.

Brasília, 24 de novembro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Antônio Delfim Netto

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

DECRETO DE 24 DE NOVEMBRO DE 1969

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o item III do artigo 81 da Constituição, resolve

DEMITIR:

De acordo com o disposto no artigo 207, § 1º, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952

Paulo da Cunha Cordeiro, matrícula nº 2.131.876, do cargo que abandonou, de Assistente de Administração, código AF-602.14.A, do Quadro de Pessoal — Parte Especial Extinta do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Brasília, 24 de novembro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Júlio Barata

MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA

DECRETOS DE 24 DE NOVEMBRO DE 1969

O Presidente da República, tendo em vista o que consta do Processo

CONCEDER EXONERAÇÃO:

A partir de 1º de setembro de 1969 De acordo com o artigo 78, item I, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952

A Merinalva Frejat do cargo do Oficial de Administração, nível 14-B, do Quadro de Pessoal — Parte Permanente — do Ministério das Minas e Energia.

Brasília, 24 de novembro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Antônio Dias Letta Junior

O Presidente da República, no uso de suas atribuições, resolve

CONCEDER EXONERAÇÃO:

Ao General R/1 Uriel da Costa Ribeiro das funções de Membro e do Presidente da Comissão Nacional de Energia Nuclear.

Brasília, 24 de novembro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Antônio Dias Letta Junior

O Presidente da República, no uso de suas atribuições, resolve

NOMEAR:
De acordo com os artigos 9º e 10, da Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962

O Professor Hervásio Guimarães do Carvalho, para as funções de Presidente da Comissão Nacional de Energia Nuclear.

Brasília, 24 de novembro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Antônio Dias Letta Junior

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

— MENSAGENS

- PR 9.567-69 — Nº 77, de 24 de novembro de 1969. Acusa o recebimento da Mensagem SP/18, de 19 de novembro do corrente ano, do Senado Federal. (Enc. ao S.F., p/interm. da SAP., em 24-11-69)
- PR 9.568-69 — Nº 78, de 24 de novembro de 1969. Acusa o recebimento da Mensagem SP/17, de 19 de novembro de 1969, do Senado Federal. (Enc. ao S.F., p/interm. da SAP., em 24-11-69)
- PR 9.569-69 — Nº 79, de 24 de novembro de 1969. Acusa o recebimento da Mensagem SP/16, de 19 de novembro de 1969, do Senado Federal. (Enc. ao S.F., p/interm. da SAP., em 24-11-69)
- PR 9.592-69 — Nº 80, de 24 de novembro de 1969. Acusa o recebimento da Mensagem nº SP/19, de 19 de novembro de 1969, do Senado Federal. (Enc. ao S.F., p/interm. da SAP., em 24-11-69)
- PR 9.701-69 — Nº 81 de 24 de novembro de 1969. Submete ao Senado Federal a designação do Embaixador CARLOS SYLVES TRE DE OURO PRETO, Ministro de Primeira Classe, da carreira de Diplomata, do Ministério das Relações Exteriores, para exercer a função de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário do Brasil junto ao Governo da República da Venezuela. (Enc. ao S.F., p/interm. da SAP., em 24-11-69)
- PR 9.793-69 — Nº 82, de 24 de novembro de 1969. Submete ao Senado Federal a designação do Doutor DECIO MEIRELLES DE MIRANDA para exercer o cargo de Ministro do Tribunal Federal de Recursos. (Enc. ao S.F., p/interm. da SAP., em 24.11.69).
- PR 9.809-69 — Nº 83, de 24 de novembro de 1969. Submete ao Senado Federal o nome do Doutor ALVARO PEÇANHA MARTINS para exercer o cargo de Ministro do Tribunal Federal de Recursos. (Enc. ao S.F., p/interm. da SAP., em 24-11-69).

PR 9.811-69 — Nº 84, de 24 de novembro de 1969. Submete ao Congresso Nacional, acompanhado da Exposição de Motivos nº 421, de 20 de novembro de 1969, do Ministério da Fazenda, projeto de lei complementar que concede isenção do imposto sobre circulação de mercadorias e dá outras providências. (Enc. à C.D., p/interm. da DAP., em 24-11-69)

PRESIDENCIA DA REPUBLICA

Processo

PR 1.375-66 — Submete pedido do Dr. ALBERTO DE REZENDE ROCHA, relativo ao pagamento de gratificação pela representação de gabinete, no período de 31 de dezembro de 1965 até 2 de fevereiro de 1966, correspondente à função de Diretor do Expediente da Presidência da República. "Autorizo. Em 19-11-69"

MINISTERIO DO INTERIOR

Exposição de Motivos

PR 9.706-69 — Nº 223, de 13 de novembro de 1969. Homologação do afastamento do País, pelo prazo de 10 (dez) dias, dos servidores do Banco Nacional de Habitação — BNH, Doutores GILBERTO MARIO CESAR COUFAL e JOAO BATISTA PIZARRO DRUMMOND, participantes do Seminário sobre Favelas, que se realizou em Washington, D.C., a partir do dia 3 de novembro do corrente ano. "Homologo. Em 24-11-69"

ATOS DO CHEFE DO GABINETE MILITAR

Portaria

PR 9.717-69 — Nº 233/PGM, de 20 de novembro de 1969. (Publicada no Diário Oficial de 21 de novembro de 1969, à página nº 10.042, 1ª e 2ª colunas)

Retificação

Onde se lê:
 "... o Cabo (3G-469.552) JOSÉ CARLOS FIGUEIRO..."
 Leia-se:
 "... o Cabo (3G-469.552) JOSÉ CARLOS FIGUEIRO..."

ESTADO-MAIOR DAS FÔRÇAS ARMADAS

PORTARIA Nº 75, D1 AJD G-53, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1969

O Chefe do Estado-Maior das Fôrças Armadas, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no item III do artigo 1.º do Decreto nº 64.238, de 20 de março de 1969, resolve:

De acôrdo com o previsto na Tabela de Gratificação pela Representação de Gabinete, aprovada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, publicada no Diário Oficial nº 55, de 21 de março de 1969: —

Dispensar de Assessor o Cel Roberto França Domingues; Designar Assessor-Chefe o Cel Roberto França Domingues, tudo a partir de 12 de novembro de 1969. — Almirante-de-Esquadra Murillo Vasco do Valle Silva.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO PESSOAL CIVIL

Consultoria Jurídica

(*) PROCESSO Nº 794-69

Desvio funcional ensejador de readaptação. Até quando deve ser considerado. Interpretação dos arts. 44, nº 1, da Lei nº 3.780, de 1960, e 84 da Lei nº 4.242, de 1963. Idem do art. 9.º, nº IV, do Decreto-lei número 625, de 1969.

Os afastamentos posteriores aos períodos legais de desvio prefixados nas Leis números 3.780, de 1960, e 4.242, de 1963, quer sejam ou não considerados de efetivo exercício, não interferem no processo de readaptação, por se constituírem em elementos estranhos aos requisitos legais quanto ao readaptando e ao cargo que resultará da transformação.

PARECER

I

Em consulta originária do Ministério da Aeronáutica sobre se o afastamento do funcionário em gozo de licença extraordinária ou sem vencimentos prejudica o andamento de processos de readaptação, entendeu a Divisão do Regime Jurídico do Pessoal, este Departamento (D.R.J.P.), citando o Decreto-lei

(*) Nota do SPb — Republicada por ter saído com incorreção do original no Diário Oficial de 13.XI.1969.

nº 625, de 11 de junho do corrente ano, e a Portaria do DASP nº 3.394, de 19 subsequente, publicada no Diário Oficial de 23 do mesmo mês, que qualquer afastamento não considerado de efetivo exercício impede o deferimento de readaptações, o que teria como consequência o arquivamento dos respectivos processos. E essa conclusão está vazada nos seguintes termos (fls. 6):

"Assim, se o servidor se desvincula do exercício de fato das funções próprias do cargo para o qual deveria ser readaptado, através de licenças não consideradas de efetivo exercício, como é o caso da licença extraordinária e da licença para o trato de interesses particulares, parece que não há como se consumarem readaptações cujas partes interessadas estejam no gozo ou hajam gozado tais licenças (o grifo é do próprio original).

2. Em face, todavia, da natureza da matéria, deseja o ilustre Diretor da D.R.J.P. a audiência desta Consultoria Jurídica, pelo que me foi presente o processo.

II

3. O instituto da readaptação de que cogitam os arts. 43 e seguintes da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, e 64 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, cujo cumprimento se vem arrastando, com grave prejuízo para a Administração, o que se eternizaria não fossem as providências

estabelecidas pelo Decreto-lei nº 625, de 11 de junho do corrente ano, há que executar-se, no que tange aos requisitos a serem preenchidos pelo readaptando, segundo os princípios legais expressos ou implícitos nos diplomas legais mencionados, não se podendo, por interpretação, estabelecer requisitos outros sem o necessário suporte legal.

4. Destarte, quando a Lei nº 3.780, no seu art. 44, nº 1, exige a comprovação de que o desvio adveio e subsiste por necessidade absoluta de serviço, ou quando a Lei nº 4.242, de 1963, no art. 64, estabelece que o desvio será contado da data da Lei (17 de julho de 1963) para trás, quem ambas significar que a subsistência desse desvio é na data das respectivas leis, e nunca se admitindo interpretar, *data venia*, que o desvio terá de subsistir até à efetiva consumação da medida, com o decreto de readaptação.

5. Do contrário, não só a Administração poderia tornar inoperante o comando legal, bastando que o superior hierárquico do readaptando, arbitrariamente, impossibilitasse a continuidade do desvio, até contra os interesses do serviço, como seria exigir, atualmente, que o desvio não fôsse apenas de dois anos e um dia ininterruptos, porém de mais de 11 (onze) anos, no caso de processos com base na Lei nº 3780, de 1960 — e os há em número considerável — ainda não decididos.

6. As condições, pois, quanto ao desvio funcional, ao que entendo, só serão apreciadas no período de tempo expresso nas leis ns. 3.780, de 1960, e 4.242, de 1963, e a subsistência do desvio terá de ter entendida na data daqueles diplomas legais.

7. Isso quanto ao funcionário. No que concerne ao serviço, isto é, à necessidade da subsistência das funções próprias do desvio, entretanto, se não mais perdura a atividade correspondente ao cargo em que ocorreria a readaptação, esta não deve efetivar-se e, agora — sim — com fundamento em que a readaptação é para expectativa de direito. Expectativa quanto à sua consumação, independentemente de consideração no que tange aos requisitos exigíveis do candidato, pois não seria defensável a readaptação que levasse à ociosidade do readaptando, pela desnecessidade atual das funções próprias do cargo. Nesse sentido, manifestei-me em outra oportunidade (parecer emitido no Processo nº 2.128-64, publicado no Diário Oficial de 14 de março de 1968, pág. 2.117), quando ponderei:

"O desvio funcional só pode ser amparado, para efeito de justificar a readaptação, se ocorrerem duas circunstâncias efetivas:

- a) a existência desse desvio durante o lapso de tempo a que se refere a legislação essecífica; e
- b) se continuarem existentes no serviço público as atribuições próprias do cargo em que deva ocorrer a readaptação.

E a razão deste último requisito está em que, se foi a situação de fato, decorrente do desvio funcional, o fundamento jurídico da readaptação, não teria sentido que esta viesse, com a concretização do ato, paradoxalmente, a não regularizar a situação de fato, pelo desaparecimento das atribuições do cargo em que se efetivou.

De fato, só seria de deferir a readaptação se, com ela, as atribuições que constituíram o desvio puderem continuar a ser desempenhadas. Se estas desapareceram, por força de uma nova estruturação dos serviços públicos, que é matéria de maior consideração no Direito Administrativo, não há como efetivá-la, pois o interesse público a repele. Que re-

zões se encontrariam, por exemplo, para promover a readaptação num cargo extinto, quando significaria o ato, apenas, o reconhecimento, como esclarecido, de uma situação de fato, que, ao se converter em situação de direito, acarretaria, automaticamente, o retorno a uma nova situação de fato, pelo desaparecimento das atribuições que justificaram inicialmente o ato?" (grife).

8. Relativamente, todavia, à apuração do preenchimento das condições do readaptando, estas, uma vez satisfeitas, de acôrdo com a lei e com normas regulamentares nesta baseadas, não podem ser dilatadas; no tempo, nem alteradas sem suporte em Lei, para possibilitar o não cumprimento do mandamento legal. E a tanto importaria a conclusão da D.R.J.P., a respeito da qual, para evidenciar, *data venia*, o absurdo, bastaria esclarecer que uma simples licença para tratamento da saúde, durante 4 (quatro) dias, nesse lapso de tempo de mais de 11 (onze) anos (dois anteriores à Lei nº 3780, de 1960, e mais de nove depois), impediriam a readaptação, pois o afastamento nessa hipótese não é considerado de efetivo exercício.

9. A assertiva, de conseguinte, não deve ser acolhida, nem se alieira nos dispositivos em que pretende arrimar-se a D.R.J.P. já que o sentido e o alcance que lhe empresta aquela Divisão não são os que defluem dos seus textos.

10. De fato, quando o art. 9.º, número IV, do Decreto-lei nº 625, de 1969, estatui que não serão readaptados os que não comprovaram a subsistência do desvio de atribuições, quer significar que essa comprovação se refere ao período legal do desvio, prefixado nas Leis ns. 3.780, de 1960, e 4.242, de 1963. E o uso do verbo no pretérito (comprovaram) torna evidente que essa comprovação se refere ao período da instrução, pelo interessado ou pela autoridade que houver processado, de ofício, o pedido, e não posteriormente à satisfação desse requisito formal, inclusive porque já encerrada a fase probatória.

11. Também, por igual, as normas da Portaria nº 3.394, de 19 de junho último, deste Departamento, citadas pela D.R.J.P., segundo as quais a descontinuidade de exercício de funções descaracteriza desvio funcional e os afastamentos não considerados de efetivo exercício, *a contrario sensu*, interromperiam o prazo de desvio funcional, não foram bem interpretadas. São corretas e se referem ao período legal do desvio, nada tendo a ver com a hipótese.

III

12. Apreciado esse ponto, vejamos se, excluída a generalidade da interpretação da D.R.J.P., seria de negar seguimento aos processos de readaptação, quando os seus interessados estivessem em gozo de licença extraordinária, ou para o trato de interesses particulares.

13. Não me parece que deva ser esta a conclusão. Os afastamentos posteriores ao desvio, qualquer que haja sido o motivo, são irrelevantes para o exame do processo de readaptação, desde que não importem o desaproveitamento do cargo a ser transformado.

14. A presunção de ociosidade pelo que se sabe em licença extraordinária alcança o cargo de que o titular o readaptando e de cujas atribuições se afastou, pelo menos no período legal da exigência do desvio, mas não contamina, de plano, necessariamente, o cargo que resultaria da transformação e correspondente às funções efetivamente desempenhadas naquela oportunidade.

15. Os requisitos atinentes à readaptação só se consideram relativos

men e ao interessado e ao cargo que resultará da transformação, em decorrência do desvio, não tendo em atenção outras considerações estranhas a esses dois aspectos.
 É o meu parecer. S.M.J.
 Brasília, 21 de outubro de 1969. — *Clécio da Silva Duarte* — Consultor Jurídico.
 Aprove. Em 29.10.69. — *Gláucio Less: de Abreu e Silva* — Diretor-Geral.

Divisão do Regime Jurídico do Pessoal

PROCESSO N.º 6.789/69

PARECER

O anexo processo, que o Departamento de Administração do Ministério dos Transportes encaminhou a esta Divisão, trata de reversão de *Alzidoro Alves*, ex-servidor da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, aposentado no cargo de Eletricista Instalador, nível 8.A, por invalidez, em 1.º de janeiro de 1965, pelo antigo IAPI ESP, e que teve a aposentadoria cancelada pelo INPS, em virtude de haver sido julgado apto para o serviço em inspeção médica.

2. A dúvida suscitada a respeito do assunto, e que o Departamento de Administração do Ministério dos Transportes deseja que seja dirimida, prende-se ao fato de este Departamento, na Exposição de Motivos número 72-69, de 13.2.69, incluída no processo por cópia, ter opinado pela impossibilidade de reversão dos servidores ferroviários a que se refere o art. 15 e seus parágrafos da Lei n.º 3.115, de 16 de março de 1957.

3. O parágrafo 2.º do art. 15 da Lei n.º 3.115, de 1957, citado, dispõe, *verbis*:

“Os referidos servidores ficarão sujeitos a seguinte regime:

a) passarão a integrar na jurisdição do Ministério da Viação e Obras Públicas, quadros e tribuções suplementares extintos, cujos cargos e funções, isolados, assim como as classes ou padrões especiais, quando de carreira, serão suprimidos à medida que vagarem. Depois de suprimidos todos os cargos da classe ou padrão inicial, começarão a ser suprimidos os da classe ou padrão imediatamente superior e assim sucessivamente, até a integral supressão da carreira.

4. É evidente, portanto, que quando o cargo ou a função do servidor, em virtude da aposentadoria, ficar extinto ou aquele automaticamente suprimido, não restando, assim, cargo ou função em que o servidor pudesse reverter.

5. A Lei n.º 3.115, de 1957, nem a legislação posterior, previu a reversão de tais servidores quando considerados aptos a retornarem ao trabalho mas isto não significa que, em ocorrência a hipótese de que trata o processo, deva o servidor ficar ao desamparo, pois que o mesmo art. 15 citada garantiu-lhes “todos os direitos, prerrogativas e vantagens” assegurados pela legislação então vigente.”

6. De entre aqueles direitos de que fala o dispositivo citado se encontra o de reverter à atividade, quando cancelada a aposentadoria pelo Instituto Nacional da Previdência Social verificada a impossibilidade de efetivar-se a reversão, por falta do cargo ou da função, há que ser tomada outra medida para assegurar os direitos do servidor.

7. O art. 174 do Estatuto dos Funcionários dispõe que “extinguindo-se o cargo, o funcionário estará ficando em disponibilidade com provento igual ao vencimento ou remuneração até seu obrigatório aproveitamento em outro cargo de natureza e ven-

cimentó compatíveis com o que ocupava”.

8. Ora, se no caso de que se trata a impossibilidade da reversão ao servidor é a supressão do cargo, ou extinção, a medida cabível para assegurar os direitos do servidor, seria transformar a aposentadoria em disponibilidade até o seu aproveitamento em outro cargo, ou no mesmo em que foi aposentado, se entender a Administração conveniente providenciar o seu restabelecimento.

9. Naturalmente que a disponibilidade, em tal hipótese, será com proventos proporcionais ao tempo de serviço, de acordo, aliás, com o parágrafo único do art. 190 da Emenda à Constituição de 24 de janeiro de 1967, promulgado em 17 de outubro de 1969, que reproduziu o parágrafo 2.º do art. 99 da Constituição de 1967, com a redação dada pelo Ato Complementar n.º 40, de 30 de dezembro de 1968, ratificado pelo Ato Institucional n.º 6, de 1.º de fevereiro de 1969.

10. É o que cumpre a este Serviço esclarecer a respeito do assunto. A consideração do Senhor Diretor

Brasília, 4 de novembro de 1969. — *Myriam Sampaio Lojrano* — Chefe do S.R.L.F.

Aprovo o parecer, no uso da competência que me foi delegada pela Portaria n.º 203, de 15.5.69, do Senhor Diretor-Geral (*in Diário Oficial* de 16 subsequente).

Restitua-se ao Departamento de Administração do Ministério dos Transportes.

Brasília, 12 de novembro de 1969. — *Waldyr dos Santos* — Diretor da Divisão do Regime Jurídico do Pessoal.

PROCESSO DASP-5.661/69

PARECER

Trata o processo em anexo de dúvida surgida quanto à readaptação de servidores pertencentes ao Quadro de Pessoal do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

2. Indaga-se, se poderão ficar isentos da prestação da prova de suficiência com base no § 4.º do artigo 5.º do Decreto-lei n.º 625, de 11 de junho de 1969, servidores daquela Secretaria de Estado aprovados em concurso para Oficial Instrutivo ou Oficial Judiciário, objetivando as suas readaptações em cargo de Oficial de Administração.

3. O Decreto-lei n.º 625, de 1969, dispõe no § 4.º do artigo 5.º, *verbis*:

“Serão dispensados da prova de suficiência os candidatos que comprovem sua habilitação anterior em concurso público para ingresso na Série de Classes ou classe singular para a qual é proposta a readaptação.” (grifo da transcrição).

4. A inteligência do dispositivo supracitado deixa antever ter sido a intenção do legislador excluir da obrigatoriedade da prestação de provas de suficiência os candidatos que, anteriormente, em concurso público, se tenham habilitado em disciplinas correlatas e de grau equivalente às exigidas nas provas em questão.

5. O que a lei exige precipuamente, é a configuração do concurso público.

6. Na espécie, o setor especializado deste Departamento (DSA) houve por bem atestar, que “sob o ponto de vista técnico nada há que objetar”, eis que as matérias, que compõem os concursos de Oficial Instrutivo ou Oficial Judiciário, se identificam perfeitamente com as exigidas para o concurso de Oficial de Administração.

7. Assim, parece não haver impedimento à aplicação, por analogia, da

norma inserta no § 4.º do artigo 5.º do Decreto-lei n.º 625 a servidores habilitados em concursos públicos cujos programas de habilitação se revestem do mesmo grau de dificuldade atribuído ao concurso de Oficial de Administração.

8. São essas as observações que cabe a este Serviço oferecer sobre o assunto. A consideração do Senhor Diretor.

Brasília, 5 de novembro de 1969. — *Myriam Sampaio Lojrano*, Chefe do S. R. I. F.

Aprovo o parecer, no uso da competência que me foi delegada pela Portaria n.º 203, de 15.5.69, do Senhor Diretor-Geral, publicada no *Diário Oficial* de 16 subsequentes.

Restitua-se à D.S.A.

Brasília, 6 de novembro de 1969. — *Waldyr dos Santos*, Diretor da Divisão do Regime Jurídico do Pessoal.

PROCESSO N.º 1.858/69

PARECER

O assunto do anexo processo, que trata de consulta da Diretoria do Pessoal da Aeronáutica sobre a absorção das diferenças de vencimentos dos servidores readaptados em cargos de níveis inferiores aos daqueles em que foram enquadrados, em face do que dispôs o artigo 103 do Decreto-lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967, já foi examinado por esta Divisão e pela Consultoria Jurídica deste Departamento, conforme pareceres do mesmo constantes.

2. O órgão consulente, todavia, pelas razões que expôs, pretende que se dê a espécie solução consentânea com a adotada em relação aos casos previstos nos artigos 33, § 1.º, da Lei número 4.345, de 1964, 11 do Decreto-lei n.º 81, de 1966, e 3.º da Lei número 5.368, de 1967, e propôs o seguinte critério:

a) só caberá absorção progressiva quando se verificarem reajustamentos gerais de vencimentos excluídas as hipóteses de aumentos individuais, em virtude de promoção ou acesso; e

b) adotar-se-á para a absorção progressiva o percentual de 15% dos aumentos que vierem a ser concedidos, pela extensão do critério previsto, para caso semelhante, no artigo 3.º da Lei n.º 5.368, de 1.º de dezembro de 1967.”

3. A proposta parece razoável quanto à absorção progressiva da diferença de vencimento à razão de 15% (quinze por cento) dos aumentos gerais de vencimentos que vierem a ser concedidos ao funcionalismo público federal, tendo em vista o precedente invocado; mas, no que concerne às hipóteses de promoção e acesso, não parece haver motivo para que se diminua da diferença de vencimento a importância correspondente ao aumento que o funcionário teria em virtude da promoção ou do acesso, visto que isso não lhe alteraria de nenhum modo a situação econômica. Ademais, o Decreto n.º 49.370, de 1960, só assegurava ao readaptado para classe de nível inferior a diferença de vencimento até que fosse absorvida por aumento decorrente de promoção ou acesso.

4. A exemplo, porém, do que ocorreu com o Decreto-lei n.º 81, de 1966, artigo 11 e com a Lei n.º 5.368, de 1967, artigo 3.º, o percentual da absorção deve ser fixado através de ato legalmente, abrangendo todos os casos previstos no art. 103 do Decreto-lei n.º 200, de 1967, bem como os que ocorreram posteriormente ou vierem a ocorrer, e não apenas os de readaptação.

5. Com estes esclarecimentos e no uso da competência que me foi delegada pela Portaria n.º 203, de 15.5.69, do Senhor Diretor-Geral (*in Diário Oficial* de 16 subsequente), restituo o processo à Diretoria do Pessoal da Aeronáutica.

Brasília, 14 de novembro de 1969. — *Waldyr dos Santos*, Diretor da Divisão do Regime Jurídico do Pessoal.

PROCESSO N.º GB-27.553-1/68

PARECER

No presente processo, *Amarilla de Oliveira Cardoso*, Oficial de Administração do INPS, (antigo IAPETCO), em petição dirigida ao Diretor-Geral do DASP, solicita reconsideração do despacho da DCC, que determinou a readaptação da peticionária em cargo de Técnico de Contabilidade nível 15 B, sujeitando-a a prova de suficiência.

2. A postulante insiste em seu pedido inicial de readaptação em cargo de Contador, esclarecendo haver faltado deliberadamente à prova de suficiência por entendê-la descabida para Técnico de Contabilidade, quando possui, desde 1919, diploma de Contador, conforme certidão de fls. 36.

3. Nenhum elemento novo de prova foi produzido nos autos que pudesse convencer, a primeiro exame, quanto ao desacerto das conclusões da DCC, no que se refere à descaracterização do desvio funcional.

4. Não obstante, já não cabe à DCC, a nosso ver, decidir na espécie, mesmo em se tratando de recurso contra despacho por ela proferido, em face dos termos claros da lei superveniente

5. Entendemos que, em vista do disposto no parágrafo único do artigo 2.º do Decreto-lei n.º 625, de 11 de junho último, compete ao órgão de pessoal do INPS examinar e decidir o pedido de reconsideração formulado, sendo-lhe lícito, obviamente, reformar a decisão da DCC, se for o caso, por envolver assunto hoje compreendido em sua área privativa de competência.

6. Terá, não obstante, o órgão do pessoal do INPS, por imposição da mesma lei, de observar as instruções baixadas pela Portaria n.º 3.394, de 19 de junho de 1969, do Sr. Diretor-Geral do DASP, publicada no *Diário Oficial* de 22 do mesmo mês, na parte referente a readaptação, sob os ns. 34 e 35.

7. Com este parecer, opinamos seja o processo restituído ao INPS.

Brasília, 17 de novembro de 1969. — *Newton Mendes de Aragão*, Supervisor da DCC.

Despacho do Diretor da DCC

Aprovo. Publique-se e restitua-se ao INPS. — Brasília, 18 de novembro de 1969. — *Raimundo Xavier de Mendez*, Diretor.

SECRETARIAS DE ESTADO
MINISTÉRIO DA MARINHA

GABINETE DO MINISTRO
 PORTARIA DE 14 DE NOVEMBRO DE 1969

O Ministro de Estado, usando da atribuição que lhe confere o § 2.º do Art. 8.º do Decreto n.º 64.538 de 20

de março de 1969 e tendo em vista o tabela publicada no *Diário Oficial* de 29.4.69, resolve:

N.º 1.742 — Designar para exercer a função abaixo especificada com direito à percepção da gratificação pela representação de Gabinete declarada

ao lado do respectivo nome, o seguinte Oficial deste Gabinete, a partir de 30 de outubro de 1969:

Chefe do Gabinete

Contra-Almirante — Elmar de Mattos Dias — NCr\$ 1.000,00.

PORTARIAS DE 17 DE NOVEMBRO DE 1969

O Ministro de Estado, no uso da delegação de competência que lhe foi atribuída no artigo 1º, do Decreto nº 62.104, de 11 de janeiro de 1968, resolve:

Nº 1.743 — Art. 1º — Ficam alterados o Inciso XII, do Art. 5º do Capítulo III, e art. 58, do Capítulo V, do Regulamento para a Escola Naval, acrescentando ao mencionado art. 58 um parágrafo único, e que passa a ter a seguinte redação:

**CAPÍTULO III
Do Pessoal**

- Art. 5º
- I —
- II —
- III —
- IV —
- V —
- VI —
- VII —
- VIII —
- IX —
- X —
- XI —

XII — Um (1) Capitão-de-Fragata ou Capitão-de-Corveta, da ativa, do Corpo da Armada — Encarregado da Escola de Formação de Oficiais da Reserva da Marinha.

**CAPÍTULO V
Das Disposições Gerais**

Art. 57 —

Art. 58. Os alunos indenizarão à Fazenda Nacional os danos que a ela causarem, e no caso de Guardas-Marinha indenizarão também as despesas realizadas pela Marinha na sua preparação e formação, nos casos de baixa a pedido ou por perda de matrícula, em virtude de não satisfazerem as condições do Art. 35 deste Regulamento.

Parágrafo único. Entende-se como despesa realizada para a preparação e formação do Guarda-Marinha, o somatório de todas as despesas realizadas ano a ano por quaisquer verbas de custeio, dividido pelo efetivo do Corpo de Aspirante no início de cada ano letivo.

Art. 59 —

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O Ministro de Estado, no uso da delegação de competência que lhe foi atribuída no artigo 1º, do Decreto número 62.104, de 11 de janeiro de 1968, resolve:

Nº 1.744 — Art. 1º Ficam alterados os artigos 352, Seção III — Da Correspondência Interna; 353, Seção IV — Da Rotina; 354, Seção V — Dos Ranchos; e 355, Seção VI — Das Ordens Internas, do Regulamento Interno para o Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, e que passam a ter a seguinte redação:

*Art. 351 —

Seção III

Da Correspondência Interna

Art. 352. A correspondência interna do AMRJ, será regulada por Ordens Internas do Diretor, obedecendo as determinações das ICOMB.

Parágrafo único. O Diretor poderá estabelecer outras formas epistolares, documentos, formulários, fluxogramas, etc., com finalidades diversas,

a fim de atender às peculiaridades da Correspondência Interna do AMRJ, obedecendo as padronizações necessárias.

Art. 353. A Rotina será estabelecida por Ordens Internas, do Diretor, de acordo com as normas legais e regulamentares vigentes, especificamente no que diz respeito aos serviços a cargo do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro.

Seção V

Dos Ranchos

Art. 354. O Diretor, através de Ordens Internas, estabelecerá a Organização do Rancho do AMRJ, atendendo às normas vigentes sobre o assunto.

Seção VI

Das Ordens Internas

Art. 355. O presente Regimento Interno será complementado por Ordens Internas do Diretor, permanentes ou temporárias, elaboradas de acordo com as normas em vigor.

Art. 2º Ficam cancelados o Capítulo VI — Das Disposições Transitórias — e o Art. 356 do Regimento Interno para o Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. — Adalberto de Barros, Nunes.

PORTARIAS DE 17 DE NOVEMBRO DE 1969

O Chefe do Gabinete do Ministro da Marinha, resolve:

Nº 124 — Cancelar, a partir de 30 de outubro de 1969, a gratificação pela representação de Gabinete, concedida pela Portaria nº 0051, de 7 de maio de 1969, aos oficiais abaixo relacionados, visto haverem sido dispensados das funções que exerciam no Gabinete do Ministro da Marinha:

Capitão-de-Mar-e-Guerra — Gustavo Adolpho Engelke.

Capitão-de-Fragata — Haroldo Lopes Pereira.

Capitão-de-Corveta — Luiz Cesar Martins Pamplona.

Nº 125 — Cancelar, a partir de 31 de outubro de 1969, as gratificações pela representação de Gabinete, concedidas pela Portaria nº 115 de 29 de setembro de 1969, aos Oficiais abaixo mencionados, visto haverem sido dispensados das funções que exerciam no Gabinete do Ministro da Marinha. Capitão-de-Corveta — José Luiz de Oliveira Rodrigues.

Capitão-Tenente — Fernando Augusto Marinho Sampaio.

Nº 126 — Cancelar, a partir de 11 de novembro de 1969, a gratificação pela representação de Gabinete, concedida pela Portaria nº 51 de 7 de maio de 1969, aos militares abaixo mencionados, visto haverem sido dispensados das funções que exerciam no Gabinete do Ministro da Marinha.

Capitão-de-Corveta — Sérgio Alexandre Esberad Capanema.

2º SG — ES — 48.0436.3 — José Ferreira Lima.

3º SG — ES — 54.3474.3 — Isaias da Silva Santos.

O Chefe do Gabinete do Ministro da Marinha, usando da atribuição que lhe confere o parágrafo 2º do Art. 3º do Decreto nº 64.238, de 20 de março de 1969 e tendo em vista a tabela publicada no Diário Oficial de 29.4.69 alterada pela tabela publicada no Diário Oficial de 26.9.1969, resolve:

Nº 127 — Designar para exercer a função abaixo especificada, com direito à percepção da gratificação pela representação de Gabinete declarada ao lado de seu nome, o militar abaixo

mencionado, a partir de 30 de outubro de 1969:

Subchefe do Gabinete

Capitão-de-Mar-e-Guerra — José Maria do Amaral Oliveira — NCr\$ 800,00.

Nº 128 — Designar para exercer a função abaixo especificada, com direito à percepção da gratificação pela representação de Gabinete declarada ao lado de seu nome, o militar abaixo mencionado, a partir de 5 de novembro de 1969:

Assessor-Chefe

CMG — Bernard David Blower — NCr\$ 700,00.

Nº 129 — Designar para exercer a função abaixo especificada, com direito à percepção da gratificação pela representação de Gabinete declarada ao lado de seu nome, o militar abaixo mencionado, a partir de 7 de novembro de 1969:

Assessor

Capitão-de-Fragata — Geraldo Souza Vieira — NCr\$ 600,00.

Nº 130 — Designar para exercer a função abaixo especificada, com direito à percepção da gratificação pela representação de Gabinete declarada ao lado de seu nome, o militar abaixo mencionado, a partir de 10 de novembro de 1969.

Assessor

Capitão-de-Fragata — Wandyr das Neves Siqueira — NCr\$ 600,00.

Nº 131 — Designar para exercerem as funções abaixo especificadas, com direito à percepção da gratificação pela representação de Gabinete declarada ao lado de seus nomes, os militares abaixo mencionados, a partir de 30 de outubro de 1969:

Secretário Particular

Capitão-de-Fragata — Ewaldo Lopes de Freitas — NCr\$ 60,00.

Assessor

Capitão-de-Corveta — Mauro Viana de Arapei Macedo — NCr\$ 600,00.

Nº 132 — Designar para exercer a função abaixo especificada, com direito à percepção da gratificação pela representação de Gabinete declarada ao lado de seu nome, o militar abaixo mencionado, a partir de 5 de novembro de 1969:

Assessor

Capitão-de-Corveta — Carlos Rodrigues Pereira Belchior — NCr\$ 600,00.

Nº 133 — Designar para exercer a função abaixo especificada, com direito à percepção da gratificação pela representação de Gabinete declarada ao lado de seu nome, o militar abaixo mencionado, a partir de 30 de outubro de 1969:

Oficial de Gabinete

Capitão-Tenente — Augusto Sergio Ozório — NCr\$ 500,00.

Nº 134 — Designar para exercer a função abaixo especificada, com direito à percepção da gratificação pela representação de Gabinete declarada ao lado de seu nome, o militar abaixo mencionado, a partir de 4 de novembro de 1969:

Oficial de Gabinete

Capitão-Tenente — João Alberto Ribeiro Dale Coutinho — NCr\$ 500,00.

Nº 135 — Designar para exercer a função abaixo especificada, com direito à percepção da gratificação pela representação de Gabinete declarada ao lado de seu nome, o militar abaixo mencionado, a partir de 7 de novembro de 1969:

Oficial de Gabinete

Capitão-Tenente (IM) — Oscar de Oliveira Fernandes Júnior — NCr\$ 500,00.

Nº 136 — Designar para exercer a função abaixo especificada, com direito à percepção da gratificação pela representação de Gabinete declarada ao lado de seu nome, o militar abaixo mencionado, a partir de 11 de novembro de 1969:

Oficial de Gabinete

Capitão-Tenente (IM) — Luiz Carlos Burgos — NCr\$ 500,00.

Nº 137 — Designar para exercer a função abaixo especificada, com direito à percepção da gratificação pela representação de Gabinete declarada ao lado de seu nome, o militar abaixo mencionado, a partir de 3 de novembro de 1969:

Oficial de Gabinete

Primeiro-Tenente (A-ES) — Oslas César dos Anjos — NCr\$ 500,00.

O Chefe do Gabinete do Ministro da Marinha, resolve:

Nº 138 — Cancelar, a partir de 12 de novembro de 1969, a gratificação pela representação de Gabinete, concedida pela Portaria nº 0051, de 7 de maio de 1969, ao Capitão-de-Corveta Sérgio Martins Ribeiro, visto haver sido dispensado da função que exercia no Gabinete do Ministro da Marinha.

Nº 139 — Cancelar, a partir de 30 de outubro de 1969, a gratificação pela representação de Gabinete, concedida pela Portaria nº 0091, de 21 de agosto de 1969, ao Capitão-de-Corveta José Alberto Accioly Fragelli, visto haver sido dispensado da função que exercia no Gabinete do Ministro da Marinha.

Nº 140 — Designar para exercerem as funções abaixo especificadas, com direito à percepção da gratificação pela representação de Gabinete declarada ao lado de seus nomes, os oficiais abaixo mencionados, a partir das datas especificadas:

Assessor-Chefe

A partir de 1-11-1969:
Capitão-de-Mar-e-Guerra — Luiz Edmundo Brígido Bittencourt — NCr\$ 700,00.

Assessor

A partir de 4-11-1969:
Capitão-de-Fragata — Hércel Ahrends Teixeira — NCr\$ 600,00.

Oficial de Gabinete

A partir de 11-11-1969:
Capitão-Tenente — Ricardo José da Cunha Lima — NCr\$ 500,00.

A partir de 1-11-1969:
Primeiro-Tenente (A-ES) — Manoel Machado dos Anjos — NCr\$ 500,00. — Elmar de Mattos Dias, Contra-Almirante.

**DIRETORIA-GERAL
DO PESSOAL DA MARINHA**

PORTARIAS DE 7 DE NOVEMBRO DE 1969

O Diretor-Geral do Pessoal da Marinha, usando da atribuição que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Lei nº 4.967, de 11 de maio de 1966, resolve:

Nº 420 — De acordo com o artigo 2º do Decreto nº 47.435, de 15 de dezembro de 1959, combinado com o Decreto nº 807, de 30 de março de 1962, desligar o CT Paulo da Silva Gomes, servindo atualmente na Comissão Militar Mista Brasil-Estados Unidos, sediada no Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, para servir no Estado Maior das Forças Armadas, Brasília, DF.

Nº 421 — De acordo com o artigo 2º do Decreto nº 47.435, de 15 de dezembro de 1959, combinado com o Decreto nº 807, de 30 de março de 1962, desligar o CC Isaac Benchimol, ser-

vindo atualmente na Comissão Militarista Brasil-Estados Unidos, sediada no Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, para servir no Estado-Maior das Forças Armadas, Brasília, DF.

O Diretor-Geral do Pessoal da Marinha resolve:

N.º 43 — De acordo com o artigo 2.º do Decreto n.º 47.435, de 15 de dezembro de 1959, combinado com o Decreto n.º 807, de 30 de março de 1962, designar o Almirante de Esquadra Marilho Vasco do Valle e Silva, servindo atualmente na Comissão Militarista Brasil-Estados Unidos, sediada no Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, para o Estado-Maior das Forças Armadas, Brasília, DF.

PORTARIA DE 14 DE NOVEMBRO DE 1969

O Diretor-Geral do Pessoal da Marinha, usando da atribuição que lhe confere o Decreto n.º 32.742, de 7 de maio de 1953, resolve:

N.º 42 — Designar para servir em Brasília, Gabinete do Ministro da

Marinha em Brasília), de acordo com o artigo 2.º do Decreto n.º 47.433, de 15 de dezembro de 1959, combinado com o Decreto n.º 807, de 30 de março de 1962, as praças abaixo relacionadas, servindo atualmente no Gabinete do Ministro da Marinha no Rio de Janeiro, Estado da Guanabara:

1.º SG ES.47.0462.3 — Valdemar Fernandes dos Santos;

CB ES 57.0930.3 — Antonio José dos Santos; e

MN ES 60.0111.3 — Rosalvo José da Silva Rosas. — Francisco Augusto Simas de Alcântara, Vice-Almirante.

CORPO DE FUZILEIROS NAVAIS

Comando Geral

PORTARIA DE 26 DE AGOSTO DE 1969

O Comandante-Geral do Corpo de Fuzileiros Navais, usando da atribuição

que lhe confere o Memorando n.º 0569 RJ, de 6 de junho de 1960, do Exmo. Sr. Ministro da Marinha, resolve:

N.º 449 — Designar para servir em Brasília (Grupamento de Fuzileiros Navais de Brasília), de acordo com o artigo 2.º do Decreto n.º 47.433, de 15.12.1959, combinado com o Decreto n.º 807, de 30.3.1962 o FN.58.4001.6-CB-IF — Francisco Pereira Damasceno, do Ministério da Marinha, ora servindo no Batalhão de Comando do Comando-Geral do Corpo de Fuzileiros Navais, Rio de Janeiro, Estado da Guanabara.

PORTARIA DE 20 DE OUTUBRO DE 1969

O Comandante-Geral do Corpo de Fuzileiros Navais, usando da atribuição que lhe confere o Memorando n.º 0569 RJ, de 6 de junho de 1960, do Exmo. Sr. Ministro da Marinha, resolve:

N.º 508 — Tornar insubsistente a designação do FN 58.4020.6-SD — João de Seixas Brabo, constante da

Portaria n.º 487, de 23.9.1969, a qual designou-o para servir em Brasília (Grupamento de Fuzileiros Navais de Brasília), de acordo com o artigo 2.º do Decreto n.º 47.433, de 15.12.1959, combinado com o Decreto n.º 807, de 30.3.1962, do Ministério da Marinha.

PORTARIA DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

O Comandante-Geral do Corpo de Fuzileiros Navais, usando da atribuição que lhe confere o Memorando n.º 0559 RJ, de 6 de junho de 1960, do Exmo. Sr. Ministro da Marinha, resolve:

N.º 508 — Designar para servir em Brasília (Grupamento de Fuzileiros Navais de Brasília), de acordo com o artigo 2.º do Decreto n.º 47.433, de 15.12.1959, combinado com o Decreto n.º 807, de 30.3.1962, o FN.55.1385.6-CB-CT — Manoel Mesias de Brito, do Ministério da Marinha, ora servindo no Batalhão de Comando do Comando-Geral do Corpo de Fuzileiros Navais, Rio de Janeiro, Estado da Guanabara. — Heitor Lopes de Sousa, Vice-Almirante (FN).

CONSTITUIÇÃO

DA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

EMENDA N.º 1

PROMULGADA EM 17 DE OUTUBRO DE 1957

DIVULGAÇÃO N.º 1.116

Preço: NCr\$ 1,80

A VENDA

Na Guanabara

Seção de Vendas Av. Rodrigues Alves, 81

Atividade 11

Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Recorrência Postal

Em Brasília

Na sede do D.I.N.

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIAS DE 14 DE NOVEMBRO DE 1969

O Ministro de Estado do Exército resolve:

Nº 1.320-GB-B — Passar à disposição da Petróleo Brasileiro S.A. (PETROBRAS) o Cel Eng. QEMA Ivan de Souza Mendes.

Nº 1.321-GB-B — Exonerar, por necessidade do serviço, de Diretor do DRME/3 — Pôrto Alegre, RS — o Cap. Eng Clovis Magalhães Teixeira, por ter sido nomeado Ajudante de Ordens do Exmo. Senhor Presidente da República.

O Ministro de Estado do Exército no uso das atribuições que lhe confere o Dec. nº 61.464, de 4 de outubro de 1967, resolve:

Nº 1.323/GB-B — Agregar ao respectivo Quadro, a contar de 30 Out 69, de acordo com a letra "1" do Art. 8º da Lei nº 4.902, de 16 Dez 65 (Lei de Inatividade dos Militares), os seguintes oficiais nomeados Ajudantes de Ordens do Exmo. Sr. Presidente da República:

- Cap Inf Ivo Pachaly; e
- Cap Eng Clovis Magalhães Teixeira.

O Ministro de Estado do Exército resolve:

Nº 1.323-GB-B — Nomear, por necessidade do serviço, Oficial de seu Gabinete o Maj Inf Leonidas Soriano Caldas Filho, transferindo-o do QO para o QSG.

O Ministro de Estado do Exército, no uso das suas atribuições e de acordo com a Lei nº 4.019, de 20 Dez 61, regulamentada pelo Dec. nº 807, de 30 Mar 62, resolve:

Nº 1.324-GB — Designar para servir em Brasília — DF o Maj Inf Leonidas Soriano Caldas Filho, Oficial de seu Gabinete, transferindo-o, por necessidade do serviço, da Gu/Guanabara para a Gu/Brasília.

PORTARIAS DE 17 DE NOVEMBRO DE 1969

O Ministro de Estado do Exército, resolve:

Nº 1.325-GB-B — Nomear, por necessidade do serviço, para o Cmdo de Fronteira Acre - Rondônia — RO — o Ten Cel Cav Raymundo Onório Ribeiro Sampaio, transferindo-o do QEMA para o QO.

O Ministro de Estado do Exército, no uso das atribuições que lhe confere o Dec. nº 61.464, de 4 de outubro de 1967, resolve:

Nº 1.326-GB-B — Agregar ao respectivo Quadro, a contar de 22 de agosto de 1969, de acordo com a letra "1" do art. 8º da Lei nº 4.902, de 16 de dezembro de 1965 (Lei de Inatividade dos Militares), o Cap Art Firmiano Rodrigues Rosa.

Nº 1.327-GB-B — Reverter ao serviço ativo do Exército, a contar de 1º de outubro de 1969, de acordo com o art. 94 do Decreto-lei nº 9.698, de 2 de setembro de 1946, o Cap Engenheiro Luiz Cavalcanti, por haver desistido do restante da licença para tratar de interesse particular em cujo gozo se encontrava.

Nº 1.328-GB-B — Agregar ao respectivo Quadro, a contar de 24 de outubro de 1969, de acordo com a letra "1" do art. 8º da Lei nº 4.902, de 16 de dezembro de 1965 (Lei de Inatividade dos Militares), o Cel Art Jayme Moreno, por ter sido nomeado Adido do Exército junto à Embaixada do Brasil no Paraguai.

Nº 1.329-GB-B — Reverter ao serviço ativo do Exército, a contar de

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

13 outubro de 1969, de acordo com o artigo 94 do Decreto-lei nº 9.698, de 2 de setembro de 1946, o Cel Inf Luiz Gonzaga Pereira da Cunha, por ter sido exonerado do cargo de Adido do Exército junto à Embaixada do Brasil na França, incluindo-o no QEMA.

Nº 1.330-GB-B — Agregar ao respectivo Quadro, a contar de 30 de outubro de 1969, de acordo com a letra "1" do art. 8º da Lei nº 4.902, de 16 de dezembro de 1965 (Lei de Inatividade dos Militares), os seguintes oficiais designados membros do Gabinete Militar da Presidência da República:

- Cel Cav QEMA Euclides Oliveira Figueiredo Filho;
- Cel Inf QEMA Laurq Rocca Dieguez.
- Cel Inf QEMA Octavio Pereira da Costa.
- Cel Art QEMA — Octavio Aguiar de Medeiros.
- Tel Cel Cav QEMA Léo Guedes Etchegoyen.
- Ten Cel Art QEMA — José Maria de Toledo Camargo.
- Ten Cel ENG Orlando Morgado.
- Ten Cel Inf QEMA Rubem Carlos Ludwig.
- Maj COM Joubert de Oliveira Brizida.
- Maj Art Luiz Carlos de Avellar Coutinho.
- Maj Med Lauro Caminha Fiuza Lima.
- Maj Dent Joel Lígiero Vargas.
- Cap Inf Piero Ludovico Gobbato.
- Cap Inf Fernando de Barros e Azevedo.
- Cap Cav Roberto Schifer Bernardi.
- Cap Cav Edson Machado. — General Ex Orlando Geisel.

O Ministro de Estado do Exército, tendo em vista as dificuldades surgidas no cumprimento das prescrições contidas na Portaria Ministerial número 250-GB-69, e os prazos fixados no Decreto nº 64.704-69, que regulamentou a profissão de veterinário, resolve:

Nº 550-GB — Dilatar até 28 de fevereiro de 1970, o prazo previsto na Portaria Ministerial nº 250-GB, de 18 de junho de 1969, para que os Oficiais Médicos, Dentistas, Farmacêuticos e Veterinários, apresentem a seus Comandantes, Chefes ou Diretores, as respectivas carteiras profissionais.

O Ministro de Estado do Exército, de conformidade com o prescrito nos artigos 10, 11 e 12, do Decreto-lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967 e no Decreto nº 62.460, de 25 de março de 1968, resolve:

Nº 551-GB — 1. Delegar competência ao Chefe do Estado-Maior do Exército para movimentar para o QEMA, os oficiais considerados aptos para o serviço de Estado-Maior.

2. Delegar competência ao Chefe do Departamento de Produção e Obras para incluir no QEM os oficiais que houverem concluído Curso no Instituto Militar de Engenharia.

3. Delegar competência ao Chefe do Departamento Geral do Pessoal para:

a) Nomear Comando, Chefia ou Direção das OM com autonomia ou semi-autonomia administrativa, cujas funções sejam exercidas por oficiais até o posto de Major.

b) Decidir sobre a passagem de praças à disposição de órgãos estranhos ao Ministério do Exército, observadas as dotações previstas para aqueles órgãos.

4. Delegar competência aos Chefes do Estado-Maior do Exército e Departamentos, aos Comandantes de Exércitos e de Áreas, para, em relação ao pessoal diretamente subordinado, autorizarem o gozo de férias ou de dispensa do serviço no exterior, desde que não implique ônus para a Fazenda Nacional.

5. Delegar competência ao Diretor-Geral de Economia e Finanças para decidir, realizar os entendimentos e assinar a correspondência dirigida ao Ministério da Fazenda referente ao fechamento de câmbio para transferência de recursos para o Exterior, destinados a pagamento de pessoal, aquisições ou pagamento de serviços feitos no estrangeiro.

O Ministro de Estado do Exército, usando da atribuição que lhe confere o art. 1º, alínea "a", combinado com o artigo 3º, do Decreto nº 60.740, de 23 de maio de 1967, resolve:

Nº 552-GB — Alterar:

1) A Portaria coletiva nº 204-GB, de 13, publicada no Diário Oficial de 22, tudo de maio de 1969, na parte referente a Waldomiro Corrêa de Miranda, matrícula nº 1.244.460, para declarar que sua aposentadoria deve ser considerada efetivada no cargo de Escriturário, Código AF-202.10.B. — (Proc. nº 23.190-67);

2) A Portaria coletiva nº 360-GB, de 31 de outubro, publicada no Diário Oficial de 12 de novembro, tudo de 1968, na parte referente a Marilda Carvalho Bastos Domingues, matrícula nº 1.528.693, para declarar que sua aposentadoria deve ser considerada efetivada no cargo de Escriturário, Código AF-202.10.B (Procs. números 8.343-69 e 5.795-69);

3) O Decreto coletivo de 22, publicado no Diário Oficial de 26, tudo de julho de 1965, na parte referente a Apolonio Plínio Hora, matrícula número 1.253.499, para declarar que sua aposentadoria deve ser considerada efetivada no cargo de Ferreiro, Código A-1703.10.C. (Processo número 8.508-64. — Gen Orlando Geisel.

AVISO Nº 451-GB

Rio de Janeiro, GB, 14 de novembro de 1969.

Rações Operacionais (Recomendação)

Visando a unificar procedimentos, a evitar prejuízos aos cofres públicos e considerando que o estoque do nível mínimo de rações operacionais se destina ao atendimento de casos de emergência, recomendo aos Exércitos,

Comandos Militares de Área e outras Organizações que cumpram as seguintes prescrições sobre rações operacionais:

a) ao receberem a comunicação do número de rações que lhes forem distribuídas, entrem em ligação com a Diretoria de Subistência e providenciem o seu recebimento e cuidadosa estocagem nos Depósitos Regionais ou nas Unidades;

b) planejem o consumo das rações em exercícios de campo e manobras do ano de instrução ou mesmo em instrução normal da Unidade, dentro do prazo máximo de 6 meses;

c) não saquem o valor da etapa correspondente a ração normal nos dias de consumo da ração operacional;

d) abstenham-se de pedir reforço de rações operacionais para exercícios ou manobras;

e) não restituam as rações recebidas, pois o seu consumo é obrigatório. — General Orlando Geisel.

AVISO Nº 453-GB

Rio de Janeiro, GB, 14 de novembro de 1969.

Delegação da competência de assinatura em correspondência militar.

Considerando a necessidade de diminuir os prazos de despacho e tramitação da correspondência militar; Considerando que os Comandantes, Chefes e Diretores de Organizações Militares devem ser aliviados de preocupações de rotina, para se dedicarem ao estudo e decisão dos problemas fundamentais afetos aos respectivos escalões.

Determino, em caráter experimental, o seguinte:

1. A correspondência externa das OM, em todos os escalões, é do respectivo Comandante, Chefe ou Diretor e da sua exclusiva responsabilidade, devendo ser dirigida aos Comandantes, Chefes ou Diretores das organizações de destino.

2. Os Comandantes, Chefes ou Diretores de OM poderão delegar competência a seus auxiliares diretos (Chefe de Gabinete, ou de Estado-Maior, Vice-chefe, Subchefes, Subcomandante, Subdiretor, Fiscal Administrativo, Chefes de Seção e funções congêneres) para assinatura do expediente de rotina oriundo de sua OM. Não deverá ser objeto de delegação a assinatura de documentos que indiquem tomada de posição sobre problemas fundamentais ou dotrínários, os referentes a assuntos de justiça e disciplina e os de natureza pessoal.

3. O fecho dos documentos cuja assinatura tenha sido delegada será constituída pelo posto, nome a função do Comandante, Chefe ou Diretor, datilografado, seguido da assinatura, posto, nome e função da autoridade delegada, precedida da expressão: "Por delegação".

Exemplo de fecho de documento:

Gen Div JOSÉ ALVES
Cmt da 8ª D I

Por delegação

(assinatura)

ANTONIO SILVA — Cel
Ch EM/8ª D I

A correspondência interna deverá obedecer, "mutatis mutandis", às prescrições deste Aviso. Dessa forma, todas as ordens no interior das OM devem ser expedidas pelo Comandante, Chefe ou Diretor, assinadas por essa autoridade ou, quando for o caso, pelos auxiliares imediatos e "por delegação".

5. Entendida como inovação destinada a simplificar e aperfeiçoar o fluxo administrativo, não deve ser interpretada como diminuição da autoridade do destinatário a circunstância de o expediente ser assinado por delegação, uma vez que a responsabilidade pelo mesmo é, integralmente, do titular do órgão expedidor.

6. Os Srs. Oficiais Gerais Integristas do Alto Comando do Exército e os Comandantes Militares do Planalto e da Amazônia apresentem, seis meses após a vigência deste Aviso, as observações e sugestões decorrentes da experiência, a fim de que seja alterado, se for o caso, o Regulamento de Correspondência do Exército.

7. Fica suspensa, provisoriamente a vigência das prescrições constantes do art. 73 do Regulamento de Correspondência do Exército (R-8). — General Orlando Geisel.

PORTARIAS DE 20 DE NOVEMBRO DE 1969

O Ministro de Estado do Exército, resolve:

Nº 1.344-GB-B — Nomear, por necessidade do serviço, Oficiais de seu Gabinete os:

Cel Inf QEMA Ruy Leal Campello;
Cel Eng QEMA Rubens Mario Brum Negreiros;

Cel Inf QEMA Antônio da Silva Campos;

Cel Inf Carlos Alexandre Portella Passos Autran;

Cel Art QEMA Fernando Guimarães de Cerqueira Lima;

Ten Cel Art José Mattos Santos;
Ten Cel Art QEMA Manoel Augusto Teixeira;

Ten Cel Inf QEMA Pedro Luiz de Araújo Braga;

Ten Cel Art QEMA Jorge Alves de Souza;

Ten Cel Cav QEMA Iris Lustosa de Oliveira;

Ten Cel Cav QEMA Horacio Francisco Boscardin;

Ten Cel Art QEMA Luiz Helvecio da Silveira Leite;

Ten Cel Inf QEMA — Cid Noll;

Ten Cel Inf QEMA Carlos Alberto Baldino Souto de Oliveira;

Ten Cel Inf QEMA Daryl Alfredo Mattei;

Ten Cel Inf QEMA Murilo Fernando Alexander;

Ten Cel Cav QEMA José Amarel Caldeira;

Ten Cel Inf QEMA Gilberto Bezerra Cavalcanti Soares;

Ten Cel Inf Antônio Rodrigues;

Ten Cel Inf QEMA Milton Massell Duarte;

Ten Cel Cav QEMA Egêo Corrêa de Oliveira Freitas;

Ten Cel Cav QEMA Roberto de Castro Barcellos;

Ten Cel Int Raphael de Gouvêa Telles Pires;

Ten Cel Inf Agostinho Brito de Alvarenga;

Ten Cel Art QEMA Roberto Pinheiro Klein;

Ten Cel Cav QEMA Francisco Rodrigues Fernandes Júnior;

Ten Cel Int QEMA Nlaze Almeida Gerude;

Ten Cel Cav QEMA Arnaldo Bastos de Carvalho Braga;

Ten Cel Cav QEMA Carlos Alfredo Malan de Paiva Chaves;

Maj Art QEMA — Antônio Augusto Pinto de Almeida Manso;

Maj COM Creso Vieira Vellinho;

Maj Art Bismark Baracuhy Amancio Ramalho;

Maj COM Lício Augusto Ribeiro Maciel;

Maj Art Alcyr Amorim Cintra Vidal;

Maj Inf Jefferson Mário Rodrigues Videira;

Maj Art Joaquim Gonçalves Vilarinho Neto;

Maj Art Luiz Carlos de Figueiredo Sallaberry;

Maj E F Cnst Sérgio Ruschel Bergamaschi;

Maj Art Reinaldo de Menezes Couto;

Maj Inf Aluizio Guimarães Ferreira;

Maj Art Carlos de Proença Cadaval;

Cap Int Júlio Ferreira Fernandes;

Cap Int Celestino Alonso Trigo Júnior; e

Cap Int Gilberto Lázaro de Albuquerque.

Nº 1.345-GB-B — Nomear, por necessidade do serviço, Oficiais de seu Gabinete, os seguintes oficiais:

Cel Art QEMA — Sérgio de Ary Pires; e

Ten Cel Inf QEMA — Anibal de Melo Henriques.

Nº 1.346-GB-B — Nomear, por necessidade do serviço, Oficiais Auxiliares de seu Gabinete os:

Cap QOE Oacir Almeida da Silva;

Cap QOA Grimaldi Tavares Dias;

Cap QOA Dante Jacobina;

1º Ten QOA Armino Dutra da Silva;

1º Ten QOA Antônio de Araújo;

1º Ten QOE Edvaldo Gomes de Oliveira;

1º Ten QOE Arlindo Faustino de Carvalho;

2º Ten QOA Wilson Gil Ferreira;

2º Ten QOA Hamilton Nogueira;

2º Ten QOE João Tavares da Silva Neto. — Gen Ex Orlando Geisel.

PORTARIA DE 17 DE NOVEMBRO DE 1969

O Chefe do Gabinete do Ministro do Exército, de acordo com o que estabelece o parágrafo 2º, Artigo 3º do Decreto nº 64.238, de 20 de março de 1969, publicado no *Diário Oficial* de 21 do mesmo mês e ano, resolve:

Nº 170-GERG — Designar para a função de Ajudante de que trata a Tabela de Gratificação pela Representação de Gabinete publicada no *Diário Oficial* nº 89, de 14 de maio de 1969, com remuneração mensal de NCr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros novos), a contar de 11 de novembro de 1969, o Carpinteiro nível 12-D José Xavier de Paula, lotado no Escalão Avançado (Brasília). — General de Divisão Newton Foutoura de Oliveira Reis.

TRIBUNAL DE ALÇADA

DO ESTADO DA GUANABARA

RECIMENTO INTERNO

ENVULGAÇÃO Nº 1.030

PREÇO: NCr\$ 1,30

A VENDA:

Na Guanabara

Seção de Vendas: Avenida Rodrigues Alves nº 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na sede do D.I.N.

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº GB-447, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1969

O Ministro de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no artigo 10 e respectivo parágrafo único da Lei número 5.373, de 6 de dezembro de 1967, e no parágrafo 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 96, de 30 de dezembro de 1966, autoriza o Diretor da Despesa Pública a providenciar no sentido de serem emitidas, por intermédio da Tesouraria-Geral, 169 (cento e sessenta e nove) Letras do Tesouro Nacional, Série "K", ao portador, do valor de NCr\$ 1.000.000,00 (hum milhão de cruzeiros novos) cada uma, juros de 6% (seis por cento) ao ano, no montante de NCr\$ 169.000.000,00 (cento e sessenta e nove milhões de cruzeiros novos), vencíveis a 360 (trezentos e sessenta) dias de prazo.

As referidas Letras do Tesouro serão entregues ao Banco Central do Brasil, na forma da legislação vigente, e destinar-se-ão a substituir as da emissão autorizada pela Portaria número GB-20, de 23 de janeiro de 1969.

PORTARIA Nº GB-448, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1969

O Ministro de Estado da Fazenda, de conformidade com o artigo 67 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no parágrafo 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 96, de 30 de dezembro de 1966, autoriza o Diretor da Despesa Pública a providenciar no sentido de serem emitidas, por intermédio da Tesouraria-Geral, Letras do Tesouro, Série "L", ao portador, aos juros de 6% (seis por cento) ao ano, no montante de NCr\$ 268.877.936,09 (duzentos e sessenta e sete mil, novecentos e trinta e seis cruzeiros novos e nove centavos), dos seguintes valores: 268 (duzentos e sessenta e oito) mil, novecentos e trinta e seis cruzeiros novos e 1 (uma) de NCr\$ 877.936,09 (oitocentos e setenta e sete mil, novecentos e trinta e seis cruzeiros novos e nove centavos), vencíveis a 360 (trezentos e sessenta) dias de prazo.

As referidas Letras do Tesouro serão entregues ao Banco Central do Brasil, na forma da legislação vigente, e destinar-se-ão a substituir as da

MINISTÉRIO DA FAZENDA

emissão autorizada pela Portaria número GB-1, de 6 de janeiro de 1969. — Antonio Delfim Netto.

PORTARIA Nº GB-449, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1969

O Ministro de Estado da Fazenda, usando de suas atribuições, e considerando que compete à Inspeção-Geral de Finanças orientar e coordenar as atividades dos órgãos subordinados a este Ministério, nos assuntos que dizem respeito às atividades de Administração Financeira, Contabilidade e Auditoria, assim como, na qualidade de Órgão Central e em relação às demais Inspetorias-Gerais de Finanças, expedir as normas decorrentes;

considerando que se faz indispensável a conjugação de esforços dos setores envolvidos nas atividades de arrecadação e recolhimento da Receita Pública, bem como de sua contabilização, para a eficiência do controle interno, a fim de criar, inclusive, condições indispensáveis para assegurar eficácia do controle externo; considerando que cabe à contabilidade equacionar os resultados da gestão financeiro-patrimonial, mostrar as posições emergentes e evidenciar os rumos que se mostrem aconselháveis na condução e na realização dos programas de trabalho;

considerando que a contribuição da contabilidade deve ser no sentido de fornecer dados tanto atuais quanto possíveis, sendo necessário, porém, para isso, que se lhe ofereçam os elementos da escrituração com a oportunidade condizente;

considerando, afinal, o que consta do processo SCMF-106.793-69, resolve: Designar o Inspetor Seccional de Finanças em Pernambuco — José Eloy Carneiro Leão, o Chefe do Setor de Receita da Inspetoria Seccional de Finanças em São Paulo — Flávio Roque da Silva, representantes da Inspetoria-Geral de Finanças; os Assessores do Sistema de Arrecadação da Secretaria da Receita Federal — Sidinei Mazeti e Cláudio Caminada Boamorte, Representantes desse Órgão, e, como Representantes do Banco do Brasil S. A., os funcionários desse Banco, Orlando dos Santos e José Alvaro Walker Rocha, para, sob

a coordenação do Diretor da Assessoria de Organização da mesma Inspetoria-Geral de Finanças — Raimundo Geraldo Aguiar Pereira, e no prazo de quinze (15) dias, examinar o fluxo dos elementos de escrituração e controle contábil da arrecadação e do recolhimento da Receita Pública, com vistas ao melhor entrosamento das atividades de cada setor, à eficiência do controle interno, e, bem assim, à maior rapidez das informações, propondo o que couber.

PORTARIA Nº GB-450, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1969

O Ministro de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no parágrafo 1º do artigo 1º, da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, e as decisões do Conselho Monetário Nacional, resolve:

Declarar que para o mês de dezembro de 1969, o valor nominal de cada Obrigação do Tesouro Nacional — Tipo Reajustável de prazo de resgate de 1 (hum) e 2 (dois) anos, de correção monetária mensal, será de NCr\$ 41,42 (quarenta e um cruzeiros novos e quarenta e dois centavos). — Antonio Delfim Netto.

SECRETARIA-GERAL

PORTARIA DE 20 DE NOVEMBRO DE 1969

O Secretário-Geral do Ministério da Fazenda, usando das atribuições que lhe confere a Portaria GB-115, de 14 de abril de 1969, publicada no Diário Oficial de 15 seguinte, resolve:

Nº GB-35 — Autorizar o Subchefe Gustavo Paulo da Silveira a viajar em todo o Território Nacional, tendo em vista a absoluta necessidade dos serviços que lhe forem cometidos por esta Secretaria. — José Flavio Pécora.

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Coordenação dos Sistemas de Fiscalização

Norma de Execução CSF/02 de 10 de novembro de 1969

O Coordenador do Sistema de Fiscalização, no uso da competência que

lhe confere o artigo 61, item I, do Regimento da Secretaria da Receita Federal, e

Considerando que a Portaria SRF nº 1.107, de 30 de setembro de 1969, em seus itens 4.1.1 e 4.1.2, aprovou modelos de relatórios destinados à consolidação de resultados de fiscalização;

Considerando que os modelos referidos seguem a sistemática dos que foram aprovados pelo Programa CSF-P-69-16, com exceção da parte relativa à fiscalização dos tributos aduaneiros;

Considerando que para possibilitar a consolidação, necessário se torna que os dados originários sejam coletados segundo sistemática única, resolve:

1 — Fica autorizada a substituição dos modelos incluídos em todos os projetos expedidos pela Coordenação, pelos modelos II e III constantes do Programa CSF-P-69-16.

2 — O registro dos resultados de fiscalização serão feitos por projetos ou programa e por setor de atividade, codificado este segundo o classificação em anexo.

3 — Enquanto não for expedido modelo próprio, os resultados de fiscalização de tributos aduaneiros serão registrados no formulário III ajustado, acrescentando-se coluna para apreensão de mercadorias, quando houver, e substituindo-se, nas colunas 12 e 13, as siglas "PF" e "PJ", por "IPI" e "II".

4 — Não deverá haver contusão entre resultados de fiscalização decorrentes de projetos, assim como entre estes e as de programas, devendo a separação ser feita mediante relatórios distintos para cada projeto ou programa, destacados os resultados em função, também, do ano fiscalizado.

5 — As instruções constantes dos versos dos modelos II e III, prevalecem para preenchimento dos modelos 4.1.1 e 4.1.2, devendo no espaço 1 ser assinalado o quadrado correspondente à "fiscalização extra-programa", com indicação do respectivo número, quando o formulário se destinar a resultados de fiscalização decorrente de projeto.

6 — As dúvidas a respeito do preenchimento dos modelos, bem assim sugestões acerca de falhas porventura observadas, deverão ser encaminhadas à Coordenação. — Luiz Gonzaga Furtado de Andrade, Coordenador.

DIVISÃO DE PROGRAMAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO

Divisão de Orientação e Controle

CÓDIGO DE ATIVIDADES

INDÚSTRIAS EXTRATIVAS DE PRODUTOS MINERAIS

00 — Produtos Minerais

- 00.10 — Extração de minerais metálicos
- 00.20 — Extração de minerais não metálicos
- 00.30 — Extração de minerais físeis — areia monazítica.

INDÚSTRIA DE TRANSFORMAÇÃO

10 — Minerais não Metálicos

- 10.10 — Britamento e aparelhamento de pedras para construção e execução de trabalhos em mármore e granito e outras pedras
- 10.20 — Fabricação de cal
- 10.30 — Fabricação de telhas, tijolos e vasilhames de barro cozido (exclusivo material cerâmico)
- 10.40 — Fabricação de material cerâmico (exclusivo de barro cozido)
- 10.50 — Fabricação de cimento
- 10.60 — Fabricação de peças, ornatos e estruturas de cimento, gesso e amianto
- 10.70 — Fabricação e elaboração de vidro e cristal
- 10.80 — Fabricação de produtos diversos e preparação de minerais não metálicos

11 — Metalúrgica

- 11.10 — Siderurgia e elaboração de produtos siderúrgicos
- 11.20 — Metalurgia dos não ferrosos
- 11.30 — Forjaria e fundição de produtos siderúrgicos e metalúrgicos
- 11.40 — Elaboração de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, sem altos fornos (laminação, relaminação).

- 11.50 — Fabricação de estruturas metálicas
- 11.60 — Estamparia, funilaria e latoaria
- 11.70 — Serralheria, caldeiraria e fabricação de recipientes de aço
- 11.80 — Cutelafia, fabricação de armas, ferramentas, quinquilharias, esponjas e palhas de aço
- 11.90 — Processos metalúrgicos diversos e fabricação de artefatos não compreendidos em outros grupos

12 — Mecânica

- 12.10 — Fabricação de máquinas motrizes não elétricas e de equipamentos para transmissão
- 12.20 — Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos não elétricos para instalações hidráulicas, térmicas, de ventilação e de refrigeração
- 12.30 — Fabricação de máquinas-ferramenta, máquinas operatrizes e aparelhos industriais, inclusive peças e acessórios
- 12.40 — Fabricação de máquinas e aparelhos para a agricultura e indústrias rurais, inclusive peças e acessórios
- 12.50 — Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos diversos
- 12.60 — Reparação de máquinas e aparelhos

13 — Material Elétrico e Material de Comunicações

- 13.10 — Fabricação de material elétrico
- 13.20 — Fabricação de lâmpadas
- 13.30 — Fabricação de aparelhos elétricos
- 13.40 — Reparação de máquinas e aparelhos elétricos industriais
- 13.50 — Fabricação de Material de comunicações

14 — Material de Transporte

- 14.10 — Fabricação de motores marítimos, construção e reparação de embarcações
- 14.20 — Fabricação e reparação de material ferroviário
- 14.30 — Fabricação de veículos automotores e autopeças

- 14.40 — Fabricação de carrocerias para veículos a motor
 14.50 — Fabricação de bicicletas, triciclos e motocicletas, inclusive fabricação de peças e acessórios
 14.60 — Fabricação, montagem e reparação de tratores não agrícolas e máquinas de terraplanagem, inclusive fabricação de peças
 14.70 — Fabricação, montagem e reparação de aviões, inclusive reparação de motores
 14.80 — Fabricação de veículos e tração animal e de outros veículos
 14.90 — Fabricação de estofados para veículos
- 15 — *Madeira*
 15.10 — Desdobramento, compensação e produção de chapas de madeira prensada
 15.20 — Fabricação de peças e estruturas de madeira aparelhada
 15.30 — Fabricação de artigos de tanoaria
 15.50 — Fabricação de artefatos de cortiça
 15.60 — Fabricação de artigos diversos de madeira e produtos afins
- 16 — *Mobiliário*
 16.10 — Fabricação de móveis de madeira, vime, junco e similares, para residências
 16.20 — Fabricação de móveis de madeira para escritórios, escolas e para casas de espetáculos e auditórios
 16.30 — Fabricação de móveis de metal para residências, escritórios, escolas e para casas de espetáculos e auditórios
 16.40 — Fabricação de artigos de colchoaria (exclusive de espuma de borracha)
- 17 — *Papel e Papelão*
 17.10 — Fabricação de celulose e de pasta mecânica
 17.20 — Fabricação de papel e de papelão
 17.30 — Fabricação de artefatos de papel não associada à fabricação de papel
 17.40 — Fabricação de artefatos de papelão, cartolina, pasta de madeira ou fibra prensada, não associada à fabricação de papelão
- 18 — *Borracha*
 18.10 — Beneficiamento de borracha (lavagem, prensamento, laminação e regeneração)
 18.20 — Fabricação e acondicionamento de pneumáticos e câmaras-de-ar (inclusive fabricação de material para pneumáticos e câmaras-de-ar)
 18.30 — Fabricação de artefatos diversos de borracha
- 19 — *Couros, Peles e Produtos Similares*
 19.10 — Preparação e curtimento de couros e peles
 19.20 — Fabricação de artigos de selaria e correaria
 19.30 — Fabricação de malas, valises e de outros artigos para viagem, de couros, peles e de outros materiais
 19.40 — Fabricação de artefatos diversos de couros e peles
- 20 — *Químicas*
 20.10 — Produção de elementos químicos e fabricação de produtos químicos inorgânicos e orgânicos
 20.20 — Fabricação de matérias plásticas básicas e de fios artificiais
 20.30 — Fabricação de pólvoras e explosivos (inclusive fósforos de segurança e fogos de artifício)
 20.40 — Produção de óleos brutos, de essências vegetais e de matérias graxas animais (exclusive refinação de produtos alimentares)
 20.50 — Fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas
 20.60 — Fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes
 20.70 — Fabricação de produtos derivados da destilação do petróleo
 20.80 — Fabricação de produtos derivados da destilação do carvão-de-pedra (inclusive gás) e da destilação da madeira
 20.90 — Fabricação de produtos químicos diversos
- 21 — *Produtos Farmacêuticos e Medicinais*
 21.10 — Fabricação de produtos farmacêuticos e medicinais para uso humano
 21.20 — Fabricação de produtos veterinários
- 22 — *Produtos de Perfumaria, Sabões e Velas*
 22.10 — Fabricação de perfumarias
 22.20 — Fabricação de sabões
 22.30 — Fabricação de velas
- 23 — *Produtos de Matérias Plásticas*
 23.10 — Fabricação de artigos de baquelite
 23.20 — Fabricação de artigos de ebonite
 23.30 — Fabricação de artigos de galalite
 23.40 — Fabricação de artigos de outras matérias plásticas
- 24 — *Têxtil*
 24.10 — Beneficiamento de matérias têxteis
 24.20 — Fiação
 24.30 — Fiação e tecelagem
 24.40 — Tecelagem
 24.50 — Malharia e fabricação de tecidos elásticos
 24.60 — Acabamento de fios e tecidos não processado em fiações e tecelagens
- 24.70 — Fabricação de artigos de passamanaria, filós, rendas e bordados
 24.80 — Fabricação de feltros, tecidos de crinas, tecidos felpudos, impermeáveis e de acabamento especial
 24.90 — Fabricação de artefatos têxteis nas fiações e tecelagens
- 25 — *Vestuário, Calçados e Artefatos de Tecidos*
 25.10 — Confecção de roupas e agasalhos
 25.20 — Fabricação de chapéus
 25.30 — Fabricação de calçados (exclusive de borracha)
 25.40 — Fabricação de acessórios do vestuário
 25.50 — Confecção de artefatos diversos de tecidos (exclusive a fabricação nas fiações e tecelagens)
- 26 — *Produtos Alimentares*
 26.00 — Beneficiamento, torrefação e moagem de produtos alimentares
 26.10 — Preparação de conservas de frutas, legumes, especiarias e condimentos
 26.20 — Abate de animais e preparação de conservas de carne e banha porco
 26.30 — Preparação de conservas de pescado
 26.40 — Pasteurização do leite e fabricação de laticínios
 26.50 — Fabricação e refinação de açúcar
 26.60 — Fabricação de balas, caramelos, goma de mascar, bombons, chocolates e doces de leite
 26.70 — Fabricação de produtos de padaria, confeitaria e pasteleria e de sorvetes
 26.80 — Fabricação de massas alimentícias e biscoitos
 26.90 — Preparação e fabricação de produtos alimentares diversos, inclusive rações balanceadas para animais
- 27 — *Bebidas*
 27.10 — Fabricação de vinhos
 27.20 — Fabricação de aguardentes
 27.30 — Fabricação de outras bebidas espirituosas
 27.40 — Fabricação de cervejas e semelhantes
 27.50 — Fabricação de bebidas não alcoólicas
 27.60 — Destilação de álcool
- 28 — *Fumo*
 28.10 — Preparação do fumo
 28.20 — Fabricação de cigarros e fumos desfiados
 28.30 — Fabricação de charutos e cigarrilhas
- 29 — *Editorial e Gráfica*
 29.10 — Edição e impressão de jornais
 29.20 — Edição e impressão de outras publicações periódicas
 29.30 — Edição e impressão de obras de texto
 29.40 — Impressão de material comercial e escolar
 29.50 — Execução de serviços gráficos diversos
- 30 — *Diversos*
 30.00 — Fabricação de instrumentos e utensílios para usos técnicos, profissionais e de aparelhos de medida e precisão
 30.10 — Fabricação de aparelhos, utensílios, instrumentos e material cirúrgico, dentário e ortopédico
 30.20 — Fabricação de aparelhos e material fotográfico e de ótica
 30.30 — Lapidação de pedras preciosas e fabricação de artigos de ourivesaria e joalheria
 30.40 — Fabricação de instrumentos de música e gravação de discos musicais
 30.50 — Fabricação de escovas, broxas, pincéis, vassouras, enxugadores e espançadores
 30.60 — Fabricação de material de escritório e escolar e de artigos para fins industriais e comerciais
 30.70 — Fabricação de brinquedos e artigos para esportes e jogos recreativos
 30.90 — Fabricação de artigos diversos, não compreendidos em outros grupos
- 31 — *Indústria de Utilidade Pública*
 31.10 — Empresas geradoras e fornecedores de luz e energia elétrica
 31.20 — Empresas produtoras e distribuidoras de gás
 31.30 — Empresas de tratamento e distribuição de água
- 32 — *Indústria de Construção*
 32.10 — Empresas de Construção Civil
 32.20 — Empresas de Pavimentação, Terraplanagem e construção de Estradas
 32.20 — Empresas de Obras de Arte (Viadutos, Pontes, Mirantes, etc.)
- 40 — *Agricultura e Criação Animal*
 40.10 — Agricultura e extração vegetal
 40.20 — Pecuária
 40.30 — Caça e pesca
- 50 — *Comércio de Mercadorias*
 50.00 — De produtos agropecuários e produtos extrativos
 50.01 — De Ferragens e produtos metalúrgicos e material de construção
 50.02 — De máquinas e aparelhos em geral, inclusive de uso doméstico, instrumentos musicais, discos e material elétrico
 50.03 — De veículos e acessórios
 50.04 — De móveis e outros artigos de habitação e de uso doméstico

- 50.05 — De papel, impressos e artigos de escritório
- 50.06 — De produtos químicos, farmacêuticos e afins
- 50.07 — De combustíveis e lubrificantes
- 50.08 — De tecidos e artefatos de tecidos, fios têxteis, artigos de vestuário e de armarinho
- 50.09 — De produtos alimentícios, bebidas e estimulantes
- 50.10 — De artigos diversos
- 51 — Comércio, Incorporação e Loteamento de Imóveis
 - 51.00 — Compra e venda de bens imóveis
 - 51.10 — Incorporação de Imóveis
 - 51.20 — Loteamento de imóveis
- 60 — Intermediários Financeiros
 - 60.10 — Bancos e Caixas Econômicas
 - 60.20 — Seguros e capitalização
 - 60.30 — Cias. de Crédito, Financiamento e Investimento
 - 60.40 — Sociedade Distribuidoras de Títulos e Valores
 - 60.50 — Sociedade de Crédito Imobiliário
 - 60.60 — Sociedade Corretores de Títulos e Valores
- 70 — Serviços
 - 70.10 — Serviços de Alojamento e Alimentação
 - 70.20 — Serviços de Reparação
 - 70.30 — Serviços Pessoais
 - 70.40 — Serviços Comerciais
 - 70.50 — Serviços de Diversões, Radiodifusão e Televisão
- 80 — Atividades Diversas
 - 80.10 — Empresas de Transporte
 - 80.20 — Empresas de Comunicações
 - 80.30 — Empreiteiros
 - 80.40 — Hospitais e Casas de Saúde de fins lucrativos
 - 80.50 — Estabelecimentos de Ensino
 - 80.60 — Empresas de Turismo
 - 80.70 — Fontes retentoras de imposto do setor público
 - 80.80 — Associações de fins não econômicos (entidades religiosas ou filantrópicas)
 - 80.90 — Outras
- 90 — Ocupação ou Atividade Profissional — Pessoa Física
 - 91.00 — Servidor Público Civil
 - 91.01 — Fiscal
 - 91.02 — Autoridades Policiais (Comissários, Delegados)
 - 91.03 — Oficial de Administração
 - 91.04 — Nível superior
 - 91.05 — Técnico
 - 91.06 — Representação Política
 - 91.90 — Outros
 - 92.00 — Servidor Militar
 - 92.01 — Oficial-General
 - 92.02 — Superior
 - 92.03 — Subalterno
 - 93.00 — Empregados
 - 93.01 — Aeroviário
 - 93.02 — Bancário
 - 93.03 — Comerciarío
 - 93.04 — Ferroviário
 - 93.05 — Industriário
 - 93.06 — Marítimo
 - 93.07 — Securitário
 - 93.08 — Transportes e cargas
 - 93.90 — Outros
 - 94.00 — Profissionais Liberais
 - 94.01 — Advogado
 - 94.02 — Agrônomo
 - 94.03 — Arquiteto
 - 94.04 — Analista
 - 94.05 — Assistente Social
 - 94.06 — Atuário
 - 94.07 — Contador
 - 94.08 — Dentista
 - 94.09 — Economista
 - 94.10 — Engenheiro
 - 94.11 — Estatística
 - 94.12 — Enfermeiro
 - 94.13 — Farmacêutico
 - 94.14 — Físico
 - 94.15 — Geólogo
 - 94.16 — Jornalista
 - 94.17 — Matemático
 - 94.18 — Médico
 - 94.19 — Museólogo
 - 94.20 — Nutricionista
 - 94.21 — Professor
 - 94.22 — Psicólogo
 - 94.23 — Químico
 - 94.24 — Sociólogo
 - 94.25 — Veterinário
 - 94.90 — Outros

- 95.00 — Autônomos
 - 95.01 — Autor
 - 95.02 — Artista
 - 95.03 — Corretor
 - 95.04 — Costureiro
 - 95.05 — Despachante
 - 95.06 — Manequim — modelo
 - 95.07 — Motorista
 - 95.08 — Tabelaio
 - 95.09 — Técnico
 - 95.10 — Vendedor
 - 95.90 — Outros

- 96.00 — Empresários
 - 96.01 — Banqueiro
 - 96.02 — Comerciante
 - 96.03 — Fazendeiro
 - 96.04 — Agricultor
 - 96.05 — Industrial
 - 96.90 — Outros

- 97.00 — Proprietários
- 98.00 — Capitalistas
- 99.00 — Outros

Fonte: Censo Industrial de 1960 — IBGE
Censo Comercial e de Serviços de 1960 — IBGE

5ª REGIÃO FISCAL — BA-SE

Superintendência Regional da Receita Federal

PORTARIAS DE 11 DE NOVEMBRO DE 1969

O Substituto do Superintendente Regional da Receita Federal da 5ª Região, no uso de suas atribuições e tendo em vista a Portaria número BR-12, de 29 de outubro de 1963, do Ministro de Estado da Fazenda, publicada no *Diário Oficial da União*, da mesma data, resolve:

Nº 326 — Dispensar, a partir de 29 de outubro de 1969, Aldérico Santos, matrícula nº 1.353.258, ocupante do cargo de nível "16-E", da Série de Classes de Exator Federal, do Quadro de Pessoal deste Ministério, da função gratificada, símbolo "4.F", de Chefe do Posto da Receita Federal em Itaberaba, Estado da Bahia

O Substituto do Superintendente Regional da Receita Federal da 5ª Região, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 58, do Regimento aprovado pela Portaria nº GB-18, de 23 de janeiro de 1969, do Ministro de Estado da Fazenda, resolve:

Nº 327 — Designar Italo Domingues de Sousa, matrícula nº 2.054.121, ocupante do cargo de nível "12-A", da Série de Classes de Exator Federal do Quadro de Pessoal deste Ministério, para exercer a função gratificada, símbolo "4.F", de Chefe de Posto da Receita Federal em Itaberaba, Estado da Bahia. — *Francisco Bispo dos Santos*, Superintendente Substituto.

6ª REGIÃO FISCAL — MG
Superintendência Regional da Receita Federal

PORTARIAS DE 20 DE NOVEMBRO DE 1969

O Superintendente Regional da Receita Federal da 6ª Região Fiscal, Belo Horizonte, Estado de Minas Ge-

rais, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 67, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, baixado com a Portaria Ministerial GB-18, de 23 de janeiro de 1969, publicada no *Diário Oficial* de 31 seguinte, e, tendo em vista o que consta do processo nº 7.084-69-SRRF-MG, resolve:

Nº 883 — Dispensar, a pedido, da Chefia do Posto da Receita Federal em Montes Claros, MG, o Exator Federal, nível 14-C, matrícula número 1.593.772, Antônio Sapucahy Cavalcanti Lins Filho.

Nº 884 — Designar para a Chefia do Posto da Receita Federal em Montes Claros o Auxiliar de Exatoria, nível 8-A, matrícula nº 1.023.550, Lineu de Vasconcelos. — *Ary Braga Pacheco*, Superintendente.

7ª REGIÃO FISCAL GB-ES-RJ

1ª Inspeção da Receita Federal — Guanabara

PORTARIAS DE 7 DE NOVEMBRO DE 1969

O Inspetor da 1ª Inspeção da Receita Federal-GB, no uso de suas atribuições, resolve:

Nº 837 — Conceder dispensa a Maria Eleonora Otatti Medina, Agente Fiscal do Imposto de Renda, nível 13, matrícula nº 1.188.660, da função de assessora desta Inspeção.

O Inspetor da 1ª Inspeção da Receita Federal-GB, tendo em vista o disposto no artigo 69, combinado com o item 4 do artigo 61 e artigo 63 da Portaria nº GB-18, de 23 de janeiro de 1969, do Ministro da Fazenda resolve:

Nº 839 — Designar o Agente Fiscal dos Tributos Federais, classe "B" — Mauro Vieira de Resende, matrícula nº 1.962.966, para servir como Assessor de seu Gabinete. — *Bento Afonso dos Santos*, Inspetor.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIAS DE 24 DE NOVEMBRO DE 1969

O Ministro de Estado da Agricultura, usando da atribuição que lhe confere o artigo 3º, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 624, de 23.2.62 e

de acordo com o artigo 3º, § 2º, do Decreto nº 64.238, de 20.3.69, resolve

Nº 406 — Designar o Auxiliar de Ensino — Dr. Paulo Ebling Rodrigues, da Faculdade de Agronomia e Veterinária de Porto Alegre — RJ, ora à disposição do Ministério da Agricultura, para exercer a função de

Assessor de seu Gabinete, prevista na Tabela Analítica aprovada pelo Excmo. Sr. Senador Presidente da República e publicada no Diário Oficial de 24.4.69, percebendo a importância mensal de NCr\$ 600,00 (seiscientos cruzeiros novos), a título de Gratificação pela Representação de Gabinete, em vaga decorrente da dispensa de Luiz Reinaldo Zanon.

O Ministro de Estado da Agricultura, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que estabelece o artigo 9º, do Decreto nº 62.163, de 23 de janeiro de 1968, resolve:

Nº 407 — Designar o Assessor de seu Gabinete, Dr. Paulo Ebling Rodrigues, para responder pela direção do Escritório Central de Planejamento e Controle — ECEPLAN — do Ministério da Agricultura — Luiz Fernando Cirne Lima.

CONSELHO DO FUNDO FEDERAL AGROPECUÁRIO

RESOLUÇÃO Nº 8 DE 13 DE NOVEMBRO DE 1969

O Conselho do Fundo Federal Agropecuario, no uso de suas atribuições, constantes do artigo 8º, alínea "a", da Lei delegada nº 8, de 11 de outubro de 1962, combinado com o artigo 7º, alíneas "b" e "p" do Regulamento do Fundo Federal Agropecuario, e com o artigo 6º, itens I e VI, do Regimento Interno;

Considerando o disposto no artigos 53, 54 e 73, todos do mesmo Regimento, e no propósito de estabelecer sistema para o encerramento do exercício financeiro de 1969, em intimo entrosamento com a Inspeção Geral de Finanças, visando a complementação e integração do FFAP nos termos do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967;

Considerando, que a arrecadação de Rendas Adjudicáveis nos Estados, nos moldes da Resolução nº 1, de 18 de janeiro de 1969, referente ao mês de dezembro de 1969, somente será colocada à disposição das Diretorias Estaduais em princípios do mês de janeiro de 1970, tendo em vista o critério que vem adotando o Banco do Brasil S. A.;

Considerando, finalmente, que os Planos aprovados pelo CFFA, conforme consta das respectivas Deliberações, têm prazo de aplicação estipulado até 31 de dezembro de 1969, resolve

Art 1º Determinar o recolhimento de saídas de Projetos de Rendas Adjudicáveis, em poder de supridos, à conta geral das Diretorias Estaduais, sob o título "Depósitos do Governo Federal — A vista — Diversos — Fundo Federal Agropecuario (Lei Delegada nº 8, de 11 de outubro de 1962) — Diretoria Estadual do Ministério da Agricultura em (Capital) — Rendas Adjudicáveis", nas capitais dos Estados, até 20 de dezembro de 1969, imprerivelmente, através de cheque visado.

Art 2º Determinar o recolhimento de saídas de Projetos custeados por quaisquer outros recursos do FFAP, em poder de supridos, à conta do Fundo Federal Agropecuario, em Brasília-DF, através do Banco do Brasil S. A. sob o título "31201 — Depósitos do Governo Federal à Vista — 68 — Diversos Fundo Federal Agropecuario — Lei Delegada nº 8, de 11 de outubro de 1962 — Conta número 402 3-7-1, também até 20 de dezembro de 1969, imprerivelmente.

Art 3º As Diretorias Estaduais em vista dos recolhimentos efetuados, procederão à anulação dos saldos dos empenhos emitidos em nome de supridos relativos aos Projetos de Rendas Adjudicáveis e aqueles custeados por outros recursos do FFAP, efetuando o devido registro contábil.

Art 4º Os supridos, ao efetuarem os recolhimentos, entregarão ao

Executivo de Finanças cópia das citadas Guias para fins de controle e contabilização, ficando em poder vias das mesmas, devidamente autenticadas pelo Banco do Brasil S. A., a fim de serem anexadas aos processos de prestação de contas.

Art. 5º As Guias de Recolhimento deverão ser vistas pelo Chefe do GEF, antes de encaminhadas ao Banco do Brasil S. A.

Art. 6º A partir de 10 de dezembro de 1969 os supridos, ao efetuarem pagamentos de despesas, deverão fazê-lo através de cheques visados, para quaisquer Projetos custeados por recursos do FFAP.

Art. 7º Até 20 de dezembro de 1969, imprerivelmente, os supridos de Projetos de Rendas Adjudicáveis deverão entregar ao GEF o formulário F.1, devidamente preenchido, evidenciando a despesa efetuada até aquela data.

Art. 8º Igualmente, a 20 de dezembro de 1969, o formulário F.1 deverá ser entregue ao Grupo Executivo de Finanças, devidamente preenchido pelos supridos, na forma do artigo anterior, para os Projetos custeados por outros recursos do FFAP.

Art. 9º Em casos excepcionais e comprovadamente justificados pelo Diretor Estadual e Chefe do Grupo Executivo de Finanças, desde que devida e previamente autorizados pela Secretaria Executiva do Fundo Federal Agropecuario, poderão ser inscritas despesas como "Restos a Pagar", a partir do dia 21 de dezembro, observadas as normas adotadas pela Inspeção Geral de Finanças do M. A. e nos termos do § 1º do arti-

go 4º, combinado com o artigo 5º do citado Decreto-lei nº 836, de 8 de setembro de 1969.

Art. 10. Para os projetos do FFAP que foram objeto de Termo de Convênio aprovado e cuja vigência ultrapasse o exercício financeiro, deverá ser seguido o procedimento constante do artigo anterior, sendo inscritos em "Restos a Pagar", imediatamente, pelo saldo verificado no exercício corrente e relativo à parte do plano ainda não executada.

Art. 11. O "superavit" e o saldo de arrecadação de 1969 (não utilizado neste exercício), destinar-se-á ao custeio dos Projetos Anuais de Rendas Adjudicáveis a serem aprovados para o exercício de 1970.

Art. 12. As disposições constantes desta Resolução aplicam-se também aos Institutos de Pesquisas com Unidade Contábil reconhecida pela IGF e aqueles cuja movimentação de recursos vem sendo feita através dos Grupos Executivos de Finanças nos Estados onde se situam ou possuam dependências.

Art. 13. O Setor de Contabilidade da Secretaria Executiva do Fundo Federal Agropecuario expedirá, até 30 de novembro de 1969, normas contábeis a serem observadas para encerramento do exercício financeiros de 1969.

Art. 14. Os casos omissos nesta Resolução serão resolvidos pelo Conselho do Fundo Federal Agropecuario juntamente com a Inspeção Geral de Finanças do Ministério da Agricultura. — Arthur Natividade Seabra, Conselheiro. — Hermenegildo Bastos de Campos, Conselheiro. — Hosannah Campos Guimarães, Conselheiro. — Paulo de Azevedo Berutti, Conselheiro.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIAS DE 18 DE NOVEMBRO DE 1969

O Ministro de Estado da Educação e Cultura, usando de suas atribuições, resolve:

Nº 644-BSB — Designar a professora Maria Helena Aparecida Paiva de Moraes, para exercer a função de Assistente no seu Gabinete, em Brasília, correspondendo-lhe a Gratificação de Representação de NCr\$ 450,00.

Nº 645-BSB — Designar a professora Ligia de Oliveira para exercer a função de Oficial de seu Gabinete, em Brasília, cabendo-lhe a Gratificação de Representação de NCr\$ 500,00.

O Ministro de Estado da Educação e Cultura, no uso de suas atribuições e tendo em vista o Decreto número 60.462, de 13 de março de 1967, o Contrato de Empréstimo nº 145-SF — BR, celebrado com o Banco Interamericano de Desenvolvimento, bem como o Convênio sobre Assistência Técnica, firmado com o mesmo Banco em 24 de setembro de 1962, e considerando o disposto no Decreto nº 68.171, de 16 de setembro de 1969, resolve:

Nº 646-BSB — Baixar, para funcionamento da Comissão Especial para Execução do Plano de Melhoramento e Expansão do Ensino Técnico e Industrial — CEPETI, as seguintes Normas Regimentais, em substituição às constantes da Portaria nº 162, de 10 de abril de 1969.

I — Da Comissão e suas finalidades Art. 1º A Comissão Especial para Execução do Plano de Melhoramento e Expansão do Ensino Técnico e Industrial — CEPETI, à qual se refere o Decreto nº 60.462 de 13 de março de 1967, publicada no Diário Oficial de 20 de março de 1967, e constituída

na forma desse diploma, funcionará de acordo com o estabelecido nas presentes Normas Regimentais.

Parágrafo único. A Comissão, designada pelo Ministro da Educação e Cultura, exceto quanto ao seu presidente nato, que será o Diretor do Ensino Industrial, é integrada por três titulares e por assessores, no máximo de quatro, com igual especialização, particularmente nos aspectos pedagógicos, legais, contábeis e administrativos, demonstrada por suas atividades no serviço público ou fora dele.

Art. 2º Compete à Comissão:

I — Prestar assistência, na parte referente ao Ministério da Educação e Cultura-MEC, à execução do contrato firmado entre a União Federal e o Banco Interamericano de Desenvolvimento — BID, para melhoramento e expansão do ensino industrial e à elaboração e execução dos respectivos termos aditivos, mediante obras, equipamentos e assistência técnica, nas Escolas Técnicas Federais, Escolas Técnicas Estaduais, Centros Pedagógicos, Escolas do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial — SENAI e em Escola Técnica Particular, integrantes do Programa.

II — Exercer a administração superior dos recursos do empréstimo, supervisionar e controlar a execução dos projetos das unidades constantes no Programa, na forma que o Contrato e estas normas dispuserem.

III — Representar a União Federal, conforme autorização contida no Decreto nº 62.402, de 14 de março de 1968, e, em consequência, o Ministério, em todos os atos relacionados com a execução do contrato número 145-SF — BR, e movimentar a conta vinculada a que se refere a respectiva seção 5.07.

IV — Exercer os demais encargos previstos no Contrato e atos dele decorrentes, na forma das presentes Normas

V — Promover os estudos e diligências necessários à formatura de termos aditivos do Contrato ou à contratação de novo empréstimo, observada a legislação em vigor.

§ 1º A CEPETI, no desempenho de suas funções, elaborará plano de atendimento às Escolas e Centros que deverão ser beneficiados pelo Contrato, determinando recursos para construções e equipamentos.

§ 2º A CEPETI — administrará os recursos do empréstimo sem quebra da autonomia dos estabelecimentos de ensino, beneficiados pelo Programa, mas supervisionará, e controlará a execução dos respectivos Projetos Específicos.

Art. 3º A CEPETI, para o desempenho de suas atribuições, poderá solicitar aos serviços públicos, de administração direta ou indireta, ou entidades particulares, a colaboração necessária.

Art. 4º Os trabalhos da CEPETI, considerados de relevantes interesses, terão preferência sobre o desempenho de outras atividades no MEC e entidades vinculadas.

II — Dos Membros da CEPETI

Art. 5º Compete a cada membro da CEPETI:

- 1 — Participar das reuniões convocadas;
2 — Emitir parecer sobre assunto que lhe for submetido;
3 — Colaborar nos trabalhos da Comissão;
4 — Exercer as representações de sua competência.

Art. 6º Aos Membros Assessores da CEPETI, além das obrigações estabelecidas no artigo 5º, compete, com a colaboração dos serviços previstos no artigo 12, das assistências especializadas à execução do Programa, mediante esclarecimentos e orientações no âmbito de sua competência, através de pareceres nas sessões do Colegiado, sobre matéria pedagógica, legal, administrativa e contábil.

§ 1º A assessoria contábil, com auxílio do serviço de Administração do Programa, compete:

- 1 — Observar a legislação aplicável ao sistema contábil necessário à boa execução da escrituração da CEPETI.
2 — Organizar, fazer executar e relatar os atos e fatos administrativos que envolvam recursos colocados para amortização do Empréstimo concedido pelo BID.
3 — Fazer elaborar plano de contas e aplicação de recursos.
4 — Fazer elaborar cronograma de pagamentos para amortização do Empréstimo concedido pelo BID.
5 — Manter a escrituração relativa ao programa e levantar balancetes mensais e balanços, quando necessários.
6 — Fazer preparar balancetes e prestação de contas ao BID na forma do Contrato e do Manual de Procedimento correlativo.
7 — Assinar cheques ou outros documentos, quando devidamente autorizados, observando o Decreto-Lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967.

§ 2º Na assinatura dos cheques, a assessoria contábil poderá nos impedimentos, ser substituída por integrantes de outra assessoria ou pelo Consultor Técnico encarregado do Serviço de Administração do Programa.

III — Da Presidência da CEPETI e suas atribuições

Art. 7º A presidência da CEPETI será exercida pelo Diretor do Ensino Industrial, a quem cabe:

- 1 — Convocar e presidir as reuniões, determinando a respectiva pauta.
2 — Coordenar as atividades da Comissão, distribuir tarefas e designar relatores.
3 — Providenciar as prestações de serviços necessários e autorizar

com o BID, com estrita observância de suas cláusulas.

4 — Representar a CEPETI isoladamente ou, quando exigido em disposição contratual, com outro ou outros membros da Comissão.

5 — Movimentar recursos, atribuir diárias, expedir requisições de passagens e ordenar pagamentos.

6 — Autorizar as compras de material e equipamento, aprovadas pela Comissão, cumpridas a legislação vigente e as disposições contratuais.

7 — Assinar guias e licenças de importação e documentos alfandegários.

8 — Assinar cheques e outros documentos, observadas as normas legais e contratuais.

9 — Delegar atribuições de sua competência a outros membros da Comissão, quando não houver impedimento legal ou contratual.

10 — Fazer-se substituir em sua ausência ou impedimento, por um dos membros da CEPETI, respeitada a precedência dos titulares.

IV — Das reuniões do colegiado

Art. 8º Haverá, ordinariamente, duas reuniões por semana e reuniões extraordinárias sempre que necessário.

Art. 9º As reuniões da CEPETI serão instaladas com a presença de, pelo menos, três de seus integrantes, entre membros titulares e membros assessores.

§ 1º Poderão participar das reuniões, sem direito a voto nas deliberações, sempre que convocados, os Consultores Técnicos encarregados dos diversos serviços previstos no artigo nº 12, para assessoramento nas respectivas especialidades.

§ 2º Participará, como secretário das reuniões, encarregado das respectivas atas, sempre que não houver deliberação em contrário, o Consultor Técnico para Administração do Programa.

§ 3º Os membros assessores da CEPETI terão direito a voto somente quando não estiverem presentes todos os membros titulares.

Art. 10 — O não comparecimento de qualquer membro às reuniões da Comissão deverá ser justificado, equivalendo à presença o afastamento motivado por serviço da CEPETI.

V — Do programa de Assistência Técnica

Art. 11 O programa destinado à Expansão e Melhoramento do Ensino Técnico e Industrial do Brasil contempla a execução de projetos específicos de estabelecimentos educacionais e prestação de assistência técnica à Diretoria do Ensino Industrial do MEC — DEI e à CEPETI, de acordo com o seguinte:

- 1 — Construções e ampliações de edifícios, pavilhões e salas de aula.
- 2 — Aquisição de equipamentos, máquinas e ferramentas.
- 3 — Aquisição de material didático.
- 4 — Assistência Técnica à CEPETI na Administração do Programa.
- 5 — Assistência Técnica à DEI para planejamento da educação industrial em seu conjunto, na organização de bibliotecas e na relação e aquisição de material de ensino.

Art. 12. O programa de Assistência Técnica, pactuado com o BID, será executado com a colaboração dos seguintes Serviços, custeados e desenvolvidos na forma prevista no Convênio sobre Assistência Técnica e sob a supervisão da CEPETI.

- 1 — de Administração do Programa.
- 2 — de Planejamento da Educação Técnica
- 3 — de Equipamentos das Escolas Técnicas e Organização de oficinas.
- 4 — de Organização de Bibliotecas Escolares.
- 5 — de Implantação de Técnica de Trabalho e

6 — de Planejamento e Remodelação de Obras Escolares.

Parágrafo único. Caberá ao Consultor Técnico encarregado do Serviço de Administração do Programa a administração de todo o pessoal da CEPETI e a coordenação das atividades dos demais serviços, na forma determinada pela Comissão, além das atribuições especificadas em contrato.

Art. 13 Os Projetos constantes do Programa deverão ser executados de acordo com as normas técnicas financeiras estabelecidas pela CEPETI na forma do Contrato e correspondente Manual de Procedimento.

Art. 14 Os contratos para realização das obras ou de compra de equipamentos devem ser elaborados segundo a legislação vigente no país e o Contrato com o BID, exigida sempre a concorrência pública, na forma contratual, nas licitações de valor igual ou superior ao equivalente a NS\$ 10.000 (dez mil dólares).

VI — Das responsabilidades da CEPETI na Administração do Programa de empréstimo

Art. 15 O empréstimo a que se refere o Contrato 145 — SF — Br., será administrado pela CEPETI, à qual incumbe (Decreto nº 60.462, de 13 de março de 1962);

- 1 — Administrar os recursos dele provenientes;
- 2 — Supervisionar e controlar a execução dos projetos específicos das entidades beneficiadas, sem quebra da autonomia das mesmas;
- 3 — Representar o MEC em todos os atos relacionados com a execução do Contrato;
- 4 — Movimentar contas bancárias referentes ao Programa;
- 5 — Celebrar convênios com os estabelecimentos beneficiados, pelo Programa;
- 6 — Realizar estudos sobre destinação, emprego e utilização dos equipamentos e maquinarias, relativos aos estabelecimentos de ensino, e apresentar aos mesmos recomendações, de ordem técnica e administrativa.

VII — Das disposições gerais

Art. 16 Os casos omissos nestas normas serão resolvidos pela CEPETI, tendo em vista o teor do Contrato, dando-se conhecimento ao Ministro da Educação e Cultura e ao BID.

Art. 17 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PORTARIA DE 21 DE NOVEMBRO DE 1969

O Ministro de Estado da Educação e Cultura, usando de suas atribuições, resolve:

Nº 648 BSB — Designar o Engenheiro Raymundo Jorge Chaves, agrgado, símbolo P.J., do Quadro de Pessoal Permanente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, ora à disposição deste Ministério, para exercer a função de Assessor do seu Gabinete, em Brasília, correspondendo-lhe a Gratificação de Representação mensal de NCr\$ 600,00. — *Jarbas G. Passarinho.*

Retificação

Na publicação do Diário Oficial de 12-1-69, página 978 Port. nº 637-Br., de 11-11-69. Onde se lê: Norberto AlberSpohr.

Leia-se: Norberto Alberto Spohr Na Port. nº 638-Br, de 11-11-69. — Onde se lê: Irene Pankovspohr.

Leia-se: Irene Pankov Spohr.

DIRETORIA DO ENSINO SECUNDARIO

PORTARIA DE 13 DE NOVEMBRO DE 1969

O Diretor do Ensino Secundário do Ministério da Educação e Cultura, usando das atribuições que lhe confere o artigo 128 da Portaria Ministerial nº 302, de 30 de agosto de 1957, resolve:

Nº 273 — Ratificar o ato da Inspeção Seccional de Uberaba, que concedeu autorização para o funcionamento condicional do primeiro ciclo, do Curso Secundário, do Ginásio Dom Elieuser Van der Weijer, situado em Paracatu, Estado de Minas Gerais. Brasília, 13 de novembro de 1969. — *Pery Porto, Diretor do Ensino Secundário.* (N.º 3.845 B — 20.11.69 — NCr\$ 10,00)

DIRETORIA DO ENSINO INDUSTRIAL

DESPACHO DO DIRETOR

Protocolo — DEL-2.392-69.

Assunto: Regimento da Escola Técnica de Indústria Química e Têxtil — Rio de Janeiro, Guanabara. — De acordo. — Em: 5.11.1969. — *Paulo José Dutra de Castro.*

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

DEPARTAMENTO NACIONAL DO TRABALHO

Divisão Supervisora da Inspeção do Trabalho Gabinete do Diretor

Em 11 de novembro de 1969

O Diretor da Divisão Supervisora da Inspeção do Trabalho, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 83, de 23 de junho de 1969, do Diretor-Geral do Departamento Nacional do Trabalho, lavrou os seguintes despachos:

- MTPS. 156.697-69 — DR 833.408-66 — Cia. Brasileira de Medidores S.A. — Recurso — São Paulo — Resolve conhecer o recurso "ex officio", do Sr. Delegado Regional do Trabalho, nos termos do artigo 637, da Consolidação das Leis do Trabalho para, negando-lhe provimento, manter a decisão recorrida que, atendendo aos elementos constantes do processo, julgou insubsistente o auto de fls.

- MTPS. 156.698-69 — DR. 843.749-66 — Comércio e Indústria Bril Loid Limitada — Recurso — São Paulo. — Idem, idem.
- MTPS 156.553-69 — DR. 18.414-69 — Siderúrgica de Santa Catarina — recurso — Guanabara. — Idem, idem.
- MTPS 156.555-69 — DR. 18.417-69 — Siderúrgica de Santa Catarina S. A. — Recurso — Guanabara. — Idem, idem.
- MTPS. 156.585-69 — DR. 10.336-67 — Fluminense Foot-Ball Club — Recurso — Guanabara — Idem, idem.
- MTPS. 156.583-69 — DR. 57.452-67 — Fernando Rodrigues da Fonte — Recurso — Guanabara. — Idem, idem.
- MTPS. 156.587-69 — DR. 25.135-68 — Rei dos Pneus Ltda. — Recurso — Guanabara. — Idem, idem.
- MTPS. 306.105-69 — DR. 7.138-67 — CCBA — Comercial e Construtora Bacía Amazônica Ltda. — Recurso — Goiás. — Idem, idem.
- MTPS. 306.106-69 — DR. 7.167-67 — Carolina Cândida Dias — Recurso — Goiás — Idem, idem.

- MTPS. 306.107-69 — DR. 7.410-67 — Instituto São Tomás de Aquino — Recurso — Goiás. — Idem, idem.
- MTPS. 306.108-69 — DR. 7.137-67 — A Ceciliana Panificadora Ltda. — Recurso — Goiás — Idem, idem.
- MTPS. 306.109-69 — DR. 7.142-67 — Antonio Savastano Filho — Recurso — Goiás. — Idem, idem.
- MTPS. 306.136-689 — DR. 7.407-67 — Eunice Bento Xavier — Recurso — Goiás. — Idem, idem.
- MTPS. 306.137-69 — DR. 7.174-67 — A. Tubias — Recurso — Goiás — Idem, idem.
- MTPS. 306.138-69 — DR. 7.161-67 — Doralice Cruz Barbosa — Recurso — Goiás. — Idem, idem.
- MTPS. 306.139-69 — DR. 7.163-67 — Keijki Iwamoto — Recurso — Goiás. — Idem, idem.
- MTPS. 125.301-69 — DF. 260-67 — Banco Federal Itaú Sul Americano S. A. — Recurso — São Paulo — Resolve dar provimento ao recurso voluntário interposto para, reformando a decisão proferida, tornar insubsistente o auto de infração de fls. 1.

Em 12 de novembro de 1969

O Diretor da Divisão Supervisora da Inspeção de Trabalho, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 83, de 23 de junho de 1969, do Diretor-Geral do Departamento Nacional do Trabalho, lavrou os seguintes despachos:

- MTPS — 156.797-69 — DR — 982.188-68 — Banco Federal Itaú Sul Americano S. A. — Recurso — São Paulo — Resolve conhecer do recurso interposto para, dando-lhe provimento, em parte, reduzir a multa para NCr\$ 156,00 (cento e cinquenta cruzeiros novos).
- MTPS — 156.700-69 — DR — 122.187-69 — Banco Comercial do Estado de São Paulo S. A. — Recurso — São Paulo — Resolve negar provimento ao recurso voluntário interposto, a fim de manter a decisão que impôs a multa.
- MTPS — 156.701-69 — DR — 877.911-67 — Anaconda — Indústria e Agrícola de Cereais S. A. — Recurso — São Paulo. — Idem, idem.
- MTPS — 156.702-69 — DR — 965.017-68 — Velisère S. A. — Fábrica de Artefatos de Tecidos Indesmalháveis — Recurso — São Paulo — Idem, idem.
- MTPS — 156.703-69 — DR — 129.785-69 — A Saga — Sociedade Corretora e Administradora de Seguros Ltda. — Recurso — São Paulo — Idem, idem.
- MTPS — 156.704-69 — DR — 129.777-69 — Banco América do Sul S. A. — Recurso — São Paulo — Idem, idem.
- MTPS — 156.705-69 — DR — 123.733-69 — Orlando Sagin — Recurso — São Paulo — Idem, idem.
- MTPS — 156.708-69 — DR — 125.905-69 — Banco do Estado de São Paulo S. A. — Recurso — São Paulo. — Idem, idem.
- MTPS — 156.709-69 — DR — 121.949-69 — Domingos de Andrade — Recurso — São Paulo — Idem, idem.
- MTPS — 156.710-69 — DR — 997.473-68 — Sebastião Luza — Recurso — São Paulo — Idem, idem.
- MTPS — 156.800-69 — DR — 129.249-69 — Willys Overland do Brasil S. A. — Recurso — São Paulo — Idem, idem.
- MTPS — 156.791-69 — DR — 901.501-67 — Masul S. A. — Madefras Sul Americanas — Recurso — São Paulo. — Idem, idem.
- MTPS — 156.792-69 — DR — 113.666-69 — Marital — Estamparia de Tecidos Ltda. — Recurso — São Paulo. — Idem, idem.
- MTPS — 156.793-69 — DR — 113.668-69 — Marital Estamparia de Tecidos Ltda. — Recurso — São Paulo — Idem, idem.

MTPS — 156.794.69 — DR — Companhia Industrial de Conservas Alimenticias — CICA — Recurso — São Paulo — Idem, idem.

MTPS — 156.795.69 — DR — Banco Mercantil de São Paulo S. A. — Recurso — São Paulo — Idem, idem.

MTPS — 156.699.69 — DR — 1.1.075.69 — Companhia Telefônica Brasileira — Recurso — São Paulo — Idem, idem.

MTPS — 306.286.69 — DR — 6.944.67 — Irmãos Pimentel Alves Lda. — Recurso — Goiás — Resolve conhecer do recurso "ex officio" do Sr. Delegado Regional do Trabalho, nos termos do art. 637 da Consolidação das Leis do Trabalho para, negando-lhe provimento, manter a decisão recorrida que, atendendo aos elementos constantes do processo, julgou insubsistente o auto de fls.

MTPS — 306.287.69 — DR — Wilson Romue Franchi — Recurso — Goiás — Idem, idem.

MTPS — 306.285.69 — DR — 6.49.67 — O. de Oliveira — Recurso — Goiás — Idem, idem.

MTPS — 306.284.69 — DR — 6.51.67 — Ribeiro Saredine Ltda. — Recurso — Goiás — Idem, idem.

MTPS — 306.277.69 — DR — 6.176.67 — Said Badredini — Recurso — Goiás — Idem, idem.

MTPS — 306.280.69 — DR — Paulo Martins Viggiano — Recurso — Goiás — Idem, idem.

MTPS — 306.281.69 — DR — Clínica das Bicycletas Ltda. — Recurso — Goiás — Idem, idem.

MTPS — 306.282.69 — DR — 6.8.9.67 — Gomes & Cesar Ltda. — Recurso — Goiás — Idem, idem.

MTPS — 306.283.69 — DR — J. Saraiva Ind. e Com. Ltda. — Recurso — Goiás — Idem, idem.

MTPS — 306.275.69 — DR — Agnor Santana Reis — Recurso — Goiás — Idem, idem.

MTPS — 306.276.69 — DR — 6.91.67 — Kassen A. Ghader — Recurso — Goiás — Idem, idem.

MTPS — 306.278.69 — DR — 6.97.67 — Jorge Lemes de Moraes e Virgilio de Paulo Neto — Recurso — Goiás — Idem, idem.

MTPS — 306.279.69 — DR — Serv. Peças Goiânia Ltda. — Recurso — Goiás — Idem, idem.

Em 14 de novembro de 1969

O Diretor da Divisão Supervisora da Inspeção do Trabalho, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 83, de 23 de junho de 1969, do Diretor-Geral do Departamento Nacional do Trabalho, lavrou-se os seguintes despachos:

MTPS — 156.798.69 — DR — 125.198.69 — Saga — Sociedade Corretora e Administrativa de Seguros Ltda. — Recurso — São Paulo — Resolve não conhecer do recurso de fls. e em consequência manter a decisão recorrida.

MTPS — 156.799.69 — DR — 124.7.4.69 — Germano Chiaradia — Recurso — São Paulo — Idem, idem.

MTPS — 156.707.69 — DR — 972.5.6.69 — Casa Rádio Teletron Ltda. — Recurso São Paulo — Resolve negar provimento ao recurso voluntário interposto, a fim de manter a decisão que impôs a multa.

MTPS — 156.706.69 — DR — 337.2.1.66 — Zanetti — Acabamentos para Construção Ltda. — Recurso — São Paulo — Idem, idem.

MTPS — 156.801.69 — DR — 835.12.66 — Ultralar Aparelhos e Serviços Limitada — Recurso — São Paulo — Resolve dar provimento ao recurso voluntário interposto para, reformando a decisão proferida, tornar insubsistente o auto de fls.

MTPS — 156.802.69 — DR — 124.711.69 — Superdoméstica — Aparelhos e Utensílios Domésticos — Recurso — São Paulo — Idem, idem.

Em 17 de novembro de 1969

O Diretor da Divisão Supervisora da Inspeção do Trabalho, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 83, de 23 de junho de 1969, do Diretor-Geral do Departamento Nacional do Trabalho, lavrou o seguinte despacho:

MTPS — 306.358.69 — DR — 005.092.68 — C. Grieco (filial) — Recurso — Brasília — Resolve conhecer do recurso "ex officio", do Sr. Delegado Regional do Trabalho, nos termos do artigo 637 da Consolidação das Leis do Trabalho, para, negando-lhe provimento, manter a decisão recorrida que, atendendo aos elementos constantes do processo, julgou insubsistente o autor de fls.

Em 18 de novembro de 1969

O Diretor da Divisão Supervisora da Inspeção do Trabalho, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 83, de 23 de junho de 1969, do Diretor-Geral do Departamento Nacional do Trabalho, lavrou o seguinte despacho:

MTPS — 156.796.69 — DR — 816.615.66 — Confecções Abbud S.A. — Recurso — São Paulo — Resolve negar provimento ao recurso voluntário interposto, a fim de manter a decisão que impôs a multa.

Em 19 de novembro de 1969

O Diretor da Divisão Supervisora da Inspeção do Trabalho, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 83, de 23 de junho de 1969, do Diretor-Geral do Departamento Nacional do Trabalho, lavrou o seguinte despacho:

MTPS — 306.424.69 — DR — 4.149.68 — Flávio Prado — Usina Fortuna — Recurso — Sergipe. — Resolve conhecer do recurso "ex officio", do Sr. Delegado Regional do Trabalho, nos termos do artigo 637 da Consolidação das Leis do Trabalho para, negando-lhe provimento, manter a decisão recorrida que, atendendo aos elementos constantes do processo, julgou insubsistente o auto de fls.

MTPS — 306.577.69 — DR — 6.897.67 — Wady Faria Merheb — Recurso — Goiás — Idem, idem.

MTPS — 306.578.69 — DR — 6.890.67 — Anhanguera Roupas Limitada — Recurso — Goiás — Idem, idem.

MTPS — 306.579.69 — DR — 6.934.67 — João de Paula Ferreira — Recurso — Goiás — Idem, idem.

MTPS — 157.400.69 — DR — 15.420.69 — Casa Mota — Recurso — Minas Gerais — Idem, idem.

MTPS — 154.555.69 — DR — 902.69 — Cipesa — Comércio Indústria de Postes e Engenharia S. A. — Recurso — Alagoas — Resolve negar provimento ao recurso voluntário interposto, a fim de manter a decisão que impôs a multa.

MTPS — 158.462.69 — DR — 4.433.69 — Companhia de Gás do Pará — Paragás — Recurso — Pará — Resolve dar provimento ao recurso voluntário interposto para, reformando a decisão proferida, tornar insubsistente o auto de fls.

DEPARTAMENTO NACIONAL DE SEGURANÇA E HIGIENE DO TRABALHO

Divisão de Assistência ao Trabalho da Mulher e do Menor

DESPACHOS DA DIRETORA

MTPS — 141.663.69. Auto — 08.435.67. DRT-SP 924.830.67. Firma — Confecções Abbud S. A. Conhecendo do recurso voluntário

interposto pela Firma Confecções Abbud S. A., nos termos do artigo 635 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei número 5.452, de 1 de maio de 1943, resolve com fundamento no item "d" da Portaria nº 15, de 15.4.69, do Senhor Diretor-Geral do DNSHT, negar-lhe provimento, mantendo assim, a decisão recorrida do Sr. Delegado Regional do Trabalho no Estado de São Paulo, atendendo aos elementos constantes do processo julgou insubsistente o auto de infração número 8.435.67, de fls. 1.

MTPS — 138.716.69. Auto — 100.153.67. DRT — 885.031.67.

Firma — Comercial e Importadora Los Andes S. A.

Conhecendo do recurso interposto, de ofício, pelo Delegado Regional do Trabalho no Estado de São Paulo, nos termos do art. 637 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943, resolvo com fundamento no item "d" da Portaria número 15, de 15.4.69, do Sr. Diretor-Geral do DNSHT negar-lhe provimento, para manter a decisão recorrida que, atendendo aos elementos constantes do processo, julgou insubsistente o auto de infração número 100.156.67, de fls. 1.

MTPS — 137.647.69. Auto — 90.767.66.

DRT-S. Paulo — 822.028.66.

Firma — Oswaldo Boccia.

Conhecendo do recurso voluntário interposto pela Firma Oswaldo Boccia, nos termos do art. 635 da Consolidação das Leis do Trabalho aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943, resolvo com fundamento no item "d" da Portaria número 15, de 15.4.69, do Sr. Diretor-Geral do DNSHT, negar-lhe provimento, mantendo, assim, a decisão recorrida do Sr. Delegado Regional do Trabalho, no Estado de São Paulo, que atendendo aos elementos constantes do processo julgou subsistente o auto de infração nº 90.767, de 1966, de fls. 1.

MTPS — 114.887.69. Auto — 17.769.68.

DTR — 996.178.68.

Firma — Gráfica Editora Brasileira Ltda.

Conhecendo do recurso interposto, de ofício, pelo Delegado Regional do Trabalho no Estado de São Paulo, nos termos do art. 637 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943, resolvo com fundamento no item "d" da Portaria número 15, de 15.4.69, do Sr. Diretor-Geral do DNSHT negar-lhe provimento, para manter a decisão recorrida que, atendendo aos elementos constantes do processo, julgou insubsistente o auto de infração número 17.769.68, de fls. 1.

MTPS — 117.014.69. Auto — 101.246.66.

DRT-SP — 73.837.66.

Firma — Nestor Ind. Metalúrgica Limitada.

Conhecendo do recurso interposto, de ofício, pelo Delegado Regional do Trabalho no Estado de São Paulo, nos termos do art. 637 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943, resolvo com fundamento no item "d" da Portaria número 15, de 15.4.69, do Sr. Diretor-Geral do DNSHT negar-lhe provimento, para manter a decisão recorrida que, atendendo aos elementos constantes do processo, julgou insubsistente o auto de infração número 101.246.66, de fls. 1.

MTPS — 107.734.69.

Auto — 10.593.67.

DRT-SP — 931.707.67.

Firma — Administradora Umurama Limitada.

Conhecendo do recurso voluntário interposto pela Firma Administradora Umurama Ltda., nos termos do art. 635 da Consolidação das Leis do Trabalho aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943, resolvo com fundamento no item "d" da Portaria nº 15, de 15.4.69, do Senhor Diretor-Geral do DNSHT, negar-lhe provimento, mantendo, assim, a decisão recorrida do Sr. Delegado Regional do Trabalho no Estado de São Paulo, que atendendo aos elementos constantes do processo julgou insubsistente o auto de infração número 10.593.67, de fls. 5.

MTPS — 128.352.69.

Auto — 19.115.68.

DRT-SP — 983.065.68.

Firma — Soutiens e Cintas Darling S. A.

Conhecendo do recurso voluntário interposto pela Firma Soutiens e Cintas Darling S. A., nos termos do artigo 635 da Consolidação das Leis do Trabalho aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943, resolvo com fundamento no item "d" da Portaria nº 15, de 15.4.69, do Senhor Diretor-Geral do DNSHT, negar-lhe provimento, mantendo, assim, a decisão recorrida do Sr. Delegado Regional do Trabalho no Estado de São Paulo, que atendendo aos elementos constantes do processo julgou subsistente o auto de infração nº 19.115.68, de fls. 1.

MTPS — 166.607.67.

DRT — SP — 816.627.66.

Auto — 88.853.66.

Firma — Confecções Abbud S. A.

Conhecendo do recurso interposto, voluntário da Firma Confecções Abbud S. A., nos termos do art. 635 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei número 5.452, de 1 de maio de 1943, resolvo com fundamento no item "e" da Portaria nº 19, de 10.8.1967, do Sr. Diretor-Geral do DNSHT, negar-lhe provimento a fim de ser mantido o auto de fls. 1.

MTPS — 116.642.69.

Auto — 9.335.67.

DRT-SP — 935.446.67.

Firma — Beçak & Cia. Ltda.

Conhecendo do recurso interposto, de ofício, pelo Delegado Regional do Trabalho no Estado de São Paulo, nos termos do art. 637 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943, resolvo com fundamento no item "d" da Portaria número 15, de 15.4.69, do Sr. Diretor-Geral do DNSHT negar-lhe provimento, para manter a decisão recorrida que, atendendo aos elementos constantes do processo, julgou insubsistente o auto de infração número 9.335.67, de fls. 1.

MTPS — 116.623.69.

Auto — 101.635.67.

DRT-SP — 929.619.67.

Firma — Neuvay S. A. Ind. e Com. de Peças p/Auto.

Conhecendo do recurso interposto, de ofício, pelo Delegado Regional do Trabalho no Estado de São Paulo, nos termos do art. 637 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943, resolvo com fundamento no item "d" da Portaria número 15, de 15.4.69, do Sr. Diretor-Geral do DNSHT negar-lhe provimento, para manter a decisão recorrida que, atendendo aos elementos constantes do processo, julgou in-

subsistente o auto de infração número 101.695-67, de fls. 1.

MTPS — 116.635-69.
Auto — 01.680-67.
DRT-SP — 913.777-67.
Firma — Indústria Elétrica Metalúrgica Augusta.

Conhecendo do recurso interposto, de ofício, pelo Delegado Regional do Trabalho no Estado de São Paulo, nos termos do art. 637 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943, resolvo com fundamento no item "d" da Portaria número 15, de 15.4.69, do Sr. Diretor-Geral do DNSHT negar-lhe provimento, para manter a decisão recorrida que, atendendo aos elementos constantes do processo, julgou insubsistente o auto de infração número 1.680, de fls. 1.

MTPS — 116.637-69.
Auto — 06.508-67.
DRT-SP — 925.118-67.

Firma — Artefatos de Metal Tamas Ltda.

Conhecendo do recurso interposto, de ofício, pelo Delegado Regional do Trabalho no Estado de São Paulo, nos termos do art. 637 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943, resolvo com fundamento no item "d" da Portaria número 15, de 15.4.69, do Sr. Diretor-Geral do DNSHT negar-lhe provimento, para manter a decisão recorrida que, atendendo aos elementos constantes do processo, julgou insubsistente o auto de infração número 6.508, de fls. 1.

DESPACHOS DO DIRETOR DA DIVISÃO DE SEGURANÇA DO TRABALHO

MTPS — 303.649-69.
DRT-DF — 003.190-67.
Auto — 1.386.

Firma — Matadouro Paranoá Limitada.

Conhecendo do recurso interposto, de ofício, pelo Delegado-Regional no Distrito Federal, nos termos do artigo 637 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943, resolvo, com fundamento no item "e" da Portaria nº 13, de 15.4.1969, do Senhor Diretor-Geral do D.N.S.H.T., negar-lhe provimento, para manter a decisão recorrida que atendendo aos elementos constantes do processo, julgou insubsistente o auto de infração nº 1.386, de fls. 1.

MTPS — 132.727-69.
DRT — 6.190.
Auto — 3.808.

Firma — Cooperativa Agro-Pecuária de Itaperuna Ltda.

Conhecendo do recurso interposto, de ofício, pelo Delegado-Regional do Estado do Rio, nos termos do artigo 637 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943, resolvo, com fundamento no item "e" da Portaria nº 13, de 15.4.1969, do Sr. Diretor-Geral do D.N.S.H.T., negar-lhe provimento, para manter a decisão recorrida que, atendendo aos elementos constantes do processo, julgou insubsistente o auto de infração nº 3.803, de fls. 1.

MTPS — 150.890-68.
DRT — 978.965-68.
Auto — 20.117.

Firma — José Guzo & Filhos.

Conhecendo do recurso interposto por José Guzzo & Filhos nos termos do art. 635 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943, resolvo, com fundamento no item "e" da Portaria nº 13, de 15.4.1969, do Sr. Diretor-Geral do D.N.S.H.T., atendendo aos elementos do processo, dar provimento ao recurso, para

reformando a decisão de fls. 5, do Sr. Delegado-Regional do Trabalho em São Paulo julgar insubsistente o auto de infração nº 20.117, de fls. 1.

MTPS — 125.143-69 — Idem.
DRT — 968.497-68.
Auto — 154.
Firma — Elevadores Otis S. A.
MTPS — 134.291-69.
DRT — 106.718-69.
Auto — 3.891-68.

Firma — Fiação Indiana S. A.
Conhecendo do recurso interposto por Fiação Indiana S. A., nos termos do art. 635 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943, resolvo, com fundamento no item "e" da Portaria nº 13, de 15 de abril de 1969, do Sr. Diretor-Geral do D.N.S.H.T., negar-lhe provimento, para manter a decisão recorrida que, atendendo aos elementos constantes do processo, impôs a infratora a penalidade cominada em lei.

MTPS — 153.294-64.
DRT-GB — 17.191-66.
Auto — 4.405.

Firma — Eletro Refrigeração Carioca Ltda.

Conhecendo do recurso interposto, de ofício, pelo Delegado-Regional do Estado da Guanabara, nos termos do art. 637 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943, resolvo, com fundamento no item "e" da Portaria nº 13, de 15.4.1969, do Senhor Diretor-Geral do D.N.S.H.T., negar-lhe provimento, para manter a decisão recorrida que, atendendo aos elementos constantes do processo, julgou insubsistente o auto de infração nº 4.405, de fls. 1.

MTPS — 151.084-69.
DRT-GB — 18.975-65.
Auto — 1.796.

Firma — Condomínio do Edifício Santa Bárbara.

MTPS — 189.779-64.
DRT-GB — 12.174-66.
Auto — 10.185.
Firma — Panificação Isa.

MTPS — 153.295-64.
DRT-GB — 17.196-66.
Auto — 4.406.
Firma — Oficina Eletro Refrigeração.

MTPS — 151.102-69.
DRT-GB — 74.408-66.
Auto — 40.134.
Firma — Casa dos Pneus Ltda.

MTPS — 143.512-69.
DRT-GB — 57.353-67.
Auto — 60.293.
Firma — Pósto de Gasolina Esplanada do Castelo Ltda.

MTPS — 162.265-64.
DRT-GB — 14.741-66.
Auto — 5.934.
Firma — Claudimiro V. de Mattos & Cia. Ltda.

MTPS — 125.711-64.
DRT-GB — 33.273-66.
Auto — 1.618-64.
Firma — José da Costa Ourvels.

MTPS — 145.482-69.
DRT — 123.998-69.
Auto — 5.255-68.
Firma — Indústrias Mester — Alberto Ivale Ltda.

Conhecendo do recurso interposto, de ofício, pelo Delegado-Regional de São Paulo, nos termos do art. 637 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943, resolvo, com fundamento no item "e" da Portaria nº 13, de 15.4.1969, do Sr. Diretor-Geral do DNSHT negar-lhe provimento, para manter a decisão recorrida que, atendendo aos elementos constantes do processo, julgou insubsistente o auto de infração número 5.255, de fls. 1.

MTPS — 151.209-69.
DRT — 127.645-69.
Auto — 4.797-68.
Firma — Embalagens Plásticas Aratás Ltda. — Idem.

MTPS — 145.470-69.
DRT — 123.694-69.
Auto — 3.266-68.
Firma — Kibon S. A. — Indústrias Alimentícias — Idem.

MTPS — 145.508-69.
DRT — 123.691-69.
Auto — 3.514-68.
Firma — Tetracap — Indústria e Comércio S. A. — Idem.

MTPS — 147.870-69.
DRT — 125.947-69.
Auto — 6.663-68.
Firma — Super Veículos S. A. — Idem.

MTPS — 129.042-69.
DRT — 114.340-69.
Auto — 737-68.
Firma — Panificadora e Confeitaria Sendineza Ltda. — Idem.

MTPS — 136.507-69.
DRT — 816.614-66.
Auto — 84.172-66.
Firma — Confecções Abbud S. A. — Idem.

MTPS — 135.792-69.
DRT — 857.906-66.
Auto — 97.873-66.
Firma — Lanificio Scuracchio. — Idem.

MTPS — 145.500-69.
DRT — 123.581-69.
Auto — 5.090-68.
Firma — Indústria de Tubos Basalt Ltda. — Idem.

MTPS — 135.791-69.
DRT — 852.903-66.
Auto — 97.753-66.
Firma — Record S. A. Confecções Têxteis — Idem.

MTPS — 150.930-69.
DRT — 126.526-69.
Auto — 3.650-68.
Firma — Argos Automóveis S. A. — Indústria e Comércio — Idem.

MTPS — 150.933-69.
DRT — 126.544-69.
Auto — 7.544-68.
Firma — Indústria Química Gessy Lever S. A. — Idem.

MTPS — 150.927-69.
DRT — 124.279-69.
Auto — 5.856-68.
Firma — Máquinas Consani Ltda. — Idem.

MTPS — 150.928-69.
DRT — 126.524-69.
Auto — 488-68.
Firma — Marmindústria São Paulo S. A. — Idem.

MTPS — 147.876-69.
DRT — 125.962-69.
Auto — 7.015-68.
Firma — Fiação Indiana S. A. — Idem.

MTPS — 147.877-69.
DRT — 126.000-69.
Auto — 8.704-68.
Firma — Banco Tozan S. A. — Idem.

MTPS — 147.881-69.
DRT — 126.006-69.
Auto — 5.278-68.

Firma — Indústria de Máquinas Gutmann S. A. — Idem.

MTPS — 150.932-69.
DRT — 126.537-69.
Auto — 4.746-68.

Firma — Polispin — Indústria e Comércio S. A. — Idem.

MTPS — 145.478-69.
DRT — 123.713-69.
Auto — 1.241-68.

Firma — Dianda & Cia. Ltda. — Idem.

MTPS — 145.501-69.
DRT — 123.680-69.
Auto — 3.264-68.

Firma — Kibon S. A. Indústrias Alimentícias — Idem.

MTPS — 145.502-69.
DRT — 125.681-69.
Auto — 3.263-68.

Firma — Kibon S. A. — Indústrias Alimentícias — Idem.

MTPS — 151.206-69.
DRT — 127.097-69.
Auto — 5.878-68.

Firma — Auto Posto Independência Ltda. — Idem.

MTPS — 151.202-69.
DRT — 126.750-69.
Auto — 2.675-68.

Firma — Pirelli S. A. — Companhia Industrial Brasileira — Idem.

MTPS — 145.477-69.
DRT — 123.477-69.
Auto — 2.626-68.

Firma — Transportes Perin Ltda. — Idem.

MTPS — 145.352-69.
DRT — 124.031-69.
Auto — 3.113-68.

Firma — Luiz Kirchner S. A. Indústria de Borracha — Idem.

MTPS — 138.718-69.
DRT — 730-69.
Auto — 22.279-69.

Firma — Touring Club do Brasil — Idem.

MTPS — 102.553-69.
DRT — 840.408-66.
Auto — 93.162.

Firma — Sociedade Técnica em Ar Condicionado Starco S. A.

Conhecendo do recurso interposto por sociedade Técnica em Ar Condicionado "Starco" S. A., nos termos do art. 635 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, resolvo, com fundamento no item e da Portaria nº 13 de 15.4.1969, do Sr. Diretor-Geral do D. N. S. H. T., atendendo aos elementos do processo, dar provimento ao recurso para, reformando a decisão de fls. 4, do Senhor Delegado-Regional do Trabalho em São Paulo julgar insubsistente o auto de infração nº 93.162, de fls. 1. Republicado por ter saído com incorreções no Diário Oficial de 17 de abril de 1969, pag. 3.291.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

SUPERVISÃO SETORIAL DE PREVENÇÃO E CONTRÔLE DE DOENÇAS

Fundação Serviços de Saúde Pública

PORTARIA DE 17 DE OUTUBRO DE 1969

O Diretor da Divisão de Administração, da Fundação Serviços de Saúde Pública, usando de suas atribuições regulamentares e tendo em vista a

delegação de competência constante da Portaria nº 414, de 18 de setembro de 1969, do Sr. Diretor da Divisão do Pessoal da Supervisão Setorial das Atividades Auxiliares de Administração, do Ministério da Saúde, publicada no Diário Oficial de 25 de setembro de 1969, resolve:

Nº 10 — I — Subdelegar competência aos Diretores Regionais da Fundação Serviços de Saúde Pública, nos Estados, para conceder, autorizar ou determinar, conforme o caso, aos servidores lotados nos respectivos Orçamentos

mente o que dispõe o Código de Mineração e seu Regulamento, baixado pelo Decreto nº 62.934 de 2.7.68, bem como as demais leis em vigor ou que venham a vigorar sobre o objeto da referida autorização.

I — O título desta autorização é uma via autêntica deste Alvará que será transcrito no livro D — Registro das Empresas de Mineração, e que deverá ser registrado em original ou certidão, no órgão de Registro do Comércio da Sede da Empresa.

Brasília, 30 de outubro de 1969.
— Antônio Dias Leite Júnior — Ministro.

(Nº 43.520 — 9.10.69 — NCR\$ 14,00)

ALVARÁ Nº 834, DE 30 DE OUTUBRO DE 1969

O Ministro de Estado das Minas e Energia, usando da atribuição que lhe confere o artigo 21, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), alterado pelo Decreto-lei nº 318, de 14 de março de 1967, resolve:

I — Autorizar o cidadão brasileiro Herbert Werner Rodenburg a pesquisar calcário em águas territoriais, na plataforma submarina no lugar denominado Baía de Todos os Santos, distrito e município de Salvador, Estado da Bahia, numa área de quinhentos hectares (500 ha), delimitada por um polígono irregular, que tem um vértice a quatrocentos metros (400

m), no rumo verdadeiro de vinte e sete graus nordeste (27º NE), do Farol da Ponta do Caboto e os lados divergentes desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: mil duzentos e cinquenta metros (1.250 m), oeste (W); quatro mil metros (4.000 m), sul (S).

II — A execução da presente autorização de pesquisa fica sujeita às estipulações do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 51.726, de 19 de fevereiro de 1963 e da Resolução número 3 de 30 de abril de 1965, da Comissão Nacional de Energia Nuclear.

III — A autorização é dada com ressalvas e limitações constantes da alínea IV do art. 22 do Código de Mineração.

IV — O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Alvará, pagará de emolumentos três (3) máximos salários-mínimos do País, será transcrito no livro "B" de Registro dos Alvarás de Pesquisa, da Divisão de Fomento da Produção Mineral, do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério das Minas e Energia, válido por dois (2) anos a contar da data da sua publicação no Diário Oficial.

Brasília, 30 de outubro de 1969.
— Antônio Dias Leite Júnior — Ministro.

(Nº 42.574 — 7.10.69 — NCR\$ 18,00)

ALVARÁ Nº 835, DE 30 DE OUTUBRO DE 1969

O Ministro de Estado das Minas e Energia, usando da atribuição que lhe confere o artigo 21, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), alterado pelo Decreto-lei nº 318, de 14 de março de 1967, resolve:

I — Autorizar o cidadão brasileiro Lauro Morandi a pesquisar dolomita em terrenos de propriedade de herdeiros de José Gentil da Silva e de Maria Eugênia de Oliveira no lugar denominado Sítio Paraíso, distrito de Arapeí, município de Bananal, Estado de São Paulo, numa área de dezessete hectares, sessenta e quatro ares e sessenta centiares (17,640 ha), delimitada por um polígono irregular, que tem um vértice a mil cento e quarenta e quatro metros (1.144 m), no rumo verdadeiro de dois graus sudoeste (2º SE), ao canto este (E) da casa de alvenaria do Sr. Antônio Pereira de Souza e os lados a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: duzentos e sessenta e dois metros (262 m), este (E); trinta metros (30 m), sul (S); trinta e oito metros (38 m), este (E); quinhentos e sessenta e dois metros (562 m), sul (S); trezentos metros (300 m), oeste (W); quinhentos e noventa e dois metros (592 m), norte (N).

II — A execução da presente autorização de pesquisa fica sujeita às estipulações do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 51.726, de 19 de fevereiro de 1963 e da Resolução número 3 de 30 de abril de 1965, da Comissão Nacional de Energia Nuclear.

III — O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Alvará, pagará de emolumentos três (3) máximos salários-mínimos do País, será transcrito no livro "B" de Registro dos Alvarás de Pesquisa, da Divisão de Fomento da Produção Mineral, do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério das Minas e Energia, válido por dois (2) anos a contar da data da sua publicação no Diário Oficial.

Brasília, 30 de outubro de 1969.
— Antônio Dias Leite Júnior — Ministro.

(Nº 44.493 — 17.10.69 — NCR\$ 21,00)

PORTARIA Nº 928, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1969

Retificação

Na publicação feita no Diário Oficial, Seção I — Parte I, de 18 de novembro de 1969, página 9.445

Onde se lê:
Nº 928 — ... alterar a Portaria nº...

Leia-se:
Nº 928 — ... alterar a Portaria nº...

CONSELHO NACIONAL DO PETRÓLEO

NORMA CNP-15-Rev.2

**ÓLEO COMBUSTÍVEL RESIDUAL
QUADRO DE ESPECIFICAÇÕES
(4 de março de 1969)**

Óleo Combustível	Ponto de fulgor, em °C	Ponto de fluidez superior, °C (1)	Cinzas, % em peso	Teor de enxofre, % por peso	Água e Sedimento, % por peso	Viscosidade Saybolt (2)		
						Furol a 50° C	Universal a 37,8°C	
	Mínimo	Máximo	Máximo	Máximo	Máximo	Máximo	Mínimo	Máximo
Tipo A (B.P.F.)	66	(4)	-	4,5	2,00 (3)	300	150	-
Tipo B (A.P.F.)	66	-	-	4,5	2,00 (3)	300	150	-
Tipo C (Óleo nº 4)	66	(5)	0,10	-	0,50 (6)	-	33	125

(1) - A Portaria nº 140-67, que especifica os níveis para o ponto de fluidez para os óleos Tipo A e Tipo B, fica prorrogada por mais um ano.

(2) - Para óleos combustíveis cuja diferença entre a temperatura de referência da viscosidade e o ponto de fluidez seja menor que 20° C, os valores da viscosidade deverão ser obtidos em temperaturas mais altas, reportando-se às temperaturas especificadas por extrapolação.

(3) - A quantidade de água por destilação, mais a de sedimento por extração, não deverá exceder 2,00% (percentagem em peso). Quando a quantidade de água e sedimento exceder 1,00%, deverá ser feita a dedução da cifra total na quantidade de óleo combustível.

(4) - O ponto de fluidez superior deverá ser, no máximo, igual ao indicado na tabela abaixo.

(5) - O ponto de fluidez superior deverá ser, no máximo, igual ao indicado na tabela abaixo diminuído de 6° Celsius.

(6) - O resultado de água e sedimentos para o óleo combustível tipo C é expresso em % por volume.

e a Universidade do Ceará, representada pelo Excelentíssimo Senhor Coordenador da «Casa de José de Alencar», Professor Antônio Martins Filho, firmamos o presente convênio, para o fim especial de utilização dos recursos oriundos do Plano Nacional de Cultura, constante do Orçamento Geral da União, exercício de 1969 — 5.05.06 — CFC — 08.01.07.2.016-A.14. Diversos 4.1.2.0. Serviços em Regime de Programação Especial aprovado pelo Presidente do Conselho Federal de Cultura e homologado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação e Cultura, Processo nº 207.555-60-MEC, conforme as cláusulas seguintes:

Cláusula Primeira — O Ministério da Educação e Cultura, através do Conselho Federal de Cultura destinará a Universidade do Ceará, o auxílio de NCr\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil cruzeiros novos), de acordo com o Processo número 8.0 — 3.333-69, já examinado pela Câmara de Letras, Parecer nº 771 aprovado em Sessão Plenária de 23 de outubro de 1969 e autorizado pelo Presidente do Conselho.

Cláusula Segunda — A Universidade do Ceará, obriga-se a aplicar o auxílio constante da cláusula primeira, na aquisição de equipamentos, para a «Casa de José de Alencar» com sede no Parque Alagadiço Novo-Messejane, de acordo com o Plano de Aplicação, anexo, já devidamente aprovado e que passa a fazer parte integrante do presente Convênio, sendo executor do mesmo o Professor Artur Eduardo Benevides, Coordenador substituto, em exercício.

Cláusula Terceira — Qualquer alteração no Plano de Aplicação ou outra Cláusula do Convênio será precedida de autorização do Presidente do Conselho Federal de Cultura devendo lavrar-se, no caso, termo aditivo.

Cláusula Quarta — O pagamento da importância a que se refere a Cláusula Primeira será efetuado em duas parcelas de igual valor. A liberação da primeira parcela será efetuado mediante relatório alusivo a execução de convênios firmados em 1967 e apresentação de prestação de contas dos recursos recebidos do Conselho Federal de Cultura em 1968. A segunda parcela só será liberada após a prestação de Contas da primeira, na conformidade dos recursos postos à disposição do Conselho Federal de Cultura pela Inspeção Geral de Finanças do Ministério da Educação e Cultura.

Cláusula Quinta — A Universidade do Ceará fica obrigada a apresentar até 120 dias após o recebimento da segunda parcela, relatório e comprovação especificadas das importâncias recebidas (segunda parcela), mediante recibos, notas fiscais e faturas em três (3) vias, assinados na forma da Lei, à Secretaria Executiva do Plano Nacional de Cultura, que após exame preliminar, os encaminhará à Inspeção Geral de Finanças do Ministério da Educação e Cultura.

Cláusula Sexta — A Universidade do Ceará, obriga-se a mandar publicar nos Diários Oficiais da União ou do Estado da Guanabara o presente convênio que só terá liberada sua primeira parcela após o cumprimento desta cláusula.

Cláusula Sétima — A Universidade do Ceará obriga-se a fazer constar de público, através de atos, a participação ativa do Conselho Federal de Cultura, pelo seu Plano Nacional de Cultura, por meio do presente convênio.

Cláusula Oitava — É atribuição da Secretaria Executiva do Plano Nacional de Cultura fiscalizar a fiel aplicação dos recursos constantes deste Convênio, bem como, prestar assessoramento, quando so-

licitado, na elaboração do Plano de Aplicação e Prestação de Contas.

Cláusula Nona — O não cumprimento por parte da Universidade do Ceará das obrigações decorrentes do presente, implicará na suspensão da assinatura de novos convênios à conta de quaisquer recursos do Ministério da Educação e Cultura, mediante determinação do Ministro de Estado e das penas previstas em Lei.

Cláusula Décima — Os casos omissos serão resolvidos pelo Ministro de Estado ou pelo Presidente do Conselho Federal de Cultura.

E por estarem acordes, lavrou-se o presente Convênio, que vai assinado pelas partes convenientes.

Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1969. — *Jarbas Gonçalves Passarinho.* — *Dr. Clélio Goulart.* — *Dr. Arthur Cezar Ferreira Reis.* — *Prof. Antônio Martins Filho.*

Plano de Aplicação do Convênio celebrado entre o Ministério da Educação e Cultura e a Universidade do Ceará, no valor de NCr\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil cruzeiros novos), para execução do Plano Nacional de Cultura no exercício de 1969.

a) Investimentos — mobiliário, equipamentos, acervo bibliográfico em geral — NCr\$ 17.000,00.

b) Obras de arte referente a tipos e motivos inspirados na obra, de José de Alencar — NCr\$ 8.000,00.

Total — NCr\$ 25.000,00.

Processo nº 8.0 — 3.333-69

Categoria Econômica: 4.1.2.0

Exercício Financeiro de 1969.

(Nº 48.667 — 19-11-69 — NCr\$ 50,00)

MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA

Gabinete do Ministro

«Termo de Convênio que entre si fazem o Ministério das Minas e Energia, por parte do Governo da União, a Prefeitura Municipal de Alto Araguaia, com a intervenção das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. — Eletrobrás e do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, visando o emprégo de recurso orçamentário, no valor de NCr\$ 400.000,00 (quatrocentos mil cruzeiros novos), previsto na Lei nº 5.546, de 29 de novembro de 1968.

Aos 17 dias do mês de novembro de 1969, presentes na Secretaria de Estado das Minas e Energia o Doutor Antônio Dias Leite Júnior, Ministro de Estado das Minas e Energia, por parte do Governo da União, em conformidade com o que dispõe o item VIII do artigo 5º do regulamento aprovado pelo Decreto nº 57.810, de 14 de fevereiro de 1966; e o Senhor Onécido Manoel Rezende, na qualidade de Prefeito Municipal do Município de Alto Araguaia, no Estado de Mato Grosso, por parte da Prefeitura Municipal de Alto Araguaia, como convenientes, e ainda a Centrais Elétricas Brasileiras S. A. — «Eletrobrás», inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes, do Departamento de Arrecadação do Ministério da Fazenda, sob o nº de ordem J001180, por seus representantes, conforme credencial apresentada, e o Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, neste ato representado pelo seu Diretor Geral, Eng. José Duarte de Magalhães, como intervenientes, deliberaram assinar o presente «Termo de Convênio» visando a coordenação da aplicação do recurso consignado na Lei de Meios nº 5.546, de 29 de novembro de 1968, de NCr\$ 400.000,00 (quatrocentos mil cruzei-

ros novos), sob a rubrica de Projeto de energia de Alto Araguaia, tudo de acordo com os termos da Lei número 4.676, de 16 de junho de 1965, regulamentada pelo Decreto nº 57.617, de 7 de janeiro de 1966, e ainda com observância ao que dispõem o Decreto-lei nº 96, de 30 de dezembro de 1966, Decreto-lei nº 199 e 200, de 25 de fevereiro de 1967, Decreto nº 62.102, de 11 de janeiro de 1968, Decreto número 64.010, de 21 de janeiro de 1969, e Portaria Ministerial nº 63, de 21 de janeiro de 1969.

Cláusula Primeira — (Objeto) — A Prefeitura Municipal de Alto Araguaia, pelo presente, convencionou tomar a seu cargo o emprégo e aplicação dos recursos orçamentários de NCr\$ 400.000,00 (quatrocentos mil cruzeiros novos), que lhe serão transferidos pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica do Ministério das Minas e Energia, decorrentes da Lei de Meios nº 5.546, de 29 de novembro de 1968, que prevê o sobredito crédito para acorrer ao Projeto de energia do Alto Araguaia.

Cláusula Segunda — (Subordinação do crédito) — O emprégo e aplicação do referido crédito orçamentário deverá subordinar-se ao disposto no art. 8º da Lei nº 4.676, de 16 de junho de 1965, regulamentada pelo Decreto nº 57.617, de 7 de janeiro de 1966.

Cláusula Terceira — (Execução) — A execução dos serviços, se for realizada indiretamente, bem como o fornecimento de materiais necessários, deverá ser contratada com firma ou entidades especializadas e idôneas, — habilitadas à total ou parcial realização do Plano de Aplicação, nos prazos previstos, em condições técnicas e economicamente vantajosas.

Cláusula Quarta — (Empreitada dos serviços e aquisição de material) — Os contratos com fornecedores de materiais ou equipamentos, e com construtores ou locadores de serviços para execução do Plano de Aplicação preverão os pagamentos por material entregue ou obra feita.

Cláusula Quinta — (Forma de liberação da contribuição do Governo) — O Governo da União, por intermédio do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica do Ministério das Minas e Energia, contribuirá com a importância de NCr\$ 400.000,00 (quatrocentos mil cruzeiros novos) para a execução do presente convênio; importância essa que deverá ser deduzida, por ocasião das transferências do crédito, na escrituração financeira do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, através do respectivo empenho número 10-SCAF-69.

Cláusula Sexta — (Classificação do crédito orçamentário) — A contribuição do Governo correrá à conta do crédito orçamentário registrado no Orçamento Geral da União para o Exercício Financeiro de 1969, vinculada à seguinte classificação: Lei número 5.546, de 29 de novembro de 1968, — Art. 4º — Anexo 5 — Sub-anexo 5.12.00 — MMME — Unidade Orçamentária — 5.12.00 — DNAE — Despesas de Capital 4.0.0.0 — Auxílio para obras públicas 4.3.3.0 — Programa 09.04.14.1.038 — Projeto de energia de Alto Araguaia.

Cláusula Sétima — (Exigências para liberação dos recursos) — A liberação do recurso fica subordinada à prévia apresentação pela Prefeitura Municipal de Alto Araguaia ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, do respectivo Plano de Aplicação, para a devida aprovação, o qual a mesma fica obrigada a executar fielmente, assim como as modificações que, por ventura sejam introduzidas pelo Ministério, — obrigando-se ainda a cumprir todas as

determinações da legislação específica vigente.

Cláusula Oitava — (Contenção do crédito) — A contribuição do Governo da União — (Ministério das Minas e Energia), acima referida, já é ressaltada da incidência do percentual previsto no art. 2º do Decreto número 64.010, de 21 de janeiro de 1969.

Cláusula Nona — (Movimento do crédito) — A conta oriunda do presente termo, sob o título: Prefeitura Municipal de Alto Araguaia, vinculada a dotações do Ministério das Minas e Energia — Lei nº 4.676, de 16 de junho de 1965, será movimentada nas Agências do Banco do Brasil S. A., nos termos do Decreto-lei número 96, de 30 de dezembro de 1966, através de cheques nominais.

Cláusula Décima — (Fiscalização) — Prefeitura Municipal de Alto Araguaia, beneficiária do crédito orçamentário objeto deste «Convênio», se submete à fiscalização do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, na forma do art. 122 do regulamento aprovado pelo Decreto número 57.617, de 7 de janeiro de 1966 e à da Inspeção Geral de Finanças do M. M. E., na verificação do seu fiel e regular cumprimento.

Cláusula Décima Primeira — (Placa de obra) — A Prefeitura Municipal de Alto Araguaia, se obriga a mandar colocar uma placa em local de destaque da execução dos serviços, conforme modelo a ser fornecido pelo Ministério.

Cláusula Décima Segunda — (Despesas de fiscalização) — As despesas decorrentes de cláusula décima primeira, e de fiscalização, a saber: — transporte, passagens, diárias para pousada e alimentação, pagamentos de serviços extraordinários, horas extras e prestação de serviços no regímetro de 1966, bem como ajuda de custo, correrão à conta da rubrica constante do Plano de Aplicação, sob o título «Reserva Técnica e Encargos Diversos», as quais serão deduzidas, sobre o crédito liberado, e na ocasião de sua liberação, conforme o previsto na Portaria Ministerial nº 68, de 21 de janeiro de 1969.

Cláusula Décima Terceira — (Prazo de emprégo dos recursos) — O emprégo dos recursos a serem recebidos pela Prefeitura Municipal de Alto Araguaia deverá ser realizado até o fim do exercício financeiro no qual forem liberados, ficando rigorosamente vetada a emissão de cheques em que figurem o nome da própria Prefeitura beneficiária, destinada a efetuar depósito para reabertura da conta no exercício subsequente.

Cláusula Décima Quarta — (Comprovação de emprégo dos recursos) — A comprovação da aplicação dos recursos obedecerá as normas regulamentares existentes, encaminhando-se a respectiva documentação, em 2 (duas) vias, à Inspeção Geral de Finanças do M. M. E., e 1 (uma) via ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, até 15 de janeiro do ano subsequente, obedecidos os preceitos dos Decretos-leis números 199 e 200, ambos de 25 de fevereiro de 1967, sem o que não poderão ser entregues outros quaisquer recursos orçamentários à beneficiária.

Cláusula Décima Quinta — (Prazo de duração) — O presente Convênio terá vigência a partir de sua publicação no Diário Oficial, pelo prazo de 2 (dois) anos financeiros, não se responsabilizando o Governo da União por indenização alguma, caso haja impedimento em sua execução.

Cláusula Décima Sexta — (Fôro) — Fica eleito o fôro desta cidade para dirimir quaisquer dúvidas decorrentes do presente Convênio.

Cláusula Décima Sétima — (Intervenientes) — Assinam também este

Convênio, na qualidade de intervenientes o Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, órgão encarregado da execução do crédito orçamentário objeto do presente, e como entidade fiscalizadora, bem como a Centrais Elétricas Brasileiras S. A. — Eletrobrás, para conhecimento integral dos seus termos, ficando assim, de imediato, ciente das obrigações da Prefeitura Municipal de Alto Araguaia para com a mesma, em decorrência deste Convênio combinado com o disposto no art 8º da Lei número 4.876, de 16 de junho de 1965. Fêto: E, estando justis e acordados, para firmeza e validade integral do que ficou estipulado, lavrou-se o

presente instrumento, o qual depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos partes convenientes e intervenientes já mencionadas e pelas testemunhas a todo o ato presente.

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 1969. — Ministro das Minas e Energia, **Antônio Dias Leite Junior**. — Prefeitura Municipal de Alto Araguaia, **Onécidio Manoel Rezende**. — DNAEE, **José Duarte de Magalhães**. — Eletrobrás, **Mário Penna Bhering**. — Eletrobrás, **Manoel Pinto de Aguiar**. Testemunhas: **Caio Huguenev**. — **Antonio A. O. Azevedo**.

(Nº 3.886-B — 24.11.69 — NCI\$ 100,00)

inscrição poderá fazer-se por via postal, mediante remessa ao Ministério das Relações Exteriores, em sobre-carta registrada, da ficha devidamente preenchida. Só serão aceites os pedidos de inscrição que derem entrada até 15 de janeiro de 1970.

4. Só poderá solicitar inscrição o candidato que satisfizer todos os requisitos constantes do item 6 das presentes Instruções. O candidato que fizer qualquer declaração falsa ou inexacta na ficha de que tratam os itens 2 e 3 terá indeferida ou cancelada a inscrição, ficando nulos todos os atos dela decorrentes.

5. O pedido de inscrição significará a aceitação das normas estabelecidas nestas Instruções.

6. O candidato inscrito na forma dos itens 2 e 3 será admitido às provas de que tratam os itens 9 e 12, sem outras formalidades. O candidato aprovado nas mencionadas provas deverá apresentar ao Ministério das Relações Exteriores, entre 1º a 30 de março de 1970, a seguinte documentação:

- a) prova de ser brasileiro;
- b) prova de contar no mínimo 18 anos de idade (à data do encerramento das inscrições de novembro de 1969) e no máximo 35 anos (à data da abertura das inscrições de 1969); aos servidores públicos aplicar-se-á o disposto no parágrafo 2º do artigo 19 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União;
- c) carteira de identidade de reparição federal ou estadual competente;
- d) prova de quitação com o serviço militar;
- e) título de eleitor;
- f) prova de idoneidade moral, constante de folha corrida e atestado de antecedentes, ambos com menos de seis meses de expedição; e
- g) atestado de vacinação antivariólica fornecido por autoridade sanitária, com menos de três anos de expedição.

7. Dado o período relativamente curto para a apresentação da documentação a que se refere o item anterior, recomenda-se aos candidatos que procurem munir-se em tempo de todos os documentos necessários, informando-se com a devida antecipação dos prazos necessários para obtê-los.

8. Ficarão automaticamente anuladas as inscrições e todos os atos dela decorrentes — dos candidatos que não cumpram com o requisito do item 6, dentro do prazo nele estabelecido.

Das Provas

9. Os candidatos se submeterão a provas de seleção e habilitação, bem como a provas de sanidade física, psíquica e moral.

10. As provas se realizarão em Brasília, nos locais e horários a serem indicados por ocasião do encerramento das inscrições.

11. A prova de seleção, de caráter eliminatório, será escrita e compreenderá:

- a) português (leitura silenciosa, com apresentação, de texto sobre o qual serão solicitadas interpretações simples e diretas);
- b) matemática (resolução de questões objetivas e de problemas simples que envolvam o conhecimento de: 1 — dobro e metade; triplo e terça parte; quádruplo e quarta parte; quintuplo e quinta parte; décuplo e décima parte; centuplo e centésimo; 2 — leitura e escrita de números inteiros até 1.000.000; 3 — adição, subtração e multiplicação de números inteiros até 1.000.000 e divisão de números inteiros até 1.000; 4 — prova real e prova dos nove das quatro operações; 5 — valores em moeda brasileira, inclusive operações simples com importâncias em moeda nacional).

12. A prova de habilitação valerá até 100 (cem) pontos, assim distribuídos:

- português, até 50 pontos.
 - matemática, até 50 pontos.
13. A prova de habilitação compreenderá execução de trabalhos, e arguição em que serão verificados os conhecimentos e a habilidade do candidato nas atividades de guarda relacionadas com as tarefas típicas enumeradas no Anexo único.

14. Considerar-se-ão aprovados na prova de habilitação os candidatos que obtiverem a nota mínima de 60 pontos.

15. A classificação final será dada pelo total dos pontos de cada candidato, observadas as seguintes normas:

- a) o total dos pontos de cada candidato será a soma dos produtos das notas das provas multiplicados pelos coeficientes abaixo mencionados: Prova escrita — coeficiente 1; Prova prático-oral — coeficiente 3;
- b) os candidatos habilitados serão relacionados por ordem decrescente dos totais obtidos na forma do item anterior;
- c) no caso de igualdade no total dos pontos, será considerado, para efeito de desempate, o melhor resultado na prova prático-oral.

16. Os títulos de identificação, que acompanham a prova escrita, serão destacados imediatamente após o término da mesma e ficarão em inólcuro lacrado até a divulgação do resultado. Será atribuída nota zero à prova que apresentar qualquer sinal que possibilite sua identificação.

17. A divulgação do resultado de cada prova será feita publicamente; o candidato, se o desejar, e apenas ele, terá vista de sua prova escrita, logo após a identificação, podendo requerer a revisão da mesma, observando o seguinte:

- a) os requerimentos, redigidos em termos e devidamente fundamentados, deverão ser dirigidos ao Presidente da Banca Examinadora e indicar as questões e pontos nos quais o candidato se julgue prejudicado; e
- b) os requerimentos deverão ser apresentados dentro do prazo marcado no calendário das provas; do resultado do recurso o candidato não terá direito de recorrer.

18. Realizada a prova escrita, os candidatos serão submetidos a provas de capacidade física, psíquica e moral, todas de caráter eliminatório.

19. As provas de que trata o item anterior serão efetuadas por entidades ou comissões designadas pelo Chefe da Divisão de Pessoal do Ministério das Relações Exteriores e incluirão rigorosa investigação dos costumes e do conceito dos candidatos, para o que poderá ser solicitada a colaboração de quaisquer autoridades oficiais. Do resultado de tais provas não caberá recurso.

20. O não comparecimento a qualquer das provas na hora fixada importará em eliminação do candidato. Não haverá segunda chamada para prova alguma.

21. Uma vez homologado o concurso, os resultados das provas e a classificação final serão publicados no "Diário Oficial".

Disposições Gerais

22. Os candidatos aprovados serão nomeados de acordo com a ordem de classificação final e dentro do número de vagas existentes.

23. Uma vez nomeados, os Guardas receberão treinamento complementar, de acordo com as necessidades do serviço do Ministério das Relações Exteriores, a critério da Administração.

24. O candidato deverá exibir sua carteira de identidade sempre que exigida.

25. Será automaticamente eliminado o candidato que se recusar a

EDITAIS E AVISOS

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Departamento Administrativo do Pessoal Civil

Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento

Retificação por erro de original

A página 4.541 do Diário Oficial de 19 de abril de 1967, na parte referente aos resultados parciais e final do curso para Conferente (C. 694) da Caixa Econômica Federal do Rio de Janeiro, constante do Edital DSA 328, de 10 de abril de 1967, onde se lê:

Inscrição — Nome — Média final
57c. Helena Maria de Lyra Barroso — 7,33.

leia-se:
57c. Helena Mariz de Lyra Barroso — 7,33.

MINISTERIO DA JUSTIÇA

Comissão de Inquérito

EDITAL

A Secretária da Comissão de Inquérito designada pela Portaria número 277, de 30 de outubro de 1969, da Diretora da Divisão do Pessoal do Ministério da Justiça, em cumprimento à determinação do Senhor Presidente da Comissão e tendo em vista o que dispõe o parágrafo 2º do artigo 222 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, cita, pelo presente edital Maria Lúcia d'Anunciação Datilógrafa, nível 9, lotada no Departamento de Justiça, do Ministério da Justiça, para vir a esta Comissão apresentar defesa escrita no processo a que responde, no prazo de 1 (quinze) dias, a partir da publicação deste, sendo que, após os quinze dias citados, ser-lhe-á dada vista dos autos, na sede desta Comissão, na Secretaria da Divisão do Pessoal do Ministério da Justiça, situada na Rua Senador Dantas nº 61, 4º andar, durante dez (10) dias.

Rio de Janeiro, GB, 13 de novembro de 1969. — **Eurides dos Reis Barbosa**

Departamento de Imprensa Nacional

Comissão de Inquérito

EDITAL

O Presidente da Comissão de Inquérito Administrativo, instituída pela Portaria nº 32.124, de 22 de julho de 1969, pelo presente edital cita o indiciado Sérgio Peregrino Ferreira, matrícula nº 1.266.273, Revisor nível 14, do Quadro do Pessoal — Parte Permanente deste Departamento, para, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 222, 1º e 2º do E. F.), a partir da publicação deste, apresentar defesa, sob as penas da Lei, no processo número

5.576-69, a que responde, prosseguindo-se como de direito nas ulteriores fases do mesmo processo devendo apresentar-se na Sala de Reuniões, no 3º andar do edifício deste Departamento, à Avenida Rodrigues Alves nº 1, no horário normal do expediente.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1969. — **Orlando do Nascimento Paula**, Presidente CI. (Dias 25, 26 e 27-11-1969)

MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

Departamento de Administração Divisão do Pessoal

CONCURSO PARA O PROVIMENTO DE CARGOS DA CLASSE INICIAL DA SÉRIE DE GUARDA.

EDITAL

O Chefe da Divisão do Pessoal faz público que estarão abertas, no dia 15 de dezembro de 1969 ao dia 15 de janeiro de 1970, no Ministério das Relações Exteriores, em Brasília, as inscrições para o concurso destinado ao provimento de cargos da classe inicial da série de classes de guarda, do Ministério das Relações Exteriores. O referido concurso se regulará pelas Instruções que acompanham o presente Edital. A primeira prova realizar-se-á em 1º de fevereiro de 1969.

Rio de Janeiro, em 19 de novembro de 1969. — **Raul Fernando Belford**. — **Roxo Leite Reibeiro**.

O Chefe do Departamento de Administração do Ministério das Relações Exteriores resolve aprovar as instruções reguladoras do concurso destinado ao provimento de cargos da classe inicial da série de classes de Guarda, GL-203-8.A, do Quadro de Pessoal, Parte Permanente, do Ministério das Relações Exteriores.

Rio de Janeiro, em 19 de novembro de 1969. — **Manoel Emilio Guilhon**.

CONCURSO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DA CLASSE INICIAL DA SÉRIE DE CLASSES DE GUARDA.

INSTRUÇÕES

Da Inscrição

As inscrições para o concurso destinado ao provimento de cargos da classe inicial da série de classes de Guarda, do Ministério das Relações Exteriores estarão abertas entre 15 de dezembro de 1969 a 15 de janeiro de 1970, no Ministério das Relações Exteriores, Esplanada dos Ministérios, Brasília, das 11 às 17 horas, de 2ª a 6ª feira.

2. Para inscreverem-se, os candidatos deverão preencher uma ficha de inscrição.

3. A ficha em apreço será enviada aos candidatos que a solicitarem e a

prestar qualquer prova ou exame, ou que, durante sua realização, se apresentar do recinto.

26. Será também eliminado o candidato que se tornar culpado de incorreção ou descortesia para com qualquer dos examinadores, seus auxiliares ou autoridades presentes. Idêntica medida será aplicada ao candidato que, durante a realização de qualquer prova, se comunicar com outros candidatos ou pessoas estranhas, verbalmente ou por escrito, ou por outra qualquer forma, bem como ao que utilizar livros, impressos ou notas que não sejam os expressamente permitidos.

27. A nenhum dos candidatos será dado alegar desconhecimento das presentes Instruções ou das convocações e avisos feitos.

28. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente da Banca Examinadora.

29. Quaisquer outras informações poderão ser obtidas pessoalmente nos dias úteis, de 11 às 17 horas, no Ministério das Relações Exteriores, em Brasília ou por via postal.

Rio de Janeiro, em 19 de novembro de 1969.

ANEXO UNICO

SERIE DE CLASSES DE GUARDA DO MINISTERIO DAS RELACOES EXTERIORES

1. O exercicio da função de Guarda implica no uso de uniforme e poderá determinar prestação de trabalho noturno, bem como nos domingos e feriados.

2. Aos ocupantes dos cargos em referência será autorizado o porte de arma, podendo ser determinada a sua mobilização, a qualquer momento, em caso de emergência.

3. Aos ocupantes de cargos desta série de classes poderão ser cometidas, entre outras, as seguintes tarefas: exercer a vigilância nas vias de acesso a edifícios públicos, fiscalizando a entrada e saída de pessoas e viaturas; fazer, de acordo com as normas e regulamentos o policiamento interno de edifícios ou áreas de repartições públicas; impedir a entrada de pessoas quando inconvenientes ou não autorizando seu ingresso; revistar volumes; extrair passes; encaminhar visitantes prestando-lhes informações; zelar pela ordem e boas condições da área sob sua vigilância; atender a chamadas telefônicas e anotar recados; acompanhar funcionários da repartição quando esses em função do cargo conduzirem valores ou documentos.

MINISTERIO DA AGRICULTURA

Escritório de Engenharia

ECEPLAN

AVISO

TOMADA DE PREÇOS Nº 06-69.

A Comissão de Licitação constituída pela Portaria do Diretor do Escritório de Engenharia, torna público, para conhecimento dos interessados, que, às 15 horas do dia 3 de dezembro próximo, receberá proposta de firmas, habilitadas preliminarmente (§ 3º do artigo 127 e 131 do Decreto-Lei número 200-67) para fornecimento de material de acordo com o Edital afixado na sede deste Órgão, situado no 3º andar do Bloco 8 da Esplanada dos Ministérios, nesta Cidade, onde serão prestados os esclarecimentos necessários.

Brasília, 17 de novembro de 1969.
Walter Pinto de Oliveira, Presidente da Comissão.

E.C.E.P.L.A.N. — E.P.E. I.P.E.A.C.O.

Estação Experimental de Patos — Patos de Minas — MG

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS PARA VENDA DE SUINOS

EDITAL Nº 9/69

De acordo com a autorização do Senhor Diretor do Instituto de Pesquisas e Experimentação Agropecuárias do Centro-Oeste, exarado no Processo IPEACO número 5.950, de 1969, protocolado nesta Exposição Experimental sob o número 565, de 1969, faço público para conhecimento dos interessados que às quatorze (14) horas do próximo dia 5 de dezembro de 1969, após a publicação deste Edital no Diário Oficial da União, na Pólis da Estação Experimental de Patos, situada no município de Patos de Minas, Estado de Minas Gerais, serão recebidas propostas para alienação dos suínos abaixo numerados num total de 28 (vinte e oito) cabeças: Números 319, 320, 321, 322, 323, 324, 325, 326, 327, 328, 329, 330, 331, 332, 333, 334, 335, 336, 337, 338, 339, 340, 341, 342, 343, 344, 345, e 346.

Da Proposta

Item I — Qualquer forma individual ou social poderá apresentar proposta para compra dos semoventes na condição B, Item 4, deste Edital.

Item II — O proponente apresentará a documentação específica no item 3, em uma via e a proposta em 5 (cinco) vias, no dia acima previsto, na sede desta Estação Experimental, à Comissão do Edital de Tomada de Preços em dois envelopes fechados e lacrados contendo no inverso os seguintes dizeres:

Edital de Tomada de Preços número 9, de 1969 — Nome do proponente ou de seu representante legal. Em cada envelope constará a indicação de seu conteúdo Documento e Proposta.

Item III — O invólucro referente a documentação constará:

a) conhecimento do depósito da caução feita em moeda corrente do país ou título da dívida federal, mediante guia a ser fornecida pela Turma de Administração da Estação Experimental de Patos, no valor de NCr\$ 10,00 (dez cruzeiros novos);

b) prova de existência legal da firma;

c) Certidão de quitação com o imposto de renda;

d) prova de cumprimento da Lei dos 2/2;

e) prova de quitação com as instituições de seguro social;

f) prova de quitação da firma com o imposto sindical e de recolhimento do mesmo, quando descontado de seus empregados;

g) prova de quitação com as Fazendas Estadual e Municipal;

h) prova de quitação ou isenção, do que dispõe o Decreto número 50.423, de 8 de abril de 1961;

i) prova de quitação ou isenção do Serviço Militar, do representante legal da firma;

j) prova de quitação eleitoral do responsável pela firma proponente;

k) prova de capacidade financeira fornecida por estabelecimento bancário;

l) a documentação poderá ser apresentada em fotocópia autenticada.

IV — No invólucro da proposta deverá constar:

a) nome do proponente, seu domicílio e identificação;

b) declaração do proponente de que se compromete cumprir todas as condições estipuladas neste Edital;

c) preço global ou parcial em algarismo e por extenso, por unidade, pelo qual pretende adquirir todos os semoventes relacionados ou em parte;

§ 1º A proposta terá reconhecida a firma do proponente.

§ 2º Quando assinado por procurador este deverá comprovar esta qualidade.

§ 3º A proposta será apresentada em língua vernácula, datilografada em papel almaço ou de carta, sem rasuras, entrelinhas, emendas, etc.

ITEM V — As mesmas horas do dia fixado neste Edital para entrega das propostas, a Comissão do Edital procederá em presença dos licitantes em primeiro lugar a abertura dos invólucros contendo os documentos e verificará se foram satisfeitos todas as exigências da condição A, item 3. Em seguida todos os documentos e pelos licitantes que desejarem fazer verificação. No ato será facultado aos licitantes se manifestarem sobre a validade dos documentos. Os proponentes que não tiverem satisfeito todas as exigências do item 3, da condição A, terão devolvidos seus invólucros contendo as propostas.

Item VI — Julgados os documentos proceder-se-á a abertura dos invólucros contendo as propostas das firmas aceitas que serão examinadas e classificadas pela Comissão e em seguida o Presidente da mesma rubricará todas as fôlhas.

Item VII — De todo o ocorrido será lavrada a competente Ata, da qual constará os protestos e observações dos licitantes se houver, e será assinada pelos Membros da Comissão e pelos concorrentes que desejarem.

Item VIII — As propostas examinadas e aceitas pela Comissão, serão julgadas imediatamente ao ato da abertura, sendo confeccionado o mapa geral do Edital com o parecer do Presidente da Comissão homologada ou não o referido Edital.

Item IX — Para julgamento da Concorrência, atendida as condições deste Edital, considerar-se-á vencedora a proposta que maior preço oferecer para compra global dos semoventes relacionados. Tomar-se-á em consideração os maiores preços oferecidos para cada item, contratando-se os respectivos proponentes, caso o preço global de uma só proposta não ofereça condições iguais ou superiores às do item isolado.

Item X — Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem decisão da Concorrência é facultado a qualquer licitante denunciar a proposta com o levantamento da caução mencionada no item 3, letra "a".

Item XI — O Presidente da Comissão reserva-se o direito de anular a concorrência sem que aos licitantes, assista qualquer direito de indenização.

Item XII — Anulada a Concorrência poderão os licitantes solicitar a restituição da caução e dos documentos que acompanharam a proposta.

Da Caução

Item XIII — A caução será restituída após oito (8) dias da homologação da Concorrência pelo Presidente da Comissão, todavia, reservando-se o direito de recolher total ou parcialmente apenas as cauções dos licitantes classificados para ressarcir

pelas desistências dos vencedores, até que seja realizado o depósito referido no item 14 abaixo.

Item XIV — Homologada a Concorrência pelo Presidente da Comissão os concorrentes classificados terão 10 (dez) dias para recolher no Banco do Brasil S.A., à conta do Fundo Federal Agropecuario a importância correspondente ao valor dos semoventes, sob recibo.

Diversos

Item XV — No caso de não haver proposta, serão feitas às 15:30 horas, a venda em leilão, dos referidos semoventes, a quem maior preço oferecer respeitando o limite estabelecido de acordo com a avaliação prevista, conservando-se as mesmas condições ao pagamento acima mencionados, ficando também acima mencionados, Administração a fixação do preço mínimo sem que desse fato resulte ao interessado direito a qualquer reclamação ou indenização.

Estação Experimental de Patos, 20 de novembro de 1969. — Octacílio Peluzzo de Almeida Chefe da T.A. — Presidente da Comissão.

MINISTERIO DO INTERIOR

Fundação Nacional do Índio — FUNAI

EDITAL

O Presidente da Comissão de Avaliação e Alienação, criada pela Portaria nº 45, de 3 de outubro de 1969, faz público que será realizado nos próximos dias 28 e 29 do corrente mês, com início às 8,00 horas, na localidade denominada Santa Izabel do Morro, na Ilha do Bananal, um leilão para venda de gado bovino mestiço, pertencente ao Patrimônio Indígena, cuja renda será aplicada na compra de matrizes de boa qualidade para melhoria do plantel.

O leilão obedecerá as seguintes condições:

1º) O gado será apresentado em lotes uniformes, cada um, composto de cem (100) reses sortidas. A adjudicação será por lote, cujo preço mínimo (menor lance) é fixado em dez mil cruzeiros novos (NCr\$ 10.000,00).

2º) Serão colocados à venda até 15 lotes, ou sejam 1.500 reses.

3º) Observado o melhor lance, respeitado o preço mínimo de NCr\$ 10.000,00 por lote de 100 cabeças, o arrematante fará no ato o depósito de 20%, ou sejam, NCr\$ 2.000,00, ficando na obrigação de saldar o restante no prazo de cinco (5) dias, e retirar o gado dentro de 10 dias a contar da arrematação, o que, não atendido, implicará na perda do sinal.

4º) Ao arrematante que tiver pago o valor total do lote e não retirar as reses dentro do pré-citado prazo de 10 dias, será debitado, a partir do 11º dia, o custo do pasto à razão de NCr\$ 1,00 (um cruzeiro novo) por cada dia e por cada res.

5º) As dúvidas porventura suscitadas serão resolvidas pela Comissão de Alienação no local do leilão, a qual poderá receber pagamento em dinheiro ou cheque sobre a praça de Brasília ou Goiânia e dar quitação com relação aos animais alienados, bem como anular o presente leilão de conformidade com as conveniências apresentadas.

6º) A FUNAI não se responsabilizará por quaisquer prejuízos advindos ao rebanho após a arrematação.

Brasília, 19 de novembro de 1969. — Francisco Van Der Broecke.

Dias: 24, 25 e 29.11.69.

A ICORA EMPREITEIRA DE CONSTRUÇÃO LTDA.**A ALTERAÇÃO CONTRATUAL**

Otávio Batista Coelho Filho, brasileiro, casado, engenheiro civil, Quilici Giovanni, italiano, casado, construtor e Luiz Fabrício da Silva, brasileiro, casado, construtor, todos residentes e domiciliados nesta Capital, na qualidade de sócios proprietários da firma Ancora, — Empreiteira de Construção Ltda., tem justo e contratado a seguinte alteração contratual:

Primeiro — O sócio Otávio Batista Coelho Filho, retira-se da sociedade, nesta data, transferindo suas cotas de Capital aos sócios Quilici Giovanni e Luiz Fabrício da Silva, na proporção de 6 (seis) cotas para cada um.

Segundo — Pelas novas condições contratuais, os sócios Quilici Giovanni e Luiz Fabrício da Silva, passam a ter 15 (quinze) cotas de cada um, no valor de NCr\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos cruzeiros novos).

Tercero — A administração da sociedade passará a ser a cargo dos sócios Quilici Giovanni e Luiz Fabrício da Silva, que assinarão conjuntamente em nome da firma.

Quarto — As demais cláusulas do Contrato inicial, continuarão inalteradas.

E por se acharem justos o contratos, assinam a presente alteração contratual, na presença das testemunhas abaixo, em quatro (4) vias de igual teor e forma.

Brasília, 30 de novembro de 1969.
Otávio Batista Coelho Filho —
Quilici Giovanni — Luiz Fabrício da Silva.

Testemunhas: Aquiles Ferreira —
Aldo Jusino.
(Nº 3.812-B — 20.11.69 — NCr\$ 18,00)

SOCIEDADE BRASILEIRA PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA E DA TECNOLOGIA**Ata de Fundação da Sociedade Brasileira para o Desenvolvimento da Ciência e da Tecnologia.**

Aos vinte e cinco dias do mês de setembro de 1969 (hum mil novecentos e sessenta e nove), na cidade de Brasília, Distrito Federal, os fundadores que se seguem: Expedicto Quintas, brasileiro, casado, químico e jornalista, residente na Superquadra 208, Bloco-E, apartamento número 103, nesta Capital e Expedicto Roberto de Mendonça, brasileiro, solteiro, economista, residente na SQS. 208, Bloco D, apartamento número 104, em Brasília, Distrito Federal, resolveram fundar a Sociedade Brasileira para o Desenvolvimento da Ciência e da Tecnologia, sem fins lucrativos, com o objetivo da criação e manutenção no Distrito Federal de Colégios Técnicos Industriais, Faculdades Técnicas, Faculdades de Ensino Superior, Institutos de Pesquisas Científicas na área da tecnologia aplicada, regida pelas Leis do País e pelos Estatutos anexos e que constituiuem parte integrante do presente documento. Resolveram, ainda, nos termos do mesmo Estatuto, designar as pessoas adiante mencionadas para comporem o Conselho Diretor da entidade que passará a ser integrado pelas seguintes pessoas efetivas: os fundadores acima mencionados, respectivamente, Expedicto Quintas e Expedicto Roberto de Mendonça, e mais o Professor Henrique Tann, Professor Antônio Ramos Machado, Professor Omar Silva, Professor Demades Mardureira de Pinho, Doutor José Benício Menezes Netto e como Membros suplentes: Profª Ana Maria Severina, Jornalista Edson Lobão, banqueiro, Dorival Borges, sendo que os três pri-

meiros membros efetivos do Conselho Diretor terão mandato de 6 (seis) anos, ao passo que os quatro últimos, juntamente com os suplentes, terão um mandato de apenas 3 anos. Na forma ainda dos Estatutos foram indicados as seguintes pessoas como membros do Conselho Consultivo: Engenheiro Plínio Cantanhede, José Guilherme Villela, Célio Silva, Francisco Pinheiro da Rocha, Colombo de Souza, Virgílio Távora, Edvard Catete Pinheiro, Reinaldo Ribeiro Gonçalves, Hélio Proença Doile, Raphael Jaques Moraes, Thales José de Campos, Paulo Limiro Malheiros, Delcio Carlos Bastos Nogueira, Evandro Mendes Vianna e o Eng. Luciano Alves de Sousa. O primeiro fundador Expedicto Quintas, na qualidade de presidente, resolveu convocar a sessão de instalação do Conselho Diretor e do Conselho Consultivo a ser realizada na segunda quinzena de novembro do corrente ano, na sede provisória da entidade no Plano Piloto, SQS. Ed. Bernardo Sayão, 4º andar, sala 404, em data e hora a serem fixadas posteriormente, destinada a posse dos seus membros, bem como do Presidente e Vice-Presidente — Secretário designados pelos seus fundadores. E para constar, foi lavrada a presente ata de Fundação que após assinada pelos fundadores e testemunhas, será publicada e registrada nos termos da Lei. — (Ass.) Expedicto Quintas (fundador). — Expedicto Roberto de Mendonça (fundador).

Testemha: Elza Maria Jorge.

SOCIEDADE BRASILEIRA PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA E DA TECNOLOGIA**EXTRATO DOS ESTATUTOS**

Art. 1º E' criada uma sociedade civil sob a denominação de Sociedade Brasileira para o Desenvolvimento da Ciência e da Tecnologia, a qual se regerá por este Estatuto.

Parágrafo único. A sede e o fóro da Sociedade serão o Distrito Federal, funcionando a mesma provisoriamente no S.C.S., no Edifício Bernardo Sayão, sala 404, nesta capital.

Art. 2º A sociedade tem por objetivo o planejamento, a criação e a manutenção, no Distrito Federal, de Colégios Técnicos Industriais, Faculdades Técnicas, Faculdades de Ensino Superior, Institutos de Pesquisas Científicas na área da tecnologia aplicada, podendo, ademais, promover a criação de uma Universidade independente, voltada especialmente para o estudo dos problemas regionais brasileiros.

Art. 3º A duração da Sociedade é por tempo indeterminado.

Art. 4º Constituem patrimônio da Sociedade Brasileira para o Desenvolvimento da Ciência e da Tecnologia:

I — Bens e direitos a ela transferidos pelos seus fundadores e os que venham adquirir;

II — Legados e doações que lhe forem destinadas;

III — Bens e direitos que a ela venham a ser incorporados por outras vias.

Art. 5º Item IV — § 2º — Em caso de dissolução o patrimônio da Sociedade reverterá em favor do Governo do Distrito Federal.

Art. 6º § 1º — A direção da Sociedade Brasileira para o Desenvolvimento da Ciência e da Tecnologia será exercida por um Presidente e por um Vice-Presidente-Secretário, eleitos pelo Conselho Diretor pelo prazo de 7 (sete) anos, podendo ser reconduzidos por tantas vezes quantas assim entender o Conselho Diretor.

Art. 9º Compete ao Presidente da Sociedade Brasileira para o Desenvol-

vimento da Ciência e da Tecnologia, como presidente do Conselho Diretor e do Conselho Consultivo:

I — Representar a Sociedade Brasileira para o Desenvolvimento da Ciência e da Tecnologia, em juízo ou fora dele, ou promover-lhe a representação.

Art. 9º Item VII — § 2º — Os dirigentes da Sociedade Brasileira para o Desenvolvimento da Ciência e da Tecnologia, não respondem pessoalmente pelos atos praticados pela entidade.

Art. 21. O presente Estatuto será assinado pelos seus Fundadores da Sociedade Brasileira para o Desenvolvimento da Ciência e da Tecnologia e poderá ser modificado pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Diretor, entrando em vigor no ato de sua publicação e registro nos órgãos competentes.

Brasília, 25 de setembro de 1969.
— Expedicto Quintas, Presidente.
(Nº 3.849-B — 21.11.69 — NCr\$ 60,00)

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA S. A.**BANCO DE CRÉDITO DA BAHIA S. A.**

O Bel. Fernando dos Santos Cordeiro, Secretário da Junta Comercial deste Estado certifica que foi arquivada nesta Repartição, sob o número JS 08220 nesta data, a fôlha do *Diário Oficial* da República de número 6.878, edição do dia 12 de agosto de 1969, que publicou a Certidão desta Junta Comercial referente ao arquivamento da fôlha do *Diário Oficial* da República de 28 de março de 1969, contendo a publicação da Certidão expedida pelo Banco Central do Brasil, aprovando a incorporação do Banco Agro Mercantil de Alagoas S. A., com sede em Maceió, Estado de Alagoas, pelo Banco de Crédito da Bahia S. A., com o conseqüente aumento do capital do incorporador de NCr\$ 1.891.000,00 para NCr\$ 1.897.176,83 (um milhão oitocentos e noventa e sete mil, cento e setenta e seis cruzeiros novos e oitenta e seis centavos). A taxa de arquivamento foi paga no valor de NCr\$ 10,00.

E para constar se passou a presente, nesta Secretaria da Junta Comercial do Estado da Bahia aos 10 (dez) dias do mês de setembro de 1969 (um mil novecentos e sessenta e nove) — Clarisse Xavier de Souza, Diretor-Secretário.
(Nº 48.669 — 19.11.69 — NCr\$ 12,00)

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA S. A.**BANCO DE CRÉDITO DA BAHIA S. A.**

O Bel. Fernando dos Santos Cordeiro, Secretário da Junta Comercial deste Estado certifica que foi arquivada nesta Repartição, sob o número JC 08543 nesta data, a fôlha do *Diário Oficial* da União, edição do dia 25 de setembro de 1969, que publicou a Certidão desta Junta Comercial, de arquivamento da fôlha do *Diário Oficial* da União, edição de 12 de agosto de 1969, que publicou a Certidão do Banco Central do Brasil, de aprovação no registro do passivo não exigível do Banco de Crédito da Bahia S. A., da importância de NCr\$ 152.325,05, para futura incorporação ao seu capital social.

A taxa de arquivamento foi paga no valor de NCr\$ 10,00.

E para constar se passou a presente, nesta Secretaria da Junta Comercial do Estado da Bahia aos 9 (nove) dias do mês de outubro de 1969 (um mil novecentos e sessenta e nove) — Fernando dos Santos Cordeiro, Diretor-Secretário.
(Nº 48.670 — 19.11.69 — NCr\$ 10,00)

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA S. A.**BANCO DE CRÉDITO DA BAHIA S. A.**

Clarisse Augusta Xavier de Souza, Secretário Substituto da Junta Comercial deste Estado certifica que foi arquivada nesta Repartição, sob número JC-07373 nesta data, a fôlha do *Diário Oficial* da União, edição do dia 20 de junho de 1969, que publicou a Certidão do Banco Central do Brasil, referente à aprovação da reforma dos Estatutos Sociais, do Banco de Crédito da Bahia S. A., na conformidade do deliberado pela Assembléia Geral Extraordinária de 3 de março de 1969. A taxa de arquivamento foi paga no valor de NCr\$ 10,00.

E para constar se passou a presente, nesta Secretaria da Junta Comercial do Estado da Bahia aos 15 (quinze) dias do mês de julho de 1969 (mil novecentos e sessenta e nove) — Clarisse Xavier de Souza, Diretor-Secretário.
(Nº 48.671 — 19.11.69 — NCr\$ 10,00)

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO ACRE**BANCO DE PRODUÇÃO E FOMENTO DO ESTADO DO ACRE S. A.****CERTIDÃO**

Certifico, a requerimento de parte interessada, que, revendo as anotações constantes do Livro de Arquivamentos nº 6, desta Junta Comercial, verificou estar ali inscrito, sob número 264-69, em data de 7 de novembro em curso, o arquivamento de uma certidão expedida pelo Senhor Roberto Coutinho Gouvêa, Chefe da Divisão de Organização e Autorizações do Banco Central do Brasil, com data de 27 de agosto de 1969, na qual declara haver aquele Banco, por despacho de 11 de agosto de 1969 exarado no processo nº 917-69 e publicado no *Diário Oficial* da União de 21 de agosto de 1969, aprovado a reforma dos estatutos sociais do Banco de Produção e Fomento do Estado do Acre S. A., com sede nesta capital, bem como a mudança de sua denominação para Banco do Est. do Acre S. A. na conformidade do deliberado pela sua Assembléia Geral Extraordinária de 7 de junho de 1969. — Era o que me competia certificar, dou fé. — Rio Branco, 8 de novembro de 1969. — Paulo Felipe Barbosa, Secretário-Geral.
(Nº 048.564 — 19.11.69 — NCr\$ 12,00)

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA GUANABARA**SUISSA S. A. DE SEGUROS GERAIS****CERTIDÃO**

Certifico que "A Suíça" S. A. de Seguros Gerais, sociedade estrangeira, com sede na cidade de Zurique, Suíça e filial nesta cidade, arquivou nesta Junta sob o nº 26.786, por despacho de 5 de setembro de 1969, a fôlha do *Diário Oficial* da União de 21 de agosto de 1969, que publicou o Decreto nº 65.019, de 19 de agosto de 1969, aprovando o aumento do capital destinado às suas operações de seguros no Brasil, de NCr\$ 12.000,00 para NCr\$ 350.000,00, conforme deliberações da Diretoria em reuniões realizadas em 8 de outubro de 1968 e 20 de janeiro de 1969, também publicadas no referido *Diário Oficial*, do que dou fé. Junta Comercial do Estado da Guanabara, em 5 de setembro de 1969. Eu, Yacy Ximenes de F. Torres, escrevi, conferi e assino, Yacy Ximenes de F. Torres, Eu, Secretário Geral da Junta Comercial do Estado da Guanabara, subscrevo e assino, Manoel Lopes Barreto Vianna.
(Nº 3.881-B — 24-11-69 — NCr\$ 10,00)

UNIÃO NACIONAL DOS AUXILIARES DE ENFERMAGEM

VIII Assembléa Geral Extraordinária

A União Nacional dos Auxiliares de Enfermagem, com sede na Avenida Presidente Vargas n.º 542, sala 615, Estado da Guanabara, na conformidade dos artigos 8.º, letra "c", e 9.º, com seu parágrafo único, dos Estatutos em vigor, convoca, pelo presente Edital, os Srs. Delegados Representantes das Seções Regionais da UNAE para se reunirem em Assembléa Extraordinária, no próximo dia 4 de fevereiro de 1970, às 8,00 horas em 1.ª Convocação e às 9,00 horas em 2.ª e última Convocação e com qualquer número, no auditório da Associação Médica Fluminense, à rua Professor Manoel de Abreu n.º 9, na cidade de Niterói, Estado do Rio de Janeiro.

A 8.ª Assembléa Geral Extraordinária se realizará no mesmo local e oportunidade do 3.º Encontro Regional da UNAE, e obedecerá à seguinte Ordem do Dia.

- 1) Reforma de Estatutos;
- 2) Criação e funcionamento da SEPEL — Seleccionadora e Pessoal de Enfermagem Ltda.;
- 3) Assuntos Gerais.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 1969. — *Benedito Costa Carvalho*, Presidente da UNAE Nacional.
(N.º 48.483 — 19.11.69 — NCr\$ 12,00)

ANÚNCIOS

WAZIL DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.

CONVOCAÇÃO

Pelo presente Edital de Convocação, fica notificado para comparecer em nossos escritórios, à S.Q. 414 — Lote PLL-1 nesta cidade de Brasília — Distrito Federal; o Sr. Ziro Murata, que se encontra em lugar incerto e ignorado, a fim de tratar de assunto relacionado com a Alteração Contratual, referente sua retirada da Sociedade.

Brasília, D.F., 20 de novembro de 1969. — *Wagner Canhedo Azevedo*.
Dias 21-24 e 25-11-69.
(N.º 3.844-B — 20-11-69 — NCr\$ 12,00)

SOCIEDADE CULTURAL NIPO — BRASILEIRA DE BRASÍLIA

EDITAL

A Sociedade Cultural Nipo — Brasileira de Brasília, por intermédio de seu Presidente, convoca todos os seus associados para a Assembléa Geral que se realizará a 21 de dezembro do corrente ano, com início às 13:00 horas, em sua Sede Social sita à Área Especial — CSC-5, Lote 5, em Taguatinga — DF.

Masanori Sebata, Secretário-Geral.
Dias: 24, 25 e 26.11.69.
(N.º 3.848-B — 21.11.69 — NCr\$ 12,00)

TRANSPORTADORA WADEL LTDA.

CONVOCAÇÃO

Pelo presente Edital de Convocação, fica notificado para comparecer em nossos escritórios, no S.I.A., Trecho 1, Lotes 1.650 a 1.700, nesta cidade de Brasília — Distrito Federal; o Sr. Ziro Murata, que se encontra em lugar incerto e ignorado, a fim de tratar de assunto relacionado com a Alteração Contratual, referente sua retirada da Sociedade.

Brasília, D.F., 20 de novembro de 1969. — *Wagner Canhedo Azevedo*.
Dias 21-24 e 25-11-69.
(N.º 3.843-B — 20-11-69 — NCr\$ 12,00)

DECLARAÇÃO PARA REGISTRO DE FIRMA INDIVIDUAL

O Sr. Antonio Fernandes de Farias, brasileiro, casado, Técnico em Regional de Contabilidade, secundariamente, sob o n.º 843-S., desenhando registrar firma individual, para exploração de prestação de serviços contábeis, de acordo com o art. 128, do Decreto n.º 4.857, de 9 de novembro de 1939, apresenta a declaração que segue:

Nome: Antonio Fernandes de Farias.

Ramo: Escrituração contábil
Local: Edifício Ceará, 8º andar, Salas 808-9 — SCS — Brasília — D. Federal.

Capital: NCr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros novos)

Filiais; Não tem

Início de atividades; Aos 25 dias eo mês de novembro de 1969.

Nome do estabelecimento: Escrital — Escrituração Contábil

Representação e Administração: A firma será administrada e representada ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente pelo seu titular, Sr. Antonio Fernandes de Farias, que assinará assim: *Antonio Fernandes de Farias*.

Condições de extinção: Poderá ser extinta de acordo com o art. 21, números I, II e III do Código Civil Brasileiro, destinando o patrimônio, de posse de liquidar o passivo, ao seu titular.

Nominação e qualificação do titular: Antonio Fernandes de Farias, brasileiro, casado, Técnico em Contabilidade, residente e domiciliado em Brasília — D. Federal, à SQ. 108, Bl. 8, Apto. 308, com escritório no Ed. Ceará, Salas 808-9, portador da Carteira de Identidade de n.º 199.600, expedida pelo Departamento Federal de Segurança Pública do D. Federal, aos 3-6-69, nascido aos 30 de abril de 1928, na cidade de Orizona — Goiás.

Brasília, 20 de novembro de 1969.

— *Antonio Fernandes de Farias*.

Dias 21-24 e 25-11-69

(N.º 3.846-B — 20-11-69 — NCr\$ 32,00)

PREFEITURA DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE VIAÇÃO E OBRAS

Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil

Térmo de Aditamento e Ratificação do Convênio celebrado entre o Ministério das Relações Exteriores e a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil — NOVACAP —, com a intervenção do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, para prosseguimento, até final acabamento das obras dos edifícios necessários à instalação definitiva do Ministério das Relações Exteriores em Brasília.

O Ministério das Relações Exteriores, representado neste ato pelo Ministro de Estado, Embaixador Mário Gibson Alves Barbosa e a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil — "NOVACAP" —, empresá

TÉRMS DE CONTRATO

pública, com sede no Setor Bancário Norte, "Edifício "NOVACAP", em Brasília, Distrito Federal, representada pelo seu Superintendente Dr. Sylvio Carlos Pimenta Jaguaribe, com a intervenção do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, representada pelo Ministro de Estado, Professor João Paulo dos Reis Velloso, na conformidade do disposto no artigo 3º, item 3, da Lei n.º 2.874, de 19 de setembro de 1966, e das autorizações dadas pela Diretoria e Conselho de Administração da "NOVACAP", têm entre si justo e avançado o presente Térmo de Aditamento e Ratificação do Convênio que firmaram em 31 de março de 1969, para o prosseguimento, até final acabamento, das obras dos edifícios necessários à instalação definitiva do Ministério das Relações Exteriores em Brasília, Distrito Federal, de que tra-

tam o Convênio, firmado em 9 de agosto de 1966 e seus aditivos números 343-67, 86-68 e 423-68, lavrados, respectivamente, em 3 de janeiro de 1967, 22 de março de 1968 e 5 de novembro de 1968, entre as mesmas partes, na seguinte forma:

Cláusula primeira — A Cláusula Terceira do Convênio lavrado em 31 de março de 1969 passa a ter a seguinte redação:

"As despesas com a construção dos edifícios do Ministério das Relações Exteriores em Brasília, no exercício de 1969, correrão à conta da dotação constante do orçamento vigente no Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, objeto do Programa Especial de Obras n.º 01.01.15.1.011, Lei n.º 5.363, de 3 de novembro de 1967, "Consolidação da Capital Federal", no valor total de NCr\$ 9.838.800,00 (dez milhões, oitocentos e trinta e

oito mil e oitocentos cruzeiros novos).

Cláusula Segunda — Ficam ratificadas todas as demais cláusulas e condições constantes do Convênio de que trata este Aditamento".

E por estarem assim justos e concordantes, fizeram lavrar o presente Térmo de Aditamento e Ratificação, o qual, depois de lido perante as testemunhas adiante nomeadas, foi acha do conforme e é assinado pelos Convententes, pelo Interviente e pelas referidas testemunhas.

Brasília, 17 de novembro de 1969.

— Convententes: Pelo Ministério das Relações Exteriores — Embaixador *Mário Gibson Alves Barbosa*, Ministro de Estado. — Pela NOVACAP, Doutor *Sylvio Carlos Pimenta Jaguaribe*, Superintendente. — Interviente: Ministério do Planejamento e Coordenação Geral — Professor *João Paulo dos Reis Velloso*, Ministro de Estado.

Testemunhas: *Hélio Prates da Silveira*. — *Hélio Lôbo*.

CÓDIGO DE PESCA

DIVULGAÇÃO N.º 1.009

Preço NCr\$ 8,50

A Venda:

Na Guanabara

Agência I: Ministério da Fazenda

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Recargas Postais

Em Brasília

Na cede do DIN

ÍNDICES

DA

LEGISLAÇÃO FEDERAL

1967

ÍNDICE NUMÉRICO

Com indicação da data da publicação no
"Diário Oficial" e do Volume da "Co-
leção das Leis"

ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO

Pela ordem alfabética dos assuntos

ÍNDICE DA LEGISLAÇÃO REVOGADA

Diplomas legais ou seus dispositivos expres-
samente revogados, derogados, declarados
nulos, caducos, sem efeito ou insubsisten-
tes pela legislação publicada em 1967.

DIVULGAÇÃO N° 1.042

PREÇO: NCr\$ 8,00

A VENDA

Na Guanabara

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na sede do DIN

PREÇO DESTA EXEMPLAR — NCr\$ 0,16